
C672r

Coelho Neto, Armando.

Rádio Comunitária não é crime, direito de
antena : o espectro eletromagnético como bem
difuso / Armando Coelho Neto. – São Paulo :
Ícone, 2002.

224 p. ; 21 cm.

ISBN 85-274-0684-5

1. Comunicação. 2. Rádio Comunitária. I. Título.

CDU 659.145

Catálogo elaborado por Samile Andréa de Souza Vanz
CRB 10/1398

Armando Coelho Neto

RÁDIO COMUNITÁRIA NÃO É CRIME

*Direito de Antena:
o espectro eletromagnético
como bem difuso*

**Ícone**
editora

Copyright © 2002
Todos os direitos reservados.

Capa

Isabel Reis Guimarães

Diagramação

Jonatan Gabriel Martins

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra,
de qualquer forma ou meio eletrônico, mecânico,
inclusive através de processos xerográficos,
sem permissão expressa do editor
(Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos reservados pela
ÍCONE EDITORA LTDA.
Rua das Palmeiras, 213 – Sta. Cecília
CEP: 01226-010 – São Paulo – SP
Tel./Fax: (011) 3666-3095
www.iconelivraria.com.br
E-mail: editora@editoraicone.com.br

DEDICATÓRIA

Para minha filha Ivih e minha mulher Tânia, pela permanente aposta no meu crescimento como pessoa e como profissional. Por terem aprendido a conviver com minhas ausências, todos os meus vôos, pouco importando a altura. Eternos colos de pouso, onde os retornos revitalizam e nos estimulam a novas buscas...

Aos amantes da radiofonia do mundo, que com sua sede de justiça e liberdade mantêm acesa a luta contra a opressão. Aos que não se renderam à expropriação das ondas eletromagnéticas. Aos que romperam os lacres; reergueram antenas, mudaram de frequência e sob a bandeira da liberdade cultuam o sonho radiofônico. Aos sem voz que escutam o eco de seu próprio grito através das rádios livres...

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador professor doutor Augusto Eduardo de Souza Rossini, pelo fundamental estímulo, incentivo sem o qual este projeto permaneceria apenas no sonho. Desde o primeiro acesso ao tema nos encorajou a debater tão controvertido assunto.

Ao professor doutor José Carlos Rocha, incansável e visionário defensor da liberdade de expressão e da cidadania plena, muito além do Direito de Antena, das rádios livres e comunitárias. Grato pelo estímulo, pelo material bibliográfico. Fonte histórica viva do movimento, merecia assinar este trabalho conosco.

Muito obrigado a Mariana Quaranta, Paula Idoeta, Ivan Ferreira, Welton de Cristo Alves, Marcelo Lelis Aguiar e Jonatan Gabriel..

Sumário

APRESENTAÇÃO I.....	13
APRESENTAÇÃO II.....	15
PREFÁCIO.....	17
INTRODUÇÃO.....	23
Pode um governo reprimir uma ação que a sociedade não condena?	
CAPÍTULO 1	
Panorama das rádios comunitárias	27
CAPÍTULO 2	
Era do rádio e o monopólio das comunicações	35
2.1 - Sinopse histórica. O nascimento da radiodifusão no mundo.....	35
2.2 - A radiodifusão no Brasil e o tratamento constitucional.....	37
2.3 - Rede Globo: do escândalo Time-Life ao seriado Anos Rebeldes.....	43
CAPÍTULO 3	
Do movimento das rádios comunitárias	51
3.1 - Síntese histórica.....	51
3.2 - O papel das rádios comunitárias.....	67
3.3 - Das referências internacionais.....	69
CAPÍTULO 4	
Debate: ondas eletromagnéticas	75

4.1 - As ondas. Definição, espécies e espectro.....	75
4.2 - O caos no ar. O direito e as ondas.....	78

CAPÍTULO 5

O aparato estatal	89
5.1 - Ministério das Comunicações.....	89
5.2 - Anatel.....	92
5.3 - Polícia Federal.....	94
5.3.1 - Polícia Federal e suas atribuições constitucionais.....	95
5.4 - Desdobramentos da atuação da Polícia Federal.....	97
5.4.1 - Ministério Público Federal.....	100
5.4.2 - Ministério Público e o papel constitucional.....	100
5.4.3 - Atuação concreta do Ministério Público Federal.....	101
5.5 - Justiça Federal.....	104

CAPÍTULO 6

O ordenamento Jurídico	107
6.1 - A Constituição Federal.....	107
6.2 - Pacto de São José da Costa Rica.....	111
6.3 - Lei 4.117 de 27/08/62 (antigo Código Brasileiro de Telecomunicações).....	116
6.4 - Lei 9.472, de 16/07/77 (Novo Código Brasileiro de Telecomunicações).....	120
6.5 - Lei n.º 9.612 de 19/02/98 - Lei das Rádios Comunitárias.....	122
6.6 - Decreto n.º 2.615/98 (Regulamento das RadCom).....	126
6.7 - Da Medida Provisória 2.143-32/2001.....	132
6.8 - Da Jurisprudência.....	133

6.9 - Do pensamento majoritário. Uma decisão emblemática.....	135
---	-----

CAPÍTULO 7

Debate criminal	151
7.1 - Existe crime ou irregularidade administrativa?.....	152
7.2 - Rádios Comunitárias têm caráter atípico.....	154
7.3 - Dos interesses meta-individuais.....	158
7.4 - Da questão ambiental.....	161
7.5 - Do bem jurídico.....	165

CAPÍTULO 8

Cultura social e cultura jurídica	169
8.1 - Conceitos pré-formulados.....	169
8.2 - Da cultura jurídica.....	172
8.3 - Dos reflexos culturais.....	178

CAPÍTULO 9

Da agonia do direito	183
9.1 - Uma frustrada campanha contra a dengue.....	184
9.2 - A saga da Rádio Educativa de Itapetininga.....	185

CAPÍTULO 10

Conclusão: Não existe crime	189
------------------------------------	-----

ANEXOS

I - Sentença do Juiz Federal Casem Mazloum.....	197
II - Sentença do Juiz Federal João Batista Gonçalves...	202

III - Informações úteis.....	204
IV - Entidades de ráiodifusão comunitária.....	207
V - Frente Parlamentar em defesa das rádios comunitárias.....	208
Índice remissivo.....	211
Bibliografia.....	219
Sobre o autor.....	223

APRESENTAÇÃO I

A presente obra *Rádio Comunitária não é crime - Direito de Antena: o espectro eletromagnético como bem difuso* revela, desde logo, a importância do estudo do Direito Constitucional em vigor como única fonte destinada à adequada interpretação do direito em nosso País.

Fruto de excelente trabalho desenvolvido por Armando Coelho Neto, o estudo merece ser analisado por todos os profissionais de Direito interessados na real garantia do Estado Democrático de Direito em nosso País, na medida em que demonstra, de forma didática, a real existência do Direito de Antena construído a partir do conceito constitucional do denominado bem ambiental, registrando sua natureza jurídica de direito difuso.

Explica muito bem Coelho Neto, não só com a experiência que tem como Delegado de Polícia Federal, mas como estudioso formado na tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco e em Jornalismo pela Universidade de São Paulo, que “romper com a velha ordem é medida inexorável para a elaboração do pensamento justo e que nos conduza aos reais anseios de justiça”, desenvolvendo raciocínio que muito nos alegra a partir de manifestação que já tivemos oportunidade de fazer em nossa tese de Livre-Docência intitulada “O Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil”, quando destacamos que “os profissionais do direito não podem mais observar o Brasil do século XXI, bem organizado por sua Constituição Federal, através de dogmas ou doutrinas típicas do século XIX”.

Apresentar por via de consequência o trabalho de Coelho Neto não só é uma satisfação como colabora com a divulgação da efetividade dos direitos materiais constitucionais fundamentais de brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Daí a importância de afirmar que aqueles que, a exemplo do autor, elaboram estudo visando assegurar o direito constitucional de antena, fazem parte de importante grupo de pensadores que procuram garantir um país de fato e de direito comprometido com sua população e particularmente com o direito fundamental de ser informado e informar.

PROF. DR. CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Titular

APRESENTAÇÃO II

É com imensa honra que apresento o autor e a obra *Direito de Antena: o espectro eletromagnético como bem difuso*.

De plano, destaco a imensa coragem do autor no sentido de enfrentar tema tão complexo em sede de monografia para a obtenção do título de especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Daria, como já pude afirmar por ocasião da correção, uma tese de doutoramento, notadamente em decorrência do ineditismo de muitos assuntos em seu corpo.

Ainda no campo da coragem, lembro que o autor é Delegado da Polícia Federal e nesta condição teria tudo para concluir pelo que o ordenamento jurídico impõe, ou seja, pela repressão às rádios comunitárias. Em verdade, se em sua tarefa policial há a determinação do combate àquilo que se denominou “rádios piratas”, em decorrência do princípio dos atos vinculados, neste trabalho o autor optou pela plena discricionariedade, de modo que o leitor encontrará nesta obra a sincera opinião daquele que evidentemente não se conforma com a situação do assunto em testilha.

Na singeleza destas linhas, relembro que uma das principais tarefas do operador do direito é ser “agente transformador do meio” e isto o Dr. Armando faz com galhardia, apontando com senso crítico as mazelas do Direito de Antena.

E o faz sem descurar dos aspectos metodológicos, pois seu trabalho foi elaborado com raro rigor científico, não tendo se esquecido de abordar todos os detalhes da evolução histórica do tema, indicar o direito comparado, trazer aspectos

sociológicos que raramente são vistos em trabalhos jurídicos. Não descurou, de outra banda, de apontar institutos do Direito Penal (já que a monografia foi apresentada na cadeira de Direito Penal e Interesses Difusos da ESMP) e colacionar casos práticos. E o que é mais importante, deu sua opinião como estudioso do tema, indicando, para quem tiver o prazer de ler sua obra, as soluções para a questão do Direito de Antena.

Que a comunidade jurídica receba este trabalho como um marco a fim de que a Coletividade, em especial aquelas pessoas mais humildes que necessitam das rádios comunitárias em seu cotidiano, possa simplesmente ter assegurado mais este direito e não depender das grandes corporações para que informações úteis cheguem aos seus lares.

Dr. Armando, parabéns pela coragem! Leitor, sorva o trabalho como um bom vinho!

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

Promotor Público do Estado de São Paulo

Prof. da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo

PREFÁCIO

Brindado pelo gentil convite do estimado Doutor Armando Rodrigues Coelho Neto, para prefaciar esta obra, fui surpreendido pelo inusitado tema escolhido pelo autor, “Direito de Antena e Rádios Comunitárias”, o que de pronto revela sua inquietude intelectual.

Na verdade, o ilustre Delegado de Polícia Federal, que Pernambuco presenteou ao Brasil, formou-se em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e também em Jornalismo, pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. Vê-se que sua formação eclética contribuiu para a escolha do tema enfrentado nesta obra.

Sua vida política institucional, dentro da Polícia Federal, o credencia como líder de seus companheiros policiais federais, que o escolheram como Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Diretor Executivo do Sindicato dos Delegados da Polícia Federal de São Paulo e ex-assessor de imprensa da Polícia Federal.

Como se observa, foi da experiência de trabalho e de vida do autor, que emana e aguça a pesquisa sobre o tema comunicações, que verte sobre a forma de atuar profissionalmente, conjugada com sua formação acadêmica, enfim, terreno fértil à reflexão isenta que vem contribuir com o debate que o país inicia sobre o tema foco do trabalho.

Assim, sobre o autor desnecessário dizer mais.

Sobre a obra, o foco é o Direito Penal Difuso, mira o Direito de Antena e Rádios Comunitárias. A democratização dos meios de comunicação passa por essa obrigatória

discussão, porquanto as concessões já mostraram-se comprometedoras, e por vezes, prestando verdadeiro desserviço à nação.

Num esboço histórico, o autor caminha pela evolução dos meios de comunicação, desde o nascimento da radiodifusão no mundo, passando pelo Brasil, à luz de nossa Carta Magna. Faz análise crítica aos excessos perpetrados por certas emissoras, concluindo pelo papel das rádios comunitárias, comparando-as internacionalmente.

Enfoca também o aparato estatal regulamentador do setor, discorre sobre o Ministério das Comunicações, sobre a Anatel, bem como sobre a Polícia Federal e suas atribuições sobre o tema, concluindo sobre o papel do Ministério Público Federal em sintonia com a Constituição Federal. Encerra o capítulo estudando a Justiça Federal, a qual é competente para exame da matéria.

Com afinco e cuidado trabalha com toda legislação temática, levando o leitor à conclusão doutrinária e sua interpretação pretoriana, quando fala sobre julgados da matéria.

Uma parte que chamou-me especial atenção é a que estuda os aspectos criminais do tema, estabelecendo, como o próprio título encerra, um debate criminal, em especial sobre a suposta atipicidade das rádios comunitárias, induzindo o leitor a refletir, tirando suas conclusões fortemente subsidiadas pelo autor.

Encerra indicando a vasta bibliografia consultada, após a conclusão que vale a pena ler, reler e sobre ela meditar, pois toca no Direito de Informar, no poder que o capital selvagem exerce sobre a informação. Numa derradeira análise enfoca o bem jurídico penalmente relevante e a necessidade desse reconhecimento pelo Judiciário nacional. Brada finalmente para o Judiciário proclamar a liberdade. O autor mais uma vez surpreende pela inteligência e brilho singular.

A obra é espetacular e merece ser lida pelos operadores do direito, pois trata-se de trabalho intelectual de alguém que merece ser ouvido, pois, sendo polêmico, arrojado e líder, provoca reflexões importantes.

Foi *Napoleon Hill*, que numa frase sintetizou o perfil de pessoas especiais, quando disse: *Afortunada é a pessoa que desenvolveu autocontrole para mover-se em linha reta rumo aos seus objetivos na vida, sem se desviar de seu propósito por elogios ou condenações*. Assim é o Dr. Armado Rodrigues Coelho Neto, a quem respeito e admiro.

Agradeço a deferência de prefaciar este trabalho que é obra obrigatória aos estudiosos do direito pátrio.

PROF. LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO

Advogado Criminalista, Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRAC, Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal – ABD CRIM, foi Presidente do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária de São Paulo, Conselheiro e Diretor Cultural da OAB/SP, Mestre e Doutorando em Direito Penal pela USP, é Membro do Conselho Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

*As coisas boas da vida
Tu podes ter sem comprar
O sol, a lua as estrelas
As nuvens, as sombras, o mar
Os jardins cheios de flores
E uma comunitária no ar.*

(Paráfrase de Ingersoll)

*O adágio popular “Quem rouba um pão é ladrão,
quem rouba um milhão é barão”,
lembra a necessidade da Justiça estar disponível
para punir com prioridade os grandes crimes...*

(Tribunal de Alçada Criminal,
Apelação 261.877, relator Nogueira Camargo)

INTRODUÇÃO

Pode um Governo reprimir uma ação que a sociedade não condena?

O Brasil tem uma população carcerária em mais de 240 mil presos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e mais 300 mil mandados de prisão para serem cumpridos. Com uma máquina estatal falida, índices de violência superiores ao de muitas guerras e com bandidos já encomendando mísseis de dentro de presídios tidos como de segurança máxima, o Governo federal, paradoxalmente, tem gasto expressivas somas para fechar rádios comunitárias, sob a alegação de pirataria.

O que são as rádios comunitárias? Trata-se de um dos mais legítimos movimentos populares, que reivindica nada mais nada menos do que liberdade de expressão. Em 1982 elas eram pouco mais de 100 pequenas emissoras e hoje

já são mais de dez mil disseminadas pelo Brasil. Voltadas para a população carente, elas já conseguiram baixar o preço de alimento, arrecadar remédios, cobertores, encontrar crianças perdidas, distribuir cestas básicas, promover reconciliação entre pessoas e apaziguar grupos rivais, num mundo marcado pela falta de solidariedade e violência.

Longe de esgotar a lista de benefícios as rádios comunitárias têm desenvolvido campanhas para limpeza de ruas, contra a poluição, contra o uso de drogas. Promovem gincanas esportivas, programas de orientação aos jovens, trabalhos para o desenvolvimento de potenciais artísticos nos segmentos de música e poesia da própria comunidade. Sua programação diferenciada se desenvolve para os diversos segmentos comunitários.

Delas já se valeram pastores, padres, políticos. Delas se beneficiam os excluídos, os pequenos anunciantes das pequenas empresas, que dão emprego e precisam vender seus produtos em sua pequena aldeia de fregueses.

Enquanto policiais federais poderiam estar se ocupando da corrupção endógena do País, caçando traficantes e investigando a lavagem de dinheiro, entre outras tarefas típicas, eles estão sendo sistematicamente requisitados para fechar rádios comunitárias. Um trabalho que a maioria dos policiais federais, mesmo por ordem judicial, realiza a contragosto, por não reconhecer nelas potencial ofensivo socialmente relevante.

Da circunstancial proximidade do autor desta obra com o problema, onde teve acesso aos dois lados da moeda, surgiu a preocupação com o assunto. A busca de resposta para incontáveis perguntas resultou neste livro, fruto de uma pesquisa sócio-jurídica, que pretende trazer para o campo social o debate da questão.

O tema, que desperta grande interesse não só nos estudantes e operadores do Direito e da área de Comunicação, mas também do público em geral, estava carente de uma sistematização de idéias. Com fontes de consulta raras e decisões judiciais controversas, esta obra pretende dar uma contribuição ao debate.

Pela sua abrangência, ela pode interessar também aos socialmente excluídos e seus líderes, porque de uma hora para outra se vêem alijados de um canal intimista de comunicação. Pode despertar a atenção dos remediados, pois afinal de contas, conhecer vícios históricos e o papel da mídia no mundo contemporâneo são temas que trilham dos bares às escolas, dos guetos aos tribunais.

Voltada para as áreas do Direito e da Comunicação, faz-se necessário um esclarecimento sobre a linguagem utilizada. Juristas podem se surpreender com um certo coloquialismo através do que se tenta chegar ao grande público. Ao mesmo tempo, as expressões jurídicas podem provocar frisson entre comunicadores.

Ao grande público diríamos que esta é uma obra sobre o uso das ondas de rádio, pelo direito de qualquer cidadão no mundo moderno poder falar para sua comunidade. Diríamos que no mundo do Direito este tema recebe outros nomes: trata-se da utilização do espectro eletromagnético pelas denominadas “Rádios Piratas”. Segundo a propaganda oficial, essas emissoras provocariam interferências nas demais rádios, nas ambulâncias, e o mais grave de tudo: pode derrubar aviões e afundar embarcações.

Por outro lado, com instrumentos, conceitos e critérios de interpretação legais ultrapassados e contraditórios, o Brasil vem patrocinando o fechamento dessas rádios. Para o Governo e as grandes emissoras elas são “piratas”; para os usuários, elas são rádios comunitárias. Repudiadas por mega-empresários do rádio e da televisão, perseguidas pela Anatel e Polícia Federal, condenadas

pela Justiça, elas são aplaudidas pela população usuária. E aqui fica lançado um desafio: – pode a ordem jurídica punir uma conduta que a sociedade não reprova nem condena?

Também no campo jurídico, este livro trata do Direito de Antena, uma complexidade que envolve liberdade de expressão, direito de informação e de informar ou simplesmente de comunicar. Põe em cheque o Congresso Nacional que fala de liberdade de expressão, mas reserva poderes para criar monopólios.

Uma outra polêmica se abre: sendo o espectro eletromagnético uma parte integrante do meio ambiente, portanto bem e direito difuso do cidadão, ele não mereceria a tutela do Ministério Público? O debate envolve o direito à informação, a propriedade das ondas magnéticas, direitos meta-individuais, o positivismo do Direito, a visão teleológica e sistêmica da lei e da questão. Mais que isso, aborda o tratamento penal que vem sendo dado ao problema. Existe crime? Que bem jurídico estaria sendo tutelado? Existe irregularidade administrativa ou conduta atípica? Como fica o problema diante dos princípios da legalidade, da adequação social e da insignificância?

Muitos acreditam que o problema estaria na convivência de três diferentes diplomas: Leis 4.117/62 (antigo Código Brasileiro de Telecomunicações); 9.472/97 (novo código Brasileiro de Telecomunicações); e 9.612/98 (Rádios Comunitárias), em um aparente conflito de normas. Entretanto, em 1992 o Brasil renunciou à sua lei interna para cumprir o Pacto de São José da Costa Rica, um acordo internacional, que proclama a liberdade plena do uso das ondas eletromagnéticas.

Expostos os vários desdobramentos do problema, soa razoável fazer mais uma provocação: o que a Rede Globo de Televisão, o ditador polonês Josef Pilsudski e as influências políticas e econômicas no Supremo Tribunal Federal têm a ver com tudo isso?

CAPÍTULO 1

PANORAMA DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

As leis e a Justiça devem existir para servir ao povo e não para oprimi-lo.

Se há uma lei que impede a criação de uma rádio de âmbito local, popular e democrática, administrada pela comunidade, é essa lei que tem de deixar de existir e não a nossa rádio.

Manifesto da Rádio Clube de Queimados

Num fim de tarde de setembro de 1998, um cidadão assustado telefonou à Polícia Federal para fazer uma denúncia. Ele soube que as ondas transmitidas pelas denominadas “rádios piratas” tinham o poder “de derrubar aviões”. A denúncia foi anotada, mas o policial que o atendeu arriscou uma brincadeira: “O assunto está registrado, mas o senhor não se preocupe. Se rádios dessa espécie derrubassem aviões, Saddam Hussein teria vencido a Guerra do Golfo”.

Pelo menos no Brasil, a polêmica denúncia tem origem em 1982, quando em Sorocaba mais de 100 pequenas emissoras foram levadas ao ar por estudantes de escolas técnicas e de segundo grau. O movimento foi o chamado “Verão de 82 da Liverpool Brasileira”, numa alusão à experiência similar vivida na Inglaterra, por estudantes que, para escapar da legislação daquele país, iniciaram uma

experiência alternativa com a Rádio Caroline que se repetiu mundo afora. No vácuo daquela experiência, surgiram rádios livres para combater o monopólio da RAI, na Itália, e da ORTF, na França, já em 1981. Ventos de liberdade que acabaram despontando no Brasil.

Hoje, mais de dez mil dessas rádios estão disseminadas pelo Brasil, atendendo um segmento que normalmente as grandes emissoras não se prestam a fazer. Totalmente integradas às comunidades, em alguns rincões elas já conseguiram até fazer baixar preço de comida. Falta de remédios e cobertores estão entre algumas das dificuldades que são muitas vezes solucionadas com a intervenção dessas pequenas emissoras. Mesmo com essa característica, o Brasil foi um dos últimos países do mundo a disciplinar a matéria, sem que com isso tenha encerrado a polêmica.

Por outro lado, desde que tais rádios proliferaram, o preço do anúncio convencional caiu. O anúncio de uma padaria em Santana, na zona norte de São Paulo, por exemplo, não precisa ser divulgado no Jabaquara (zona sul) custando mais por isto. Numa rádio local, seu anúncio alcançaria exatamente o público-alvo e pagaria mais barato. O exemplo da padaria aplica-se ao cabeleireiro, à oficina mecânica etc. Eis aqui um indicativo de que a questão extrapola as raias legais, para uma breve incursão no campo econômico.

Inconformadas com o avanço dessas mini-emissoras, as grandes rádios detonaram uma bombástica campanha contra elas, com uma saraivada de argumentos que vão desde a suposta interferência em ondas eletromagnéticas, queda de faturamento, exercício ilegal e clandestino de profissionais e o mais assustador de todos: as rádios estariam interferindo nas comunicações entre as torres de comando dos aeroportos e os aviões, pondo em risco o tráfego aéreo. Em suma, locutores inflamados passaram a dizer que rádios de diminuta

potência derrubam aviões, estimulando seus ouvintes a denunciarem à Anatel e à Polícia Federal.

Em contrapartida, verifica-se que, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, encarregada de debater este assunto, tinha em 1996 51 membros, 40 dos quais concessionários de rádio e televisão.¹ Este dado se afigura como um dos primeiros indícios de que o tema não está preso a um mero aspecto de legalidade, mas também a contingências políticas, sem prejuízo das questões econômicas, levantadas pelos próprios titulares das grandes emissoras.

Cabe destacar aqui que os interesses das rádios comunitárias e das emissoras comerciais não são conflitantes. Isto porque tais emissoras menores exercem um papel de comunicação social ao qual as grandes rádios não poderiam se prestar, nem mesmo se quisessem. É possível imaginar emissoras como Rádio Eldorado, Globo, Jovem Pan se ocupando de problemas locais, específicos de uma diminuta comunidade? Esse diferencial é um indicador de que a aliança entre os radiodifusores comerciais e o Congresso Nacional, contra a radiodifusão comunitária, se afigura uma verdadeira guerra contra uma assombração, já que o problema que eles vêem não existe. Resta assim fazer uma análise capaz de mostrar os verdadeiros problemas que o nevoeiro esconde.

Instaurado o conflito entre as grandes e pequenas emissoras, o deputado federal Arnaldo Faria de Sá abraçou um ante-projeto dos radioamantes, estabelecendo uma cota de 30% dos canais de rádio e televisão para emissoras comunitárias. Surgiram então dez outros projetos, o suficiente para bagunçar a pauta parlamentar. Como resultado desses fatos, o projeto de lei de Arnaldo Faria de Sá foi reduzido, rádios e televisões livres foram deixadas de lado, assim como o conceito de cota de canais para a comunicação

¹ ROCHA, José Carlos. *Lei Curucucu*. Revista Sin-DPF, nº 11, 1999. p. 7.

comunitária, local, regional ou mesmo nacional. Através da Lei n.º 9.612/98 ficou estabelecido que nenhuma rádio poderia ter alcance superior a mil metros.

A dimensão e a importância desse conflito sócio-comunitário-político, para o ensaio de sociedade democrática que hoje se vivencia, pode ser aferida numa grande reportagem feita Revista Imprensa em dezembro de 1991:

Num país em que o presidente da República se elegeu a partir de um formidável aparato de mídia, sendo ele próprio dono de rádios, jornal e televisão, não se pode ignorar a força dos meios de comunicação de massa. Os políticos brasileiros já haviam descoberto a força da mídia antes mesmo da eleição de Fernando Collor... Do início de 1986 até o final de 1988, quando entrou em vigor a atual Constituição, foram outorgadas pelo governo Sarney nada menos que 1.028 concessões de rádio e televisão. Quase todas a políticos.²

Diante deste quadro, o testemunho do advogado José Carlos Rocha, ex-professor de Ética jornalística da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (USP) e agora na Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero, um dos mais ferrenhos defensores da legalidade das tais emissoras, é de grande valia para um melhor estudo. Segundo ele, o governo quer garantir privilégios de monopólios de caráter cartorial.³ Nessa mesma trilha, após o advento da Constituição de 1988, cerca de 20 donos de rádios livres e outros 20 radioamantes realizaram o I Encontro Nacional sobre Rádios Livres já em maio de 1989, mas até hoje a situação jurídica não está bem definida.

²COMO A POLÍTICA manipula os meios de comunicação. O quarto poder nas mãos da política. Revista Imprensa. Feeling São Paulo nº 52, dezembro, 1991.

³ROCHA, José Carlos. Lei Curucucu. Revista Sin-DPF, nº 11, 1999, p. 5.

Como resultado dessa indefinição, acirra-se a disputa entre as rádios, e a corrida por liminares permanece. Como consequência, entre junho e setembro do ano 2000, a Polícia Federal fechou em São Paulo quase 300 rádios comunitárias. Segundo informações daquela instituição pública, a meta seria fechar de duas a três mil emissoras até o final daquele ano. Para se atingir essa meta, segundo fontes pouco parciais, existiria um convênio entre o Ministério das Comunicações e a Anatel, com subsídios simbólicos do Governo e fartas quantias das grandes AMs e FMs. Entre verdades e exageros, o dado concreto é que, a pesados custos, policiais federais têm se deslocado de várias partes do País com destino a São Paulo com o fito de fechar rádios, apesar do sempre presente argumento de que estão apenas cumprindo decisões judiciais e não agem por iniciativa própria.

Se for fato que a Polícia Federal só age por ordem da Justiça Federal, no início de 1997 um Juiz Federal mineiro completou a concessão de 100 liminares. Em Estados como São Paulo, há um dado novo: já foi mais fácil se obter uma liminar para deixar uma rádio em funcionamento. Hoje, não: “Infelizmente houve uma estranha mudança de postura do Judiciário, por razões que não nos cabe especular. O que observo, de certa forma, é que os Tribunais Regionais ora piscam um olho para o direito à liberdade de expressão e noutras vezes pisca o outro para o Governo federal”, diz o professor Rocha.

De outra sorte, durante um debate sobre rádios livres na Câmara Municipal de São Paulo no início de 1999, inúmeras foram as queixas dos radioamantes contra o Ministério Público Federal. Segundo eles, representantes dessa instituição que, por força da Constituição têm a obrigação de defender os direitos difusos da população, como a liberdade de comunicação e expressão, pelo menos neste aspecto não estariam cumprindo este dever. Fica aberta

a palavra ao Ministério Público, a quem cabe avaliar ou mesmo reavaliar o seu próprio papel no debate do problema.

Para encontrar respostas a tais perguntas e complementar os pontos reticentes deste problema, este trabalho resulta de um estudo sobre o que modernamente já se chama de Direito de Antena. Sem embargo, abre diversas vertentes no debate sobre a legalidade das rádios comunitárias, tendo em vista alguns aspectos fundamentais da Constituição, servindo os que vêm abaixo como mero impulso de reflexão:

a) Art. 5º: *Todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza...*;

b) *é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato* (inciso IV do mesmo artigo);

c) ainda no inciso IX do art. 5º temos: *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*.

O espectro aberto pelos dispositivos constitucionais citados endereçaria o leitor a constatar uma flagrante ilegalidade. O impacto dessa impressão aparentemente se reduz, quando retomamos a Constituição Federal e examinamos o disposto no Art. 21:

Compete à União: *...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

a) *os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações*.

Na medida em que a discussão avança, fatos novos surgem dia a dia e o assunto já está sendo debatido na esfera ambiental na obra “O Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil”, pelo professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, livre-docente em Direito Ambiental da Pontifícia Universidade Católica.⁴

⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O Direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

Com essa polêmica de pano de fundo, conflitos de natureza política e econômica permeando a questão, nossa proposta de trabalho é aferir o tema sob o ponto de vista legal. Ao analisar as múltiplas vertentes, gostaríamos de encontrar resposta para algumas perguntas: estariam as recentes decisões dos tribunais contaminadas por contingências políticas e econômicas? Estaria havendo conflito entre o princípio da imparcialidade administrativa e o princípio da liberdade de expressão? Trata-se realmente de situação não regulamentada pela nova Constituição?

Trata-se finalmente de um tema que nos obriga a um mergulho na Constituição Federal, na Lei n.º 4.117/62, no novo Código de Telecomunicações (Lei 9.472/98) e ainda em outros diplomas como a Lei nº 9612/98, das Rádios Comunitárias, o Código de Processo Penal, e, finalmente, recorrer à Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Com esses pontos delineados o trabalho terá atingido seus fins se conseguir responder àquelas perguntas, assim como complementar os pontos reticentes, extinguir dúvidas. Talvez um caminho seja aprofundar os estudos sobre a era do rádio e suas perspectivas históricas; a influência dos próprios meios de comunicação, onde se incluem as grandes cadeias, como a Rede Globo de Televisão, contrapondo-se ao surgimento das rádios comunitárias no Brasil, e o papel social que o segmento radiofônico vem adquirindo, confrontando-os com as contraditórias decisões judiciais.

Caberá ainda um mergulho no Direito de Antena, no direito à informação e uma reflexão sobre as ondas magnéticas e fatores concorrentes – como o aparelho Estatal – no tratamento da questão. Talvez assim seja possível chegar ao confronto final, que ocorrerá, por certo, entre os pólos econômicos, políticos e sociais diante da

legislação vigente. Percorrida essa trajetória, os dados coligidos poderão oferecer elementos para uma conclusão, em especial se o cidadão tem ou não direito à informação alternativa, segmentada, regionalizada. Se ele tem ou não o direito de preservar sua cultura diante da indústria cultural, de defender-se de todo o processo de massificação, protegido da aparente barbárie proposta pela globalização.

Finalmente, caberia ressaltar que a ênfase histórica, cultural, política e os outros argumentos infralegais constatados nesta pesquisa podem despertar indagações sobre a efetiva natureza penal deste ensaio. Entretanto, sem um esforço de entendimento desses aspectos, seria difícil ampliar ou transcender a dimensão positivista do Direito. Desestimularia a visão teleológica da lei, ou a visão sistêmica da questão. Os dados históricos e culturais acabam sendo elemento essencial, verdadeiro instrumento de auxílio para que se repense a lei ou para se chegar ao real significado das decisões sobre o tema pesquisado.

Nesse sentido, em sendo procedentes as queixas e os pleitos dos radioamantes, o que estaria levando os tribunais a reiteradas manifestações contrárias aos interesses da liberdade de expressão?

CAPÍTULO 2

Filha da rádio livre, a rádio comunitária ainda poderá ser vista como um dos braços mais importantes da comunicação social, desde que fique no meio e ao lado da população e que incorpore a legítima função social que a Constituição atribui aos meios de comunicação.

*Marisa
Meliani
Nunes*

ERA DO RÁDIO E O MONOPÓLIO DAS COMUNICAÇÕES

Torre Eiffel, Paris, 1908. Uma emissão de ondas captada em Marselha fascina os franceses. Mais emocionante ainda para aquele povo foi ouvir a voz de Enrico Caruso transmitida do Metropolitan Opera House.

Esse marco da história do rádio estaria longe de refletir a sua origem e as polêmicas que dele adviriam.

2.1 - Sinopse histórica. O nascimento da radiodifusão no mundo

Os arquivos históricos dão conta, reiteradamente, que foi Rudolf Hertz, em 1887, o descobridor da onda de rádio e que, em 1898, Aleksandr Popov inventou a antena para captá-la. Com a mesma ênfase, pesquisadores informam que teria sido o italiano Guglielmo Marconi quem conseguiu desenvolver a técnica para a transmissão

de sinais pelas ondas hertzianas. Em outras palavras, desenvolveu um processo capaz de emitir sinais e captá-los a centenas de metros.¹

Marconi já havia iniciado suas experiências em 1895, até criar em 1896 o telégrafo sem fio. Assim, no dia 27 de julho daquele mesmo ano, o correio britânico, através de Willian Preece, realizou o primeiro teste de radiotelegrafia. Dois anos depois, o jornal Daily Express, de Dublin, veio a cobrir as regatas de Kingston pelo telégrafo.

Porém, num resgate histórico, o pesquisador Luiz da Silva Netto,² sugere a reescrita da história da radiofonia. Segundo ele existe um “evidente exagero ao se mencionar o nome de Guglielmo Marconi como o inventor, ‘o pai’ do rádio. Poucos brasileiros têm conhecimento dos trabalhos do Padre Roberto Landell de Moura, o primeiro radioamador do mundo”. Enquanto o mundo inteiro reverencia as experiências de Marconi em 1985, Neto dá conta que em 1893, o brasileiro Moura, com o testemunho de um representante do Governo Britânico, realizou uma inédita façanha, com uma transmissão radiofônica da região da Av. Paulista para o bairro de Santana (São Paulo).

Nessa dinâmica rápida para a época, já no final do século XIX, a radiotelegrafia passou a ser largamente utilizada para comunicação entre navios, de maneira que em 1901 foi possível pela primeira vez transmitir mensagens em Código Morse através do Oceano Atlântico. Um outro marco apareceu no ano de 1916, quando surgiu em Nova Iorque a primeira emissora experimental. Até que em 1919 foi inaugurada em Roterdam a primeira emissora regular.

Mais evolução. Os Estados Unidos, que em 1921 tinham quatro emissoras, no final de 1922 contavam com 389 e em 1927

¹ Almanaque Abril. São Paulo: Abril, 1996, p. 467.

² Tributo ao Padre Landell de Moura - <http://rlandell.tripod.com/>

protagonizaram o primeiro embarço histórico, com seus sete milhões de receptores, surgindo o denominado “caos do éter”. Ali, tiveram-se notícias dos primeiros conflitos de interferência de frequência, tornando-se impositiva a regulamentação técnica de faixa e horário.³

Batalha semelhante aconteceu na Europa, com um capítulo especial na Inglaterra. *Os acontecimentos na Europa apontavam o surgimento de uma nova era, em que o monopólio da radiodifusão seria uma das soluções encontradas para organizar os interesses em face do rádio: nascia a famosa BBC (Companhia Britânica de Radiodifusão)*, assinala o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo.⁴ A polêmica BBC seria mais tarde a desencadeadora dos problemas objeto deste trabalho, como já documentado acerca do movimento estudantil britânico no primeiro capítulo.

Com uma história rica, na década de 30, os países colonizadores criam uma vasta programação para suas possessões africanas, ao mesmo tempo em que países como a Alemanha, Itália, Japão e União Soviética desencadeam uma ofensiva transmissão de propaganda ideológica. Mas é durante a Primeira Grande Guerra Mundial que o rádio passa ser a utilizado em larga escala.

2.2 - A radiodifusão no Brasil e o tratamento constitucional

Em 1922, inaugurando o Corcovado, Rio de Janeiro, durante as comemorações do primeiro centenário da Independência no Brasil se tem notícia da primeira emissão radiofônica em nosso país. Dado esse primeiro passo, em 1923 o presidente Artur Bernardes montou uma emissora de rádio na praia Vermelha no Rio de Janeiro. Mas, a era do

³ Almanaque Abril, op. cit., p. 467.

⁴ FIORILLO, op. cit., p.140.

rádio brasileiro tem início mesmo em 20 de abril de 1923, quando Henrique Morize e Edgard Roquette Pinto fundam a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. Também naquele ano, surge a Rádio Cultura de Pernambuco.

O nome de sociedade ou clube era uma característica da época. Tratava-se efetivamente de sociedades com fins culturais e de integração, mantidas por grupos privados. Com esse perfil, no ano seguinte surgiram outras no Paraná, em São Paulo e em Pernambuco, até que na década de 30 a radiodifusão começou a se espalhar pelo país de maneira que em 1955 já havia 477 rádios no Brasil e meio milhão de receptores.⁵

Por ser o rádio considerado apenas um meio, o Direito Constitucional de então não se ocupava das ondas de rádio. Nesse sentido, ainda em vigor a Constituição de 1891, esta era, por óbvio, silente sobre o tema. Foi quando na década de 30, Getúlio Vargas quis trazer o espectro eletromagnético para o Estado. Para tanto utilizou como pretexto o argumento de que a utilização das ondas deveria ser um serviço de interesse do Estado para fins educativos.

Embora a Carta Magna de 1891 não apontasse competência exclusiva ou mesmo privativa da União para legislar a respeito da matéria (art. 7º, caput e parágrafo 1º, da CF de 1891), o governo provisório disciplinou o rádio por um decreto (o Decreto-Lei n.º 20.047, em substituição ao Decreto-Lei n.º 16.657/24, que regulamenta os serviços de rádio juntamente com os de telefonia e telegrafia), reservando para si o direito de conceder ‘serviço público a empresas particulares’ mediante condições e prazo certo..., assinala Fiorillo.⁶ Na seqüência veio o Decreto-Lei 21.111/32 que entre outras medidas autorizou a veiculação de propaganda pelo rádio.

⁵ Retrato do Brasil. Os donos da voz. São Paulo: Política Editora, 1985, vol. 1 p. 43.
⁶ FIORILLO, op. cit., p. 168.

Naquele momento o rádio perdeu a liberdade. Sua característica livre, ligada às associações e sociedades civis, sucumbiu ao arbítrio do Governo Vargas e na seqüência converteu-se em negócio lucrativo, perdendo assim o tom social, passando a amoldar-se ao cunho de entretenimento de massas. Por outro lado, nessas relações com o grande público, seu potencial político ganhou destaque em 1932, em São Paulo, quando estudantes invadiram a Rádio Record para lançar um manifesto à população, durante a Revolução Constitucionalista. Eles ganharam a adesão do dono da emissora, Paulo Machado de Carvalho, e os seus microfones converteram-se em instrumento de mobilização popular.

Vargas atrelou-se ao viés político e criou a conhecida “Hora do Brasil”, em 1935. Começaram a surgir influências negativas na nova geração de brasileiros, que prosperou e consolidou o monopólio.

Outro marco sobre o tema em nosso direito positivo, relativamente à história da radiodifusão no Brasil, aparece na Carta de 1934. Nela, o legislador ocupou-se do tema no art. 5º, VIII. O assunto passou a ser competência privativa da União para explorar ou fazer concessões, abrindo, porém, espaço para que leis estaduais suprissem lacunas ou deficiências da legislação federal.

Como se pode observar, desde aquela época as leis sobre o assunto têm sido inspiradas no despotismo. Este dado é importante na medida em que tal referencial inspirou diplomas legais e influenciou a interpretação dos tribunais.

Sob aquela óptica, nasceu a Constituição de 1937, elaborada por Francisco de Campos, que se inspirou em Josef Pilsudski, um general que em 1926 impôs aos poloneses uma Constituição autoritária. Com esta origem, a Carta de 1937 deu destaque ao assunto em seu artigo 15, VII, oportunidade em que ratificou o tema como de competência privativa da União, tanto para explorar

quanto para fazer concessões dos serviços de radiocomunicação. Sem embargo, com espírito nada democrático, ficou estabelecida a censura para garantir a paz, a ordem e a segurança pública (art. 122, 15, a, Constituição Federal de 1937).

Desencadeou-se a partir daí uma batalha contra as rádios. O antigo DOP (Departamento Oficial de Propaganda) foi transformado em DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), que lia e censurava textos e programas de todas as estações de rádio antes de irem ao ar. A fúria da censura chegou a proibir 108 programas de rádio e o governo encampou várias estações, entre elas a Rádio Nacional do Rio de Janeiro, então a melhor e mais bem equipada do País.

Sem a perda do referencial autoritário, a Constituição de 1946 preservou em seu artigo 5º, XII, a competência da União para explorar diretamente ou conceder autorização para os serviços de radiocomunicação e todos os serviços de radiodifusão. Este registro é relevante, na medida em que induz a doutrina jurídica do país a consolidar o pensamento de que a radiodifusão e a radiocomunicação são efetivamente um serviço atrelado ao Estado. O rádio perde, portanto, sua origem libertária, de instrumento máximo da expressão popular, brotado dentro da sociedade, ainda que com origem elitizada. Instaurou-se, ao que tudo indica, o pensamento que nortearia uma equivocada interpretação da Constituição de 1988 até os nossos dias.

Surge a televisão em 1950. Com a velha inspiração, Vargas baixou um decreto em 1951 concedendo ao Estado o direito de rever em três anos as concessões feitas pelo próprio governo por um prazo de dez anos, suprimindo assim garantias e estabelecendo inclusive a possibilidade de cassação. Trata-se do Decreto-Lei

29.783/51, que só veio a ser revogado, após a morte de Vargas, pelo presidente João Café Filho, em 1954.

A situação permaneceu sem alterações até que em 30 de maio de 1961, através do Decreto-Lei n.º 50.666, o então presidente Jânio da Silva Quadros criou o Contel (conselho nacional de telecomunicações), diretamente subordinado à Presidência da República, cuja missão era, num prazo de noventa dias, rever, coordenar e propor uma regulamentação sobre o assunto, com o objetivo final de se criar um código nacional de telecomunicações. O resultado foi o Decreto 50.840, que reduziu o prazo das concessões para três anos, revelando-se desta forma muito mais agressivo que os diplomas legais editados na era Vargas. Mas somente em 1962 é editada a Lei 4.117, criando o velho Código Brasileiro de Telecomunicações.

A tirania oficial sobre o tema prosseguiu e, nessa altura dos fatos, valem os registros contidos na coletânea Retratos do Brasil: *Após vinte e um decretos-lei, sete decretos e inúmeras portarias desde o ano de 1932, em 1962 é aprovado o tão esperado Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117), que, entre outras medidas, dava aos proprietários de emissoras garantias contra possíveis excessos do poder concedente, assegurando-lhes recursos judiciais e indenizações no caso de desapropriação.*⁷

Embora recebido pelos empresários como uma vitória, Fiorillo assegura que o Código trouxe vícios da Era Vargas. Parte do princípio de que o Estado poderia obrigar eventual proprietário de um bem, privado ou público, a transferir-lhe esse mesmo bem. Aliás, aquele diploma trazia também ranços da Carta Magna de 1934, com a retórica da competência da União, reiterando postulados das Cartas de 1934, 1937 e 1946.

⁷ Retratos do Brasil, op. cit., p. 45.

Com a renúncia de Jânio Quadros, em 1961, o aspecto político do tema foi reativado. Leonel Brizola, então Governador do Rio Grande do Sul, organizou a *Cadeia da Legalidade* e, à exceção da rádio Guaíba, difundiu-se a idéia de defesa da posse de João Goulart, que se encontrava em viagem pelo Oriente. A oposição reagiu: Carlos Lacerda e Aliomar Baleeiro entre outros criaram a *Rede da Democracia* para atacar João Goulart, segundo o historiador Hélio Silva.

A era das arbitrariedades contra o rádio acaba se consolidando no País. O Golpe Militar de 1964 desencadeia uma onda de alterações das mais violentas, resultando em cassações de emissoras de rádio a pretexto de caducidade de concessões. Instaura-se a onda de demissões sumárias e entra para o registro negro de nossa história o fechamento de rádios como a Nacional e Mayrink Veiga.

A herança autoritária sobrevive na Constituição de 1967 e as alterações do pós-Golpe Militar têm por base o Decreto-Lei 200/67 que reformula a máquina administrativa, cria o Ministério das Comunicações e esvazia o Contel, reduzido a simples órgão de consulta. Três dias após essa medida, é baixado um ato que passou a ser considerado o AI-5 do Rádio: o Decreto-Lei 236, que revoga 41 dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações, eliminando os direitos adquiridos e aumentando de maneira voraz as punições.

As arbitrariedades são reiteradas na Constituição de 1969 que, com redação idêntica a de 1967, preceitua ser o espectro eletromagnético um *bem público*. Sobre isso, destaca Fiorillo⁸: *A doutrina mais importante que comentava o dispositivo continuava a considerar o direito positivo adaptado à tradicional estrutura: o direito público e o direito privado; o bem público e o bem privado.*

⁸FIORILLO, *op. cit.*, p. 177.

Nessa linha, em fins de 1973, mais de 20 emissoras OM (Ondas Médias), a maioria do Interior, foram impedidas de renovar suas concessões. Em São Paulo foram cassadas as rádios Marconi, São Paulo, Apolo, Piratininga e Nove de Julho. Por ordem do presidente Garrastazu Médici, através de dois decretos, os transmissores da rádio Nove de Julho, pertencente à Arquidiocese de São Paulo, foram lacrados em novembro de 1973. Motivo: os programas *Encontro com o Pastor*, apresentado por Dom Evaristo Arns, e *Radiologistas das Notícias*, do deputado Freitas Nobre, este último ligado ao Partido Socialista, defendiam os direitos humanos.

Os sucessivos registros de arbitrariedades aqui assinalados são dados importantes para a efetiva compreensão do espírito que move a legislação sobre as rádios no Brasil. Servem também de referência histórica para a compreensão da cultura e do imaginário, fatores marcantes na formação dos juízos que vêm sendo emitidos pelos tribunais a respeito do assunto.

Já nessa fase, a televisão reina quase que absoluta e, sob a óptica política, a Rede Globo de Televisão merece um exame apartado.

2.3 - Rede Globo: do Escândalo Time-Life ao seriado Anos Rebeldes.

Embora esta pesquisa se dedique ao segmento radiofonográfico, não se pode deixar de ponderar algumas considerações sobre a televisão no Brasil, símbolo máximo da radiodifusão. A relevância da atenção dada ao mergulho no segmento televisivo se superdimensiona, na medida em que este instrumental acaba servindo de referência básica ao estudo do uso político dos meios de comunicação. Como corolário natural, afloram os vícios do pensamento jurídico nacional.

Sob essa perspectiva, por mais breve que seja, analisar a influência política nos meios de comunicação não pode prescindir do debate sobre o significado da Rede Globo de Televisão, cujas origens, tidas por muitos como obscuras, chegou a ser alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1965.

Pouco mais de um ano após o Golpe Militar, no dia 26 de abril de 1965, foi ao ar no Rio de Janeiro a TV Globo, de propriedade do jornalista Roberto Marinho, filho do fundador do jornal O Globo. Com a morte do pai, Marinho tornou-se aos 26 anos o diretor do jornal (1931). Na década de 40, ele deu início às transmissões da Rádio Globo e o apoio ao ex-presidente Juscelino Kubitschek lhe rendeu sua primeira concessão de TV em 1957. Não demorou muito e conseguiu a segunda, do presidente João Goulart, cujo governo ajudou a derrubar.

Em 1962, uma nebulosa operação no valor de cinco milhões de dólares entre Roberto Marinho e o grupo Time-Life provocou protestos do governador do antigo Estado da Guanabara, Carlos Lacerda. Para se ter idéia, a melhor emissora do grupo Tupi tinha sido montada com trezentos mil dólares. Foi quando o deputado João Calmon, ligado aos Diários Associados e à Rede Tupi, representou junto ao Ministro da Justiça, Milton Campos, provocando uma Comissão Parlamentar de Inquérito, alegando que a operação violava o artigo 160 da Constituição Federal de 1946 (que vedava a concessão e direção de empresas jornalísticas, noticiosas ou de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, bem como a estrangeiros).

Uma empresa estrangeira não poderia participar *da orientação intelectual e administrativa* de um canal de televisão, foi a síntese do relatório do deputado Djalma Marinho, aprovado por oito votos a zero. Não obstante este resultado, o presidente Castelo Branco

ignorou aquele resultado e acolheu manifestação do consultor-geral da República, Adroaldo Mesquita da Costa, que assegurou não haver infração à lei no acordo Globo-Time-Life, apesar de interpretação constitucional em contrário. Tal inconstitucionalidade foi consumada em 1968, já no Governo Costa e Silva. “Por aí se vê como, desde o início, as relações entre a Rede Globo e o Regime Militar foram amistosas”, consta da coleção Retratos do Brasil.⁹ De qualquer forma, Marinho se beneficiou e muito daqueles cinco milhões de dólares.

Outra sombra de dúvidas aparece sobre a Globo quando um incêndio na emissora, em São Paulo, força sua mudança para o Rio de Janeiro. Especula-se até hoje sobre fraudes nunca comprovadas. De qualquer forma, o dinheiro do seguro garantiu nova vida à rede.

Os primeiros oito meses da TV Globo foram dias de fracasso, é a linguagem geral dos observadores. Walter Clark, então com 29 anos, foi contratado para dirigir a emissora e garantiu o seu sucesso. Um episódio foi marcante para isso: as desastrosas enchentes do Rio de Janeiro em 1966. Enquanto as demais emissoras praticamente ignoravam o assunto, a Globo cobriu a tragédia ao vivo, uma eficiência não demonstrada na resistência ao regime militar. Em contrapartida, o regime criou condições para que televisores fossem comprados a crédito em até 36 prestações. *Compre agora, sem entrada e só comece a pagar em abril*, anunciavam as já extintas lojas Mesbla durante um tenebroso dezembro de 1972.

Enquanto as TVs Tupi e Excelsior declinavam, a Globo subia. Sob o silêncio dela, o Ato Institucional n.º 5 consolidou a ditadura. A tortura virou rotina, estabeleceu-se a censura e o Congresso Nacional foi fechado. Paralelamente, a esquerda armada brasileira desencadeou uma onda de seqüestros, entre os quais o do

⁹ *Retratos do Brasil, op. cit., p. 398.*

embaixador americano Charles Elbrick (04/09/69), um marco histórico para as oposições, resultando na libertação de vários presos políticos, e do qual tomou parte o hoje deputado Fernando Gabeira (PT-RJ). A TV Excelsior, o único canal de TV a se opor ao Golpe Militar de 1964, não foi esquecida, e em 1970 ela teve sua concessão cancelada.

Outro capítulo de engajamento ocorreu em 1981. Naquele ano, uma bomba explodiu em um carro no estacionamento do Rio Centro (Rio de Janeiro), cujas portas de emergência estavam suspeitamente trancadas durante um show musical para milhares de pessoas. A esquerda foi acusada pelos militares, mas a explosão se deu comprovadamente no colo de um oficial, cujas genitálias foram decepadas, e culminou na sua morte. Dentro de um outro carro, outro militar ficou gravemente ferido. O curioso é que na primeira edição do noticiário da Globo via-se claramente uma outra bomba não detonada. Na segunda edição, porém, a bomba desapareceu para sempre.

Já em plena democracia, nos anos 90, a Rede Globo de Televisão levou ao ar o seriado Anos Rebeldes, contando a história recente do Brasil, particularmente as atrocidades do regime militar e os movimentos de oposição. A história contemporânea do Brasil foi contada de forma rica em detalhes, com o requinte e competência peculiar àquela emissora. Crimes e violência de ambos os lados, as mudanças sociais em curso, tudo foi cuidadosamente resgatado. Entretanto, ela, a Globo, simplesmente omite o seu próprio papel durante os anos que deram nome à série.

A vinculação da Rede Globo com o regime transformou-se em documentário de uma produtora britânica, que decidiu demonstrar todo o envolvimento daquele veículo com o poder político militar. Destinado a desmascarar o sistema de comunicação do Brasil no

Exterior, o documentário inglês tem entre os entrevistados o político Leonel Brizola, o compositor Chico Buarque de Holanda, o diretor de televisão Walter Clark, o jornalista Armando Nogueira e Luiz Inácio Lula da Silva, então candidato do Partido dos Trabalhadores à presidência da República.

O narrador do documentário lembra que aquela emissora tinha uma forma muito especial de dar as notícias, em especial quando os índices de inflação estavam entre 20 e 30%. Para demonstrar como se processava a manipulação da notícia, a jornalista Beth Costa, jornalista da TV Globo e presidente do Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro, deu o seguinte depoimento à equipe da televisão inglesa: *Ela abria o jornal com o locutor dizendo, “sai o índice da inflação do mês. A caderneta de poupança vai render 30, 40%”. Então ela tirava o peso negativo do índice da inflação e transformava em coisa positiva.* Em outras palavras, uma anomalia econômica era noticiada como fato positivo.¹⁰

Um outro episódio clássico está relacionado à campanha por eleições diretas em 25 de janeiro de 1984. Quando mais de um milhão de pessoas se reuniram em São Paulo em torno dessa bandeira, o assunto foi noticiado como aniversário da cidade.¹¹ O inexorável avanço popular levou a emissora a se engajar no movimento, mas em muitas cidades, a descoberta da sub-reptícia resistência da emissora em noticiar a campanha pelas eleições “diretas já” rendeu bordões históricos. *Fora Rede Globo que o povo não é bobo*, bradavam as pessoas que se comprimiam nas praças e avenidas por todo o País. Consta que dois carros de operações externas da Globo foram depredados e queimados por populares no Rio de Janeiro.

¹⁰ Simon Hartog, *Brazil, beyond the citizen Kane. Large Door/Channel Four, Londres, 1993.*

¹¹ Hartog, *op. cit.*

Em depoimento aos produtores de *Brasil, Além do cidadão Kane*, o jornalista Armando Nogueira queixou-se da edição feita pela equipe do Jornal Nacional sobre o debate entre os candidatos à presidência da República Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva. A Globo ressaltou os pontos fracos do segundo e realçou aspectos positivos do primeiro, beneficiando de maneira engajada o candidato de Roberto Marinho. Além disso, divulgou pesquisa realizada pela própria assessoria política do ex-presidente Fernando Collor de Mello, que o sagrava vencedor do debate. *A Globo fez uma edição burra! Ela poderia ser tudo, menos burra* – enfatizou Nogueira. Os protestos de Nogueira renderam-lhe a aposentadoria, tendo assumido em seu lugar Alberico de Souza Cruz, o editor responsável pela farsa televisiva.

Durante um ano a emissora tentou impedir a veiculação do documentário na Inglaterra, mas Simon Hartog, da produtora independente Large Door, provou que todas as informações veiculadas eram verdadeiras. Assim, em 10 de maio de 1993 ele conseguiu levar seu trabalho ao ar de forma integral em quatro capítulos. Uma semana depois de sua exibição pela famosa emissora de televisão *Channel Four* da Inglaterra, o documentário chegou ao Forum Democracia na Comunicação (São Paulo-SP), enviada pelo cineasta brasileiro Roberto Nader, residente em Londres. Dois dias depois a fita já era apresentada no auditório da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP), em quatro sessões consecutivas, segundo relato do professor José Carlos Rocha.¹²

O Sindicato dos Radialistas teve uma atuação fundamental na divulgação daquele documentário e seu presidente, Marco Antonio Ribeiro, forneceu a base de apoio na combustão da verdadeira

¹² ROCHA, relato pessoal.

bomba na qual se converteu o trabalho do *Channel Four*. Nas semanas e meses seguintes, naquele sindicato funcionou um centro de distribuição de cópias do documentário. Cerca de 400 cópias foram dubladas em caráter de urgência, com a ajuda de Lígia de Paula Souza, presidente do Sindicato dos Artistas. Resultado: radialistas, jornalistas, artistas, professores, estudantes, padres e pastores, até mesmo um cacique do Mato Grosso do Sul, e outros interessados foram buscar suas cópias, muitas das quais por sua vez se multiplicaram em novas cópias.

A Rede Globo, através de seus advogados, tentou reeditar no Brasil a batalha judicial travada na Inglaterra. Se lá falou mais alto a vontade da Justiça, no Brasil prevaleceu a vontade do povo. O documentário proliferou, as exibições clandestinas nos meios acadêmicos, sindicatos, associações de bairros e aldeias indígenas foram inevitáveis.

Um interesse maior pelo documentário havia sido amplamente despertado pelo noticiário da imprensa sobre proibições à sua exibição no Museu da Imagem e do Som (MIS), após duas sessões, em 27 de maio anterior, com salas lotadas, mas sem grande repercussão na mídia.

Quando foram programadas novas exibições para os dias 3 e 4 de junho do mesmo ano, a repercussão foi maior e ao que se sabe, gestões de Roberto Marinho junto ao governo Luiz Antônio Fleury Filho, acabaram por impedir a exibição.

O relato de Geraldo Anhaia Mello, ex-funcionário do MIS, dá uma idéia dos bastidores da batalha. Ele disse ter recebido um telefonema na noite de 2 de junho, do diretor interino do MIS, Flávio Martins, que o informou sobre a proibição, devido a pressões de Fleury. Mello foi contra a não exibição. Mas à tarde, sob protestos das funcionárias do acervo do museu, Flávio Martins e

dois servidores do MIS *invadiram o acervo do Museu e confiscaram as cópias de Brazil, beyond the Citizen Kane* e não houve exibição, sob o argumento de que a fita era “pirata”.¹³

Sem embargo da truculência oficial, advogados da emissora tentaram impedir outras exibições através de uma ação judicial, mas o fato é que o documentário proliferou, multiplicando-se. O momento maior da exibição pública, com dublagem, se deu num telão na Praça Ramos, no centro de São Paulo. *Praça lotada para ver a história da Globo no telão*, foi o que exibiu o Jornal da Tarde em 26 de junho de 93.

Quando a TV Globo já ensaiava passos mais democráticos, a população foi surpreendida pela tentativa de amenizar o escorregão do ex-ministro Rubens Ricupero, flagrado em microfone aberto, comentando a política nacional com um jornalista: *o que é bom a gente fala, o que não presta a gente esconde*. Para diminuir o impacto, o *Jornal Nacional* fez uma matéria sobre gafes de presidentes americanos, dando um tom humorístico a um episódio grave, reativando com essa postura, o seu engajamento com o *establishment*.

Cumpra mais uma vez reiterar que a compreensão histórica do papel dos meios de comunicações é da maior relevância para alcançar a dimensão deste trabalho. Daí o cotejo dos fatos mais emblemáticos de nossa história, o que não invalida todo o trabalho subliminar de menor porte e quase imperceptível, mas de efeitos catastróficos na população brasileira. Observações empíricas sugerem que os golpes na audiência sofridos por aquela emissora nos dias de hoje, estariam diretamente atrelados ao tipo de público que ela própria teria formado durante seus anos de domínio.

¹³ MELLO, Geraldo Anhaia, *Muito além do Cidadão Kane: São Paulo: Scritta Editorial, 1994.*

CAPÍTULO 3

Nós
somos uma
tribo urbana
e falamos
para ela, não
falamos para
o nacional.
Não reco-
nheço essa
nacionalidade.
Eles lacra-
ram e apre-
enderam a
voz, o
desejo e
a experiência
cultural de
toda uma
comunidade,
impondo
mais uma
frustração
neste País a
um grande
número de
pessoas.

Leo
Tomaz
Pigatti

Do movimento das rádios comunitárias

3.1 - Síntese histórica

Nos idos de 1980, para escaparem da legislação da Grã-Bretanha que garantia à British Broadcasting Corporation (BBC) o monopólio de rádio e televisão, estudantes britânicos iniciaram uma experiência alternativa com a Rádio Caroline. Diferentemente dos Estados Unidos da América, onde a rádio tem um conceito mais livre, na Grã-Bretanha, a exemplo de toda Europa, vigia o monopólio estatal de rádios e TVs. Revoltados com a programação imposta, estudantes ingleses queriam ouvir rock, anunciar e vender calças jeans e, obviamente, ganhar algum dinheiro.

Para enfrentar a legislação britânica, instalaram além das 12 milhas marítimas – portanto fora dos controles territoriais do país, – uma estação de rádio em um barco, de onde passaram a difundir sua música, suas idéias. A título de deboche,

fincaram uma bandeira de pirata no mastro do barco e dessa forma a experiência ficou conhecida como rádio pirata, uma expressão que se alastrou pelo mundo.

Inspiradas naqueles estudantes, de repente, proliferaram em Sorocaba, interior de São Paulo, mais de 100 emissoras de rádios “pirata”. A cidade acabou sediando por conta disso o maior movimento libertário dentro da radiofonia no Brasil, o que ficou conhecido como o “Verão de 82 da Liverpool Brasileira”. Provocaram, com isso, uma onda de debates na cidade, com editoriais em defesa da liberdade de expressão e da liberação das ondas do ar para emissoras locais. Data daquela época o início do movimento em defesa da democratização do espectro eletromagnético. Apesar de fortemente reprimidas, várias emissoras sobreviveram, criando o fato sócio-jurídico que deu origem a este trabalho.

A marcha ascendente do movimento deu oportunidade à criação do jornal impresso *RádioComunidade*, veículo oficial do Fórum Democracia na Comunicação, uma das principais fontes de consulta deste estudo sobre a história do movimento das rádios comunitárias.

A força “do Verão” virou mote de resistência, de forma tal que em 1985 surgiu a rádio *Xilique*, coordenada por professores e estudantes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), fato que recebeu grande cobertura da imprensa paulista ao denunciar a “ditadura do monopólio de comunicação”. Curiosamente, “aquela rádio era mais lida que ouvida”, afirma o professor José Carlos Rocha. Isto porque ela imprimia boletins e panfletos, dando conta de seus programas de ótima qualidade e os milhares de estudantes que não podiam ouvir a Rádio Xilique queriam saber da emissora. Era mais um movimento do que radiodifusão, já que o ineditismo e ousadia das ações repercutiam bastante, como, por exemplo, estudantes encapuçados, para não serem reconhecidos, promovendo passeatas.

As palavras de ordem tinham a marca do protesto contra o monopólio estatal, sobretudo o monopólio da Rede Globo, o controle político e militar da radiodifusão. “Queremos a reforma agrária no ar”, profetizavam os estudantes da época. Para o contexto de então a repressão policial era inevitável, mas acabou esbarrando no apoio do Arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, então chanceler da PUC-SP.

“Até 1988 o movimento de rádios piratas era subterrâneo”, comenta o professor Rocha. Mas, com o advento da Constituição Federal emergiu o reconhecimento e importância da liberdade de expressão e de comunicação para o Estado Democrático de Direito, de maneira que um capítulo inteiro foi dedicado à comunicação social, com expressa proibição de monopólios e oligopólios. O suficiente para que em 1989, cerca de 20 rádios “piratas”, 20 “radiomantes”, alguns jornalistas, professores e petistas conseguissem do então diretor da Escola de Comunicações e Artes da USP, professor José Marques de Mello, instalação para sediar o evento.

Naquele momento já era visível e reconhecido o trabalho cultural da Rádio Livre Reversão, da Vila Ré, na Zona Leste da capital paulista, fundada e coordenada por Leo Tomás Pigatti, também fundador da primeira entidade de rádios livres no País, a Associação de Rádios Livres do Estado de São Paulo (ARLESP).

Sobre aquele encontro contribuição histórica nos dá o professor José Carlos Rocha. “Foi uma reunião de militantes do movimento por democracia na comunicação. Havíamos tentado incluir artigos na nova Constituição, durante a Assembléia Congressual Constituinte, nos anos 87 e 88. Decepcionados, então, com a nova Carta, aproveitamos algumas expressões da Lei Básica e apoiamos a idéia da liberdade de expressão pelo rádio”.

Com o apoio do diretor José Marques de Mello, o I Encontro foi assegurado naquela escola. Essa fase pós-Constituição de 88 começou quando Cláudia de Abreu (Cláudia Verde), diretora de Comunicação da União Nacional dos Estudantes (UNE), deslocou-se do Rio para São Paulo para encontrar-se com Frederico Ghedini, da base do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo. Entre as deliberações daquele I Encontro, surgiu o Movimento Nacional de Rádios Livres, o MNRL, que se tornou conhecido como “Menerrelê”, numa alusão fonético-baiana à sigla. Também foi criado o Coletivo Estadual de Rádios Livres de São Paulo e, finalmente, inspirados na nova Constituição, tentaram banir a expressão “pirata”, substituindo-a por rádios livres, sob protestos de alguns que preferiam ser “pirata da perna de pau...”. Um ciclo entusiasta que levou o ex-prefeito Jânio Quadros a criar uma rádio não autorizada para fazer sua campanha para a Prefeitura de São Paulo.¹

“Deixe de mentira, Cid Moreira”. Este poderia ser o título de mais capítulo da história do movimento das rádios comunitárias. Foi com aquela mensagem, escrita numa filipeta, que os radioamantes conseguiram levar duas mil pessoas o Teatro da Universidade Católica de São Paulo, poucas semanas após o feito na ECA. Aqui neste ponto, é o artista Turcão, do Grupo Tarancón, de música latino-americana, quem marca presença, num show de dois dias. Os convites foram vendidos em sindicatos, escolas e saídas do metrô. Com o dinheiro arrecadado na venda dos bilhetes, o Comitê de Rádios Livres de São Paulo conseguiu instalar uma sede e adquiriu oito transmissores artesanais de rádio, que formaram um estoque duradouro (com venda e reposição).

¹A MARCHA ascendente das vitórias do movimento. RádioComunidade, out.1996, p. 4/5

O II Encontro Nacional de Rádios Livres foi realizado no ano seguinte, em Goiânia, GO, com uma novidade “revolucionária” para a época: várias palestras e entrevistas foram transmitidas ao vivo por uma “televisão livre”. Assim, em franco processo libertário, a cidade de Macaé, RJ, foi palco do III Encontro Nacional, organizado pelo Menerrelê. Desse encontro tomou parte Leo Tomás Pigatti, criador da ARLESP e coordenador da rádio livre Reversão.

Ao voltar para São Paulo, Pigatti viveu um dos momentos mais tristes da história do movimento. Com uma arma apontada para sua cabeça, empunhada por um agente da Polícia Federal, ele assistiu ao fechamento da Rádio Reversão e a apreensão dos equipamentos. Foram por terra vários anos de funcionamento tranquilo em benefício de atividades culturais. Para que se tenha uma idéia da importância cultural dessa emissora, durante dois anos ela reuniu incontável número de roqueiros, de forma que, nesse período, salvo exagero de radioamantes entrevistados, ela sozinha deu mais espaço para as bandas de jovens do que a TV Globo durante toda a sua existência. Dados como esses revelam a importância, a força e a fidelidade popular desse movimento.

Neste mesmo ano de 1991, não obstante a força das rádios livres, ou como consequência dessa mesma força, o movimento sofre duas novas baixas muito significativas. Desta feita, com o fechamento e apreensão da rádio livre Novos Rumos, de Queimados, RJ, e da rádio livre Paulicéia, localizadas respectivamente na Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, e na cidade de Piracicaba, no interior de São Paulo. A rádio livre Paulicéia, coordenada pelos atores teatrais Joel Cardoso de Oliveira e Naomi de Oliveira, havia se notabilizado por dar oportunidade a meninos de rua, munidos de gravador, para atuarem como repórteres que gravavam a fala de

protagonistas de acontecimentos e ocorrências importantes na comunidade. Os meninos corriam trazendo as fitas para o estúdio da emissora, onde às vezes contavam ao vivo as histórias que acabavam de testemunhar.

Apreendidas três das mais importantes rádios livres do país, instalasse o fenômeno da “cobra de vidro”. Para cada rádio que se fecha outras são abertas, de maneira que no fim de 1991 mais de 400 rádios estavam em operação, sempre em direção ao avanço, apesar da recalcitrância oficial e das oligarquias. O fechamento da Paulicéia, onde a Polícia Federal chegou com um carro da Globo de Campinas à frente, mostrando o caminho, ocorreu dois dias antes do lançamento, em Brasília, do projeto da Lei da Informação Democrática (LIDE), ao qual compareceram mais de 200 lideranças do movimento, lideranças sociais e políticas, inclusive a então prefeita de São Paulo, Luiza Erundina, e o sindicalista Vicente Paulo da Silva (Vicentinho).

O projeto da LIDE, fiel a anteprojeto elaborado pelo professor José Carlos Rocha, após ouvir as lideranças, visando regulamentar os inúmeros dispositivos constitucionais relativos à comunicação, foi subscrito pelo deputado federal Zaire Rezende, ex-prefeito de Uberlândia. O crescimento contagia diversos segmentos da sociedade, especialmente porque um dos seus artigos estabelecia o seguinte:

É livre a emissão de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com ou sem fio, por emissoras de baixa potência e alcance local, de caráter comunitário e sem fins lucrativos, mediante registro no cartório local.

O projeto de Rezende entusiasmou as lideranças do movimento de uma forma tal que mais de cem seminários e palestras foram realizadas entre os anos de 1991 e 1993 em mais de cem cidades de dezessete Estados brasileiros. O próprio anúncio dos debates e articulação em torno destes serviam de propaganda do projeto.

O fértil período entre 1991 e 1993 inspirou situações incomuns. Foi também o período em que o movimento conseguiu ser entendido como parte das lutas pela *liberdade de imprensa*, contando, somente então, com firme e decisivo apoio do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo, e de suas publicações (Jornal Unidade e boletins), tudo na gestão sindical de Antonio Carlos Fon. Em 1992, teve início uma grande campanha nacional para aprovação da Lei da Informação Democrática, diploma que tinha por objetivo tornar possível o exercício de todos os direitos reconhecidos e estabelecidos pela Constituição de 1988. Este movimento foi precedido de um abaixo-assinado que circulou nacionalmente e daí surgiu um fato curioso. Este abaixo-assinado circulou na Polícia Federal e foi assinado por delegados, agentes, peritos, escrivães, servidores administrativos e ex-censores. Entre estes últimos, uma figura importante: Solange Maria Teixeira Hernandez, ex-Diretora do Departamento Nacional de Censura Federal, órgão máximo censório da ditadura militar. A rígida postura da “Doutora Solange” a tornou conhecida como a “A Dama da Tesoura”. Até ela assinou aquele documento.

Em 1994 a essência libertária da Constituição Cidadã é proclamada pela 4ª Vara Federal da cidade de São Paulo:

Não é necessária prévia autorização do poder público para se instalar emissoras de alcance local, que não tenham fins lucrativos e que sejam de natureza cultural e comunitária.

Esta é a síntese da sentença lavrada pelo juiz federal Casém Mazloun, ao absolver Leo Tomaz Pigatti, coordenador da Rádio Livre Reversão, fechada em 1991. (Vide a íntegra da sentença no Anexo I). O desprezioso ato daquele magistrado se consolida como a maior injeção de ânimo que os radioamantes precisavam. O número de rádios comunitárias, estimado em 500 naquele ano,

caminha para a explosão, tendo como mote aquela sentença absolutória, divulgada pelo Jornal Letras Forenses, dirigido às comarcas do Brasil.

No final de 1994, um coordenador de uma rádio comunitária de São Paulo também é absolvido. Desta feita, uma sentença lavrada pelo juiz João Batista Gonçalves (vide íntegra da sentença no Anexo II), que tira definitivamente do isolamento os seguidores da legalidade das rádios comunitárias. O histórico ato, somente divulgado em 1995, traz um dado novo, pois teve como fundamento legal o Pacto de São José da Costa Rica.

Revigorado, já com mais de mil rádios em operação, o movimento pelas rádios livres entra em sua segunda onda de explosão em 6 de abril de 1995, quando os jornais Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, Jornal do Brasil e O Globo divulgam a notícia de que o ex-ministro das Comunicações, Sérgio Motta, declarou sua intenção de *legalizar as rádios piratas*. Uma verdadeira corrida para ocupação das frequências foi o grande efeito da notícia, elevando para mais de duas mil as emissoras de rádios comunitárias.

Naquele mesmo abril, Marisa Meliani Nunes recebe o título de Mestre em Ciências da Comunicação após defender sua dissertação sobre *Rádios Livres: o outro lado da Voz do Brasil*, perante uma banca de doutores integrada inclusive por um juiz da Associação de Juizes Criminais do Estado de São Paulo, e um público formado por uma multidão de radioamantes, num salão da ECA-USP. Após a atribuição da nota máxima, o protocolo foi quebrado e a palavra aberta ao público; e a sessão é encerrada com um convocação para nova reunião, no fim do mês.

A partir do fim de abril, o movimento passa a realizar uma assembléia a cada 7 dias, com 100 participantes em média e durante cinco meses, no auditório do Sindicato dos Radialistas. *É o estouro*

de décadas de contenção, controle e repressão, numa verdadeira “corrida para o oeste” do espectro eletromagnético. O próprio movimento se surpreende com os números, pois passam a ser instaladas cinco rádios livres, por dia, só no Estado de São Paulo, numa marcha batida que durará mais de 10 meses. Um marco sem precedentes na história mundial das comunicações, revela José Carlos Rocha.

Ainda segundo Rocha, o Fórum Democracia na Comunicação continua recebendo todo apoio logístico do Sindicato dos Radialistas, através do coordenador Marco Antônio Ribeiro, e incrementa os serviços de assessoria jurídica, técnica e de programação, atendendo a mais de 100 pretendentes de rádios livres, por semana. O lema então é: “Rádios Livres – um movimento legalista, pacifista e de cunho social”. O Fórum ganha mais força ao estabelecer também novas metas, entre elas a atualização tecnológica, programas de regularização junto aos órgãos oficiais, sustentação econômica, valorização social da emissora, comunicação institucional, além de cursos específicos de locução e produção radiofônica.

A explosão social desse movimento exhibe um incontável rol de pessoas que lhe davam sustentação. O crescimento vertiginoso tem por trás pessoas como o *doutor* Jairo Ferreira, como era e ainda é chamado por todos, ex-delegado de Polícia Civil; Rodrigo Lobo, fundador da Rádio Livre Onze de Agosto, do Centro Acadêmico da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco; o sargento da PM Reginaldo Kamarión; o ex-vereador paulistano Antonio Carlos Fernandes; os radiocomunitaristas Paranaense, Zilcar Pereira da Silva, Elias Oliveira Maciel, Sidney Pirroti de Moraes; os pastores Alcides Alves dos Santos, Aristides Martins Paixão, Bonfim Trindade, Cristóvão Mendes, João Leal, Jorge Maciel e Roque dos Santos Silva, João, além dos padres Adalton Roberto Demarchi

e Dorvalino José da Silva, entre outros. Mais tarde contou com o trabalho incansável de Waldir do Carmo que chegou a instalar uma rádio comunitária, a Brasil FM, em Madri, na Espanha e, sabedor do que se passava aqui no País, veio tentar instalar uma comunitária em São Paulo, mas foi impedido pela repressão.

O número dos que se revelaram líderes, em São Paulo e pelo Brasil afora não é pequeno. A partir de Barretos, São Paulo, Cancioneiro do Vale (Joel Pettinelli) protagoniza desde 1995 destacado o papel de liderança do movimento, inspirando os rádiocomunitaristas com seu próprio exemplo de bom combate, no qual reúne arte, destemor e cuidadosa atenção aos problemas comunitários, sem descuidar a batalha jurídica com argumentos que defende incansavelmente junto à Polícia Federal e à Justiça Federal.

A lista dos apaixonados pelo movimento estaria incompleta se ficasse de fora Eliane Ferrão, secretária do Fórum Democracia na Comunicação. Sua dedicação ao trabalho é marcada pela fé religiosa. “Porta que Deus abre o homem não pode fechar”. É com essa marca que tem reiteradamente reaberto rádios evangélicas fechadas pela Anatel. São energias como essa que mantêm viva a euforia libertária da radiofonia, embora sem poder impedir reveses.

“Vamos encher o céu do Brasil de rádios livres”. O que parecia uma bravata, uma retórica entusiasta, acaba se consolidando, primeiramente em São Paulo e depois pelo Brasil. O engajamento do Sindicato dos Radialistas de São Paulo, única entidade não específica a apoiar o movimento, é consolidado com o efetivo apoio de Marco Antônio Ribeiro. Os serviços de assessoria jurídica, então a cargo da advogada Maria Lúcia Guerra, vão enfrentar, a partir de mais alguns meses, dificuldades inesperadas, pois o Judiciário federal mudará sua posição, como exposto mais adiante. Isso fará o Fórum recorrer, sucessivamente, aos préstimos dos advogados Rodrigo

Lobo, Ieda Maria Roberto, Edimilson Hornhardt, Marilene Pereira de Araújo, José Carlos de Oliveira Lara e Luís Francisco da Silva Flora – os dois últimos ainda vinculados à entidade.

“Quando abrirem os olhos, será tarde demais”. As frases de efeito se multiplicam e de forma vertiginosa tornam-se realidade. Assim, a segunda estratégia, previamente planejada, também para todo o país, consistiu em descentralizar a busca de adesão social. O Fórum passa a estimular e a participar da criação de novas associações e conselhos de rádios livres, que chegaram a 23, ao todo, como a Associação das Rádios Comunitárias do Rio de Janeiro, liderada por Vladimir Aguiar; o Conselho das Rádios Comunitárias do Grande ABC paulista, sob a liderança do publicitário Ronaldo Martins; e a Associação das Rádios Comunitárias de Minas Gerais, presidida por João Teodoro.

A lista das entidades se amplia e a ela se agregam três Conselhos nas Zonas Leste, Sul e Oeste de São Paulo. Mais tarde, surgem a Associação Nacional de Rádios Comunitárias Católicas (ANCARC); a Associação de Rádios e Tevês Livres do Interior de São Paulo, presidida pela líder Telma Pinheiro, em Ribeirão Preto; e a Associação das Rádios Comunitárias do Oeste do Estado de São Paulo, sob a liderança de César José dos Santos. A certeza da viabilidade concreta se consolida através de um acordo com o engenheiro Arata Iwaki, cuja indústria (a DB-NET) se compromete a fornecer transmissores de alta qualidade tecnológica, pois terminaram sendo homologados pelo Ministério das Comunicações, mas a preço equivalente a um terço do preço de mercado então praticado.

Na seqüência à dissertação de Marisa Meliani Nunes, um novo marco histórico dá mais vida ao movimento. Trata-se do I Encontro de Rádio Livres e Comunitárias, quando aparece a expressão *comunitária*, de imediato adotada por todas as correntes, inclusive

as oficiais e oficiosas. O evento, que dá origem à *I Carta de São Paulo*, conta com a participação de Irma Passoni, representante do Ministro das Comunicações, Sérgio Motta, e recebe telegramas de apoio do Ministro da Justiça e do governador Mário Covas. E a *I Carta de São Paulo* tem como postulados básicos propostas para o governo e a consagração dos conceitos de rádios livres e comunitárias. Já a esta altura é incontável o número de liminares concedidas por juízes federais para que emissoras continuem em funcionamento.

Pode-se afirmar que o vertiginoso crescimento das rádios comunitárias se consolida a partir desse conjunto de fatores, posto que em 1996 o número dessas emissoras ultrapassa a casa dos quatro mil. A propósito, neste mesmo ano, o Fórum Democracia na Comunicação promove o II Encontro de Rádio Livres e Comunitárias, levantando mais uma vez a bandeira da regulamentação, dado real, palpável e concreto de que o movimento tem caráter legalista.

O II Encontro foi destinado a aprovar, mediante votação que durou dois dias, com 200 radiocomunitaristas no Salão Nobre da Câmara Municipal paulistana, uma extensa minuta de anteprojeto de decreto presidencial, elaborada pelo professor Rocha, para regulamentar a radiodifusão (rádio e televisão) comunitária no país. O documento recebeu o nome de *II Carta de São Paulo*.

Enquanto milhares de rádios são instaladas pelo país afora, o entusiasmo com o documento teve como ingrediente especial a promessa do Ministro das Comunicações de que a regulamentação não passaria de fevereiro seguinte, conforme denunciado pela imprensa. Desconfiado das intenções do Governo federal, o deputado Arnaldo Faria de Sá (PPB-SP) subscreve a *II Carta de São Paulo* no projeto de Lei nº 1.521/96. O inusitado apoio de um deputado não ligado às forças de esquerda causa não só mal-estar

no Poder Executivo, mas acaba elevando o tema ao *status* de preocupação real. Mas o tempo vai mostrar que Faria de Sá se torna o único parlamentar federal a conquistar uma efetiva liderança no movimento, exercendo uma atuação ímpar, presente em todas as numerosas assembléias em São Paulo, às solenidades e atos em Brasília, prestando apoios como defender as rádios no programa em cadeia nacional “A Voz do Brasil”, além de inúmeros pronunciamentos na tribuna da Câmara Federal.

O deputado Arnaldo Faria de Sá é um referencial histórico, capaz de provocar urticárias nos segmentos esquerdistas. É a ele que movimento radiocomunitarista deve, também, a realização anual de uma sessão solene, no Plenário da Câmara dos Deputados, em comemoração ao Dia Mundial das Comunicações e do Dia Nacional da Radiodifusão Livre Comunitária, que é no dia 23 de maio. A comemoração vem sendo feita desde 1997, a cada ano.

Em 1997, uma das caravanas feitas à Brasília, com centenas de radioamantes, teve o privilégio de banho e café da manhã no Batalhão de Guardas Presidenciais e na Polícia do Exército, antes de enfrentar mais um dia na Câmara dos Deputados. Noutro momento, o Ministério das Comunicações conseguiu com que a Câmara dos Deputados fechasse suas portas aos membros de outra caravana, mas Faria de Sá rompeu, fisicamente, a barreira de seguranças, conduzindo a “invasão da Câmara pelos radioamantes”. Proclamado como “parlamentar do ano”, seguidas vezes, e como de centro-esquerda, tendo em vista seu trabalho de parlamentar, pelo DIAP-Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, Faria de Sá perdeu o grande apoio que tinha na mídia tradicional, ganhando em troca a nova mídia das rádios comunitárias.

Um grande indicador daquela mudança de *status* é que não tardaram a aparecer mais dez projetos de lei, um a cada quinze

dias, assinados, entre outros, pelos deputados Fernando Gabeira e Franco Montoro, pelo próprio Fernando Henrique Cardoso, excelentíssimo presidente da República. Outro referencial importante da mudança de enfoque do tema se consolida em 29 de março de 1996, através da iniciativa do deputado estadual Sidney Cinti, vice-líder do governo na Assembléia Legislativa de São Paulo, que promoveu o I Encontro das Rádios Livres Comunitárias na Assembléia.

A Moção nº 50, assinada por todos deputados estaduais paulistas, foi o grande resultado daquele histórico encontro, que tirou definitivamente do isolamento o movimento das rádios comunitárias. O texto básico pedia ao Presidente da República providências para a auto-regulamentação das rádios livres e comunitárias.

Com a divulgação, por parte do Ministério das Comunicações, de que as rádios comunitárias colocavam em risco os aviões que transitavam no espaço aéreo paulista, o apoio político ultrapassou as barreiras da Câmara. No dia 18 de julho, com a presença de vários deputados federais, 200 representantes de emissoras livres e comunitárias se reuniram em frente à sede da representação daquele Ministério em São Paulo, para fazer discursos inflamados. Saíram de lá com a promessa de paralisação da ofensiva contra as pequenas emissoras.

O jornal RádioComunidade cita, ainda, como fato histórico para o movimento, o parecer técnico do jurista Celso Ribeiro Bastos, então presidente do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional da PUC-SP, documento apresentado em agosto de 1996 na Câmara Municipal de São Paulo, cuja essência é atestar a legalidade da utilização do espectro eletromagnético. Este documento, aliás, foi uma reação ao documento contrário da lavra do jurista Saulo Ramos, ex-consultor Geral da República, na gestão do presidente José Sarney, época em

que foram concedidas 1.028 rádios e televisões, entre 1986 e 1988, em troca da prorrogação do mandato presidencial.

Em sua ascendente marcha, o Fórum Democracia na Comunicação, mobiliza oito caravanas para Brasília e em 23 de outubro de 1996, estão prontos para acompanhar a votação da Lei da Regulamentação da radiodifusão comunitária, com base no substitutivo do relator Edson Queiroz ao Projeto de Lei 1.521/96, assinado pelo deputado federal Arnaldo Faria de Sá, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI) da Câmara Federal.

As rádios e televisões livres foram deixadas de lado e ficou decidido que haverá apenas uma frequência em todo o país para as rádios comunitárias, que poderá haver apenas uma em cada localidade e que nenhuma delas poderá ter um alcance superior a mil metros. Não se encerraria aí a ofensiva legal contra os radioamantes: todas as rádios existentes deveriam ser fechadas e seus equipamentos deveriam ser apreendidos. Todos os usuários que daquelas rádios tivessem sido fechadas, não poderiam ser contemplados pela nova lei.

A discriminação contra os pioneiros do movimento dá origem a um recurso parlamentar, solicitando um exame pelo plenário da Câmara. As chances de mudanças eram mínimas, mas existiam. Surpreendentemente, o Partido dos Trabalhadores fechou questão contra, 48 horas antes da votação na Câmara dos Deputados, enquanto o PC do B fecha questão a favor. No Senado, o líder do PT conseguiu convencer o senador paranaense Roberto Requião a não apresentar o projeto e fazer um relatório contrário. Os radiocomunitaristas manifestam-se favoráveis a um outro projeto, de autoria do senador José Ignácio Ferreira, do PSDB. O senador José Ignácio estava disposto a defender seu projeto, mesmo contra

a orientação do ex-ministro Sérgio Motta. Entretanto, cinco minutos antes da votação, o presidente Fernando Henrique o teria alcançado pelo celular e convencido a retirar o projeto de votação.²

Em 1997, sob protestos, é aprovada a Lei 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações. Em 1998, as rádios comunitárias são preconceituosamente regulamentadas pela 9.612/98. Prova concreta de que o movimento se encontra em plena atividade é a existência da Medida Provisória 2.143/2001, que será analisada em tópico específico.

A propósito do tema, o advogado e professor José Carlos Rocha, com muita propriedade, fez uma apreciação sobre o significado das vitórias do movimento. Mesmo sem ter urdido uma estratégia, na prática teria sido cumprido um roteiro a partir das decisões judiciais, quando, estimulado pelo aspecto da legalidade, surgiu um incontável número de emissoras. A segunda medida prática foi a criação de organizações de apoio descentralizadas para dar suporte às rádios já instaladas.

A repressão nunca conseguiu inibir o movimento ou impedir sua proliferação, particularmente por conta da receptividade popular que tais emissoras sempre tiveram. Em alguns casos as próprias comunidades enfrentaram fiscais e policiais. Com uma rapidez impressionante, elas reabriam horas após serem fechadas e em poucos dias se multiplicavam. Em contrapartida, recrudescia a repressão, recorreu-se à propaganda enganosa e tentou-se estabelecer uma preconceituosa comparação com o movimento dos sem-terra.

“Não aceitamos a comparação, pois na radiodifusão não há conflitos com a propriedade privada. Os espaços ocupados estavam desocupados e os lotes disponíveis são infinitos, graças à tecnologia.

² A *MARCHA ascendente das vitórias do movimento. Radiocomunidade*, out. 1996. p. 4/5

Além disso, o espectro eletromagnético é bem da União e o direito à comunicação é uma garantia fundamental ao alcance de qualquer um”, avalia o professor Rocha. Dentro dessa análise, ele arrisca uma indagação: se uns podem, por que outros não?

Como avaliação final do movimento, feita pelo Fórum Democracia na Comunicação, alguns pontos ficaram bastante claros: a) a repressão é impotente diante de um ideal; b) o movimento se enraizou e não tem retorno; c) as rádios livres e comunitárias acabaram com o monopólio “classista-político” da radiodifusão, pois onde elas atuam têm maior audiência que as emissoras comerciais; d) o que está por trás da repressão é o medo de que tais emissoras germinem a televisão comunitária; e) a repressão tenta afastar o impacto demonstrativo atendendo aos interesses das grandes redes, que se beneficiam do *status* atual com mais de dois bilhões de dólares por ano.

3.2 - O papel das Rádios Comunitárias

As rádios comunitárias correspondem hoje a um fenômeno mundial e não têm marcado presença unicamente nos conflitos legais. Pelo contrário, elas têm permitido implementação de atividades sociais e educativas, decorrentes do exercício da garantia de liberdade de expressão consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dirigida a um público de baixa renda, identificada com sua cultura, esta seção radiofônica torna realizável para uma determinada fatia da população aquilo que poucos conseguem nas grandes emissoras, seja o anunciante da padaria, do açougue que jamais veria seu anúncio e suas ofertas popularizadas, assim como a adolescente que dificilmente teria condições de passar sua mensagem de aniversário para o irmão ou namorado.

Em outras palavras, serviços, vantagens, campanhas e mensagens tornam-se acessíveis, abrindo espaço para que a radiodifusão cumpra sua função social, entre elas a de aproximar, fazer a conexão entre pessoas, idéias, integrando a comunidade.

Essas rádios decorrem, na prática, das lacunas deixadas pelas emissoras de médio e grande porte, que em geral não se prestam a servir as pequenas comunidades, como as do interior ou de bairros de grandes cidades. Assim, elas destinam-se a um público mais amplo e diversificado, não abrangido pelos veículos maiores, que não mergulham nas especificidades dos pequenos conglomerados, mas cujas ilhas, quando somadas, representam um universo considerável.

Merece guarida a assertiva do professor Celso Bastos quando diz que:

Uma pequena comunidade interiorana ou de um segmento cidadão prefere sintonizar emissoras cuja transmissão lhes propicia algo de mais prático e efetivo, sob o ponto de vista de seus interesses pessoais, que simplesmente sintonizar rádio cujos destinatários se diluem por um território muito maior, daí ampliando o grau de impessoalidade das mensagens.³

Examinado sob esse prisma, é válido considerar que as rádios comunitárias correspondem a uma modalidade de transmissão radiofônica diferente, própria de uma nova era, à qual o Direito precisa se adaptar. Assim, não há como se confundir com as grandes emissoras, até porque o seu público, diferenciado por si, a qualifica e lhe dá ares próprios.

Verifica-se, portanto, que havendo a opção para esse público segmentado, qualquer restrição ou ameaça nessa área cria obstáculos

³ BASTOS, Ribeiro Celso. *Parecer sobre Rádios Comunitárias. Opinião técnica emitida para o Fórum Democracia na Comunicação e para a Associação de Pretendentes à Rádio Local (APERLOC). 1996.*

não só à liberdade de pensamento e de expressão, de informação e de imprensa, mas até mesmo o direito de escolha, de livre opção de lazer, de cultura e educação. Trata-se, pois, do direito ao livre acesso às transmissões, paralelo à liberdade de transmitir informação e seu concorrente direito à informação, como fartamente demonstrado neste trabalho.

3.3 - Das referências internacionais

As experiências de outros países sobre qualquer tema são sempre de um referencial importante para qualquer tipo de estudo. No campo do Direito, mais e mais, o exame dos fenômenos extrafronteiras ganha relevância. Este tema mereceu destaque por parte de Marisa Meliani Nunes, mestra em Ciências da Comunicação pela Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo. Seu trabalho, *Rádios Livres: o outro lado da Voz do Brasil*, é leitura obrigatória para um aprofundamento dos tópicos enfocados nesta obra.

Registra a autora que a hoje oficial Rádio Vietnam iniciou suas transmissões em 1945, cinco dias após ser proclamada a independência daquele país. A emissora teve marcante atuação durante oito anos de resistência antifrancesa. Nos anos de resistência anti-imperialista (1954 a 1975) seu lema era “construir e defender o Norte socialista, liberar o Sul e reunificar a Pátria do Vietnam.” Com o fim da guerra, a partir de 1975, mudou o nome para Voz Unida da República Socialista do Vietnam. Chegou a alcançar 22 horas de transmissão diárias em 11 idiomas. Com luta similar, a rádio Sandino da Nicarágua, que combatia o ditador Anastázio Somoza, também tornou-se oficial com a vitória.

Na Espanha, as transmissões não-autorizadas já tiveram características de rádios de guerra. Com base em Moscou,

combatiam o franquismo e, em 1976, quando o Partido Comunista foi oficialmente reconhecido, elas encerraram suas transmissões. Também com características de combatividade, a Rádio Rebelde, criada por Che Guevara em 1958, foi de grande utilidade para os guerrilheiros em Cuba. Conquistado o poder, tornou-se oficial.

Os guerrilheiros de El Salvador tiveram voz através da Rádio Livre Venceremos, criada em 1981. Com as grandes rádios controladas pelas oligarquias e sob censura, a FMLN – Frente Farabundo Martí para a Libertação Nacional – enfrenta o Governo através das ondas magnéticas. Curiosamente, entre os comunicados da guerrilha era possível ouvir músicas de Chico Buarque e Geraldo Vandré.

Na Itália e na França, as rádios livres aproveitavam a agitação político-cultural das eleições para inserir seus projetos comerciais na radiodifusão, e foram privilegiadas com concessões no momento da legalização.

Mas é a Rádio Caroline da Inglaterra que se converte na grande vedete e referência mundial. É o seu modelo que deverá vingar no Brasil. Fora dos limites territoriais daquele País, ela rompe com a enfadonha programação da BBC de Londres e decreta a liberdade de expressão e dá o novo tom da irreverência radiofônica.

O desenvolvimento da experiência britânica ganhou uma expressão tal, que em 1983 foi criada no Canadá, a Asociación Mundial de Radios Comunitárias (Amarc), entidade internacional que defende os interesses das rádios comunitárias. Naquele ano, grupos de apaixonados por rádios comunitárias se reuniram espontaneamente e deram início a um movimento mundial. Assim, já em 1986, realizaram uma assembléia em Vancouver, Canadá. O que seria um movimento singular, espontâneo, se transformou oficialmente na Amarc. Nessa trilha, no ano de 1988, em Manágua, a Associação adquiriu o título de organização não-governamental.

Em Dublin, 1990, em sua quarta assembléia, a Amarc passou a defender expressamente o Direito de Comunicação.

Naquela mesma ocasião se propôs a criar uma rede internacional de mulheres trabalhadoras no setor de rádios comunitárias e em pouco tempo a rede estava consolidada. Também como consequência surgiu uma Rede de Solidariedade da Amarc. Em franca evolução, em 1998 a Amarc realizou um sistema de assembléias em Milão, Itália, onde ficaram definidas as linhas de atuação do movimento internacional. Entre essas linhas consolidaram-se formas de reconhecimento, bem como o debate sobre as fronteiras legais e o reconhecimento desses meios de comunicação dentro das novas leis internacionais. Mais amplamente, debateram-se as fronteiras legais e técnicas.

Formada por 3 mil membros, a Amarc é uma organização não-governamental a serviço do movimento das rádios comunitárias e com sócios em 106 países. Para que se tenha idéia desse número, a Interpol (a polícia internacional), considerada por similaridade a maior ONG do mundo, tem 179 países associados. O objetivo da Amarc é apoiar e contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento dessas emissoras, movida por princípios de solidariedade e cooperação internacional.

Na visão da Amarc, as rádios comunitárias são emissoras absolutamente livres e que podem atuar em vários pontos, inclusive o rural ou locais isolados, sempre de forma cooperativa, participativa, com programação alternativa, popular, educativa. Nesse sentido, elas podem funcionar em sociedades sem fins lucrativos, em regime de cooperativas, ou sobreviver de doações de seus ouvintes e usuários, ou até mesmo por recursos oriundos de instituições internacionais simpáticas ao movimento.

A Amarc oferece algumas características do que pode ser uma rádio comunitária. Para ela tais emissoras promovem a participação

dos cidadãos e defendem os interesses destes. Cumpre melhor sua finalidade quando atende aos gostos dos ouvintes, informa a verdade, colabora na solução de problemas, debate idéias de todos os segmentos, estimula a diversidade cultural e, particularmente, não se curva às manobras das grandes empresas e mega-interesses impostos pelo mercado dominante. Historicamente elas se prestam a exprimir o pensamento dos que não têm voz e abrir canais de expressão e informação para eles. É o que professa a Amarc.

Aquela ONG reconhece sobretudo que tais emissoras já se converteram numa ferramenta indispensável para o desenvolvimento das comunidades, por propiciar entre outras coisas, a possibilidade das pessoas se conhecerem e, através delas (as rádios), se reconhecerem na sua cultura própria e exercerem o direito de se comunicar. “Suas ondas refletem a realidade cultural, canções, músicas, escritas da população a que servem”, consta dos anais da Amarc. “Ela tem o tom e a imagem dos que as escutam”, consagra a entidade. É a busca da grande da comunidade em si mesma, não a incorporação alienada de interesses que, a rigor, a ela se impõem.

Outros exemplos a serem apreciados e confrontados e que, de uma forma ou de outra percorrem a mesma filosofia, aparecem em entidades como a Federación Argentina de Radios Comunitarias, FARCO. Servem de mau exemplo aquelas em curso nas Filipinas, onde operam com fins lucrativos e para a propaganda política do poder oficial e seus privilégios. De outra sorte, naquele mesmo País, aparece a *TAMBULI – Communication Project*, que opera de forma livre e independente e se dedica à consagração dos direitos humanos, ocupando-se do meio ambiente e professando a pluralidade de idéias.

Na França, a Amarc cita como exemplo a *Charte de la Confédération Nationale des Radios Libres, CNRL*. Tem como

característica marcante a ativa participação da comunidade até no processo de criação de noticiais. Divulgam matérias socialmente relevantes, utilizando como locutores integrantes e moradores da própria comunidade, podendo a comunidade participar inclusive das operações da emissora e opinar objetivamente na elaboração e conteúdo da programação, tal como ocorre na maior parte das rádios comunitárias do Brasil.

Tem como pressuposto fundamental o caráter não comercial, embora possa receber doações. Aqui silencia a Amarc, mas seria justo acrescentar que soa lícito divulgar seus doadores e isso não se pode confundir com propaganda. Estabelece ainda a Amarc que a rádio comunitária deve ter independência em relação aos segmentos comerciais e responsabilidade social com a aldeia a que serve. Deve, sobretudo, estar voltada para a melhoria das condições sociais, culturais e da qualidade da vida de sua gente.

Um capítulo à parte sobre este assunto vem sendo escrito nessa área pelos Estados Unidos, que desde a década de 20 passou a viver uma nova era, conciliando o pioneirismo econômico com o da radiodifusão. Com propriedade, Celso Antônio Pacheco Fiorillo chama a atenção para o fato de que, contrariando o modelo inglês, a expansão nos EUA era favorecida por um certo estado de *laissez-faire* generalizado, de maneira que até o ano de 1929, o Estado americano praticamente em nada intervinha nessa área. Não se cobravam impostos sobre os emissores e não era preciso autorização.

Essa liberdade total provocou obviamente uma explosão nessa área, forçando o Estado a editar em 23 de fevereiro de 1927 o “Radio Act” que criou a Federal Radio Commission, cuja função era arbitrar os conflitos, vigiar potências dos emissores e controlar a moralidade do comércio. A partir daquela data passou a ser necessária licença técnica para instalação de emissor. Sem embargo,

a tradição de liberdade radiofônica prosseguiu, propiciando desta maneira a formação de redes. Estaria ali a gênese da rádio NBC (National Broadcasting Company). A mesma tradição de liberdade se afirmou ainda mais nos Estados Unidos em 1972, quando lei federal estabeleceu que todas as operadoras de TV a Cabo estavam obrigadas a instalar e manter, sem ônus para a população, uma TV comunitária. A propósito, deve-se a esta lei o fato de que, hoje, todas as cidades americanas e todos os bairros das grandes cidades dispõem de sua própria TV comunitária.

Foi dentro dessa visão flexível que se desenvolveram as rádios comunitárias naquele país, onde além do pleno exercício, os integrantes da comunidade contribuem com uma pequena fração de dólar para garantia de funcionamento daquele tipo de rádio. Uma flexibilidade que, guardadas as proporções e peculiaridades, repetese na Austrália, Canadá, França e Holanda.

Outras experiências mais dinâmicas podem ser apontadas dentro da América Latina, como na Colômbia, onde através do Decreto 1.445/47 o espaço para as rádios comunitárias está assegurado. Ainda na Colômbia, todas as cidades têm sua televisão comunitária.

Outro exemplo de citação obrigatória é o Chile, que através de sua Lei de Telecomunicações assegura aquele direito, o mesmo podendo ser dito em relação ao Equador (Lei de Telecomunicações), uma lista que pode ser aumentada com experiências semelhantes em El Salvador e no Paraguai.

Todos esses países têm em seu ordenamento jurídico uma visão mais tolerante e menos burocrática. Conseqüentemente, estariam mais perto do efetivo exercício do direito à liberdade de comunicação, aqui tratado como Direito de Antena.

CAPÍTULO 4

DEBATE: ONDAS ELETROMAGNÉTICAS

Mesmo de maneira singular, este trabalho deixaria uma grande lacuna se não fossem traçadas algumas linhas técnicas a respeito das ondas. Mas é importante não ficar restrito ao campo técnico, para explicar o que são, pois é fundamental também questioná-las enquanto bem da União. Sob essa óptica o assunto deverá ser retomado mais adiante.

4.1 – As ondas. Definição, espécies e espectro

Sob esse primeiro ponto de vista, a onda corresponde à *vibração que se propaga pelo espaço, mediante a qual pode haver transporte de energia de um ponto a outro*, conforme o Dicionário de Comunicação.¹ Trata-se de oscilações periódicas capazes de transmitir imagens

¹Dicionário de comunicação, p. 331.

A rádio era uma festa na cidade, uma grande festa popular que unia a juventude e a comunidade.

Joel Cardoso de Oliveira

ou sons. Seria ainda toda perturbação de uma grandeza física que se propaga num meio.

As ondas de rádio são um tipo de radiação eletromagnética que está por toda parte; elas são geradas naturalmente por tempestades elétricas e inundam constantemente o céu². Conforme já demonstrado neste trabalho, a descoberta de que essas ondas podiam ser utilizadas para transmitir informações revolucionou o mundo no início do século XX.

No caso das ondas de rádio, elas correspondem a radiações eletromagnéticas, cujo comprimento de onda varia entre um milímetro e dez quilômetros ou mais. Classificadas de acordo com a frequência medida em hertz (ciclos por segundo), quando são de amplitude modulada (AM) têm frequência com menor largura de faixa. Quando têm frequência modulada (FM) existe maior largura de faixa e estão menos sujeitas às interferências. De um modo geral, os sinais elétricos detectáveis e os “ruídos” ocasionais de rádios que vêm da atmosfera diminuem a amplitude dos sinais de rádio.

Utilizadas na orientação do trânsito, telefones celulares, comunicações por satélites, radar, televisão e rádio, as ondas eletromagnéticas correspondem à variações do campo eletromagnético e propagam tanto através de um meio como simplesmente no vácuo.

As informações por ondas são transmitidas através de fenômenos físicos produzidos e controlados artificialmente com a finalidade específica de operar transmissões. Com efeito, os seus modos de transmissão podem se dar através de meios mecânicos ou via eletromagnética. *Na onda mecânica o som realiza-se diretamente pelo ar e pela água, através do impacto de moléculas, formado por ondas. Já na onda eletromagnética verifica-se o fenômeno*

² Como funciona. Editores Michael Wright e Mukul Patel. Ed. Visor, 2000, p.50.

*eletromagnético, na medida em que se verifica a existência de um componente elétrico e de um outro magnético que se propagam na forma de onda e destinam-se à transmissão de arquivos mais complexos.*³

As ondas também podem ser classificadas pela espécie:

a) Onda eletromagnética, que se propaga num espaço vazio ou meio natural, originada por um circuito eletromagnético.

b) Onda curta, que corresponde à onda eletromagnética cujo comprimento varia entre 10 e 100 m e cuja frequência situa-se, aproximadamente, entre 10 e 30 Hz. É utilizada para transmissões a longas distâncias.

c) Ondas hertzianas, também chamadas de onda de rádio ou radioelétrica, foram descobertas por Hertz e têm frequência de zero a dez milhões de hertz. É eletromagnética e seu comprimento está situado, aproximadamente, entre 50 e 3000 m.

d) Onda longa, cujo comprimento varia de 1 a 10 km e sua frequência não ultrapassa 100 kHz.

e) Onda média, que é eletromagnética e o seu comprimento vai de 100 a 1000 kHz. Tem frequência aproximada entre 100 e 1000 kHz.

f) Onda modulada, obtida através de modulação.

g) Onda portadora, que é eletromagnética de alta frequência e capaz de ser modificada e transportar som ou imagem.

h) Onda sonora, responsável pelos fenômenos acústicos e com origem nas vibrações do ar. Sua frequência varia entre 20 e 20.000 Hz.

i) Microondas. Sinais de rádio com super alta frequência (SHF) e de ultra alta frequência (UHF), que se deslocam à velocidade da luz. Mais confiáveis, não sofrem interferências de

³ Como funciona, p.50/51.

fenômenos atmosféricos, como estática ou relâmpagos, e têm baixo custo operacional.

Genericamente, porém, as ondas eletromagnéticas são as originadas por cargas elétricas oscilantes, como, por exemplo, elétrons oscilando na antena transmissora de uma estação de rádio ou de televisão.

4.2 – O caos no ar. O direito e as ondas

As propaladas interferências das rádios livres nas demais emissoras, comunicações entre polícias, telefonia, embarcações e aeroportos também merecem um exame. Não só para aferir-se a procedência do argumento. Uma apreciação de ordem prática se torna impositiva, seja pelo direito à comunicação enquanto garantia constitucional, seja pelos embaraços técnicos criados pelo Ministério das Comunicações que, em tese, configurariam uma violência à Carta Magna.

Nesse ponto, cumpre recorrer mais uma vez ao professor Celso Bastos, para quem existe um espectro eletromagnético dentro do qual se encontram as frequências sonoras possíveis. Se for assim, diz ele, *o Ministério das Telecomunicações deveria, uma vez atendidas as condições técnicas desejáveis, conceder as solicitações de abertura de rádios.*⁴ Seu pensamento é no sentido de que não cabe àquele Ministério impor, arbitrariamente, um número de faixas para determinada região. Em sendo fisicamente viável, e atendidos os requisitos mínimos por parte das rádios, tais como segurança e estruturação, as frequências deveriam ser concedidas, no maior número possível.⁵

O pensamento libertário de Bastos pode encontrar respaldo no fato de a comunicação e a informação serem indissociáveis. Trata-

⁴ BASTOS, *op. cit.*

⁵ BASTOS, *op. cit.*

se de direitos constitucionais consagrados como garantias fundamentais de aplicabilidade imediata e de eficácia plena. *O crescimento dos Estados Democráticos, assim como sua riqueza e o bem-estar do povo, acontecem na mesma proporção em que aumentam a liberdade de comunicação e o direito à informação, pois os dois institutos são essenciais – condição sine qua non – para a participação da população na vida social e na vida das instituições públicas*”,⁶ ressaltou a advogada Marilene Pereira de Araújo, durante a defesa da Associação Comunitária de Radiodifusão Zumbi FM.

Os argumentos da causídica tinham ainda suportes infra-jurídicos. Dois anos após o advento da Lei 9.612/98, nenhuma rádio comunitária tinha sido autorizada a funcionar, não obstante oito mil requerimentos com pedidos de autorização tramitando no Ministério das Comunicações. Não só. Uma campanha da ABERT (Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão), sem apresentar uma única prova sequer, encarregou-se de difundir boatos catastróficos, no sentido de que rádios comunitárias derrubam aviões. Outros rumores têm sido disseminados, não raro oriundos de supostas fontes idôneas, no sentido de que as “RadCom” não só derrubam aviões, mas também afundam navios e interferem em ambulâncias. *O que se verifica é que o órgão público que administra o espectro eletromagnético no Brasil, ao invés de informar coerentemente a população da realidade sobre as interferências das rádios em aeronaves, ajuda a implantar o terrorismo corroborando para a desinformação*, argüiu a advogada naquela mesma ação.⁷

A verdade entre ideais libertários e as contradições jurídicas é que os técnicos estão longe de configurar o fiel da balança. Os

⁶ Habeas Corpus nº 2000.61.81.003789-1, da Sexta Vara Criminal Federal de Santos/SP.

⁷ Habeas Corpus nº 2000.61.81.003789-1, da Sexta Vara Criminal Federal de Santos/SP.

laudos que tenho pedido para a Anatel sobre esse assunto não dizem nem sim nem não. Chegam a ser até evasivos, afirma o delegado regional da Polícia Federal Belém/PA, José Ferreira Sales, responsável por dezenas de inquéritos contra esse tipo de rádio.⁸ Por outro lado, o Coronel da Aeronáutica Ricardo Nogueira, chefe do Serviço Regional de Proteção ao Vôo, a respeito dos boatos terroristas sobre as interferências, disse durante uma entrevista para a Revista Imprensa que *Este tema tem um grande apelo, mas a Anatel está fechando estas rádios é por uma questão de regulamentação*.⁹

Especulações teóricas à parte, é fato que, tendo de administrar a questão concreta na sua rotina, o delegado federal Néder Duarte, também da Polícia Federal em Belém (PA), endereçou correspondência ao Gerente Regional da Anatel/PA, João Alberto Reis Luz, solicitando que fosse informado através de parecer técnico, sobre *o potencial lesivo, raio de abrangência e efetiva interferência das estações de telecomunicações fiscalizadas por essa agência e contra as quais foram solicitadas a instauração de inquérito policial...*. Seguem em anexo os nomes de quase três dezenas de emissoras “nânicas”.¹⁰

Por incrível que pareça, as respostas obtidas foram todas padronizadas, sendo que a Anatel se dignou apenas a trocar o nome das emissoras, para responder em discutíveis termos técnicos. Um dos exemplares transcreveremos na íntegra para que o próprio estudioso do tema tire suas conclusões.

⁸ SALES, informação pessoal.

⁹ Revista Imprensa, Ed. Feeling, São Paulo nº 144, 1999.

¹⁰ Ofício nº 207/2001/DRP/SR/DPF/PA da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará.

“ANATEL - PARECER TÉCNICO”¹¹

“Realizada vistoria técnica pela equipe de fiscalização deste Órgão nos equipamentos da estação de Radiodifusão Sonora em FM, operando na frequência de 101,3 MHz, no município de Igarapé-Miri/PA, pertencente à Clube da Rádio de Igarapé -Miri, constatamos que:

1 - A emissora em questão “operava clandestinamente”, pois não possuía a devida licença de funcionamento.

Obs.: Entende-se por emissora clandestina, aquela que, instalada e em funcionamento, ou em condições de imediato funcionamento, sem observar o disposto em lei e regulamentos e conseqüentemente sem a autorização do poder concedente.

2 - O sistema irradiante da estação, possuía estrutura com altura de 15 metros e antena do tipo Monopolo com Plano Terra.

Obs.: Entende-se por sistema irradiante, a antena com determinado ganho em uma determinada altura.

3 - Os demais equipamentos e objetos encontrados, caracterizavam a existência de uma Emissora de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

4 - A instalação do equipamento transmissor desta estação possuía blindagem e potência nominal de 50W.

5 - O alcance da estação pela potência do transmissor e altura da antena atinge cerca de 15 Km e dependendo da altitude do terreno onde se encontra instalada pode alcançar distâncias maiores; em razão dos seus equipamentos terem sido instalados sem projeto técnico e designação de canal pelo órgão fiscalizador correndo o risco de interferir em outros serviços de telecomunicações e de navegação área.

¹¹ Anexo ao ofício nº 1018/2001-FD/Anatel/PA.

6 - O potencial lesivo à segurança das telecomunicações é devido ao fato de o sinal produzido por uma fonte clandestina causar interferência em sistema regularmente licenciado e dessa forma produzir efeitos desastrosos, principalmente quando ocorrer em Sistemas operados por radiocomunicação; a Norma Complementar do Serviço de Radcom (Radiodifusão Comunitária) 02/98, no subitem 14.2.1 (a potência efetiva irradiada — ERP – por emissora do RadCom será, no máximo, 25 Watts) estabelece a potência irradiada máxima de 25W para funcionamento das Rádios Comunitárias legalmente licenciadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto concluímos que:

Item 1 - Qualquer instalação de estação de rádio sem a devida permissão do poder concedente, está em desacordo com as leis e regulamentos vigentes, constituindo crime, conforme disposto no Art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações(Lei nº 4117/62), com redação alterada pelo Art 3º do Decreto Lei nº 236/67. Vale Acrescentar, nesta oportunidade, que consoante à legislação em vigor, pessoas ou entidades, interessadas em qualquer serviço de telecomunicações, antes da licença outorgada, deverão apresentar neste Órgão, projeto técnico apresentado por policial habilitado, o qual se responsabilizará por interferências prejudiciais a outros serviços de comunicação, bem como por danos pessoais e/ou materiais (inclusive a terceiros), causados por deficiência do sistema, por ele (engenheiro) proposto.

Item 2 - Tecnicamente, é oportuno informar que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações deverá ser avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim pelo conjunto transmissor e sistema irradiante e posição geográfica. Assim

sendo, informamos que de acordo com monitoração realizada, verificamos que o sinal irradiado pela estação era suficiente para cobrir a zona urbana da cidade. Informamos ainda, que dependendo do local onde estiver instalado o sistema irradiante da emissora ilegal, a potência efetivamente irradiada poderá, no mínimo, ser o dobro da potência nominal do transmissor.

Item 3 - Finalmente, a instalação desta emissora nas condições em que operava, desrespeita as leis do nosso país, sonegando impostos, não respeitando os direitos trabalhistas e prejudicando a população de varias maneiras, ainda expõem a risco a vida de seus operadores, cliente e vizinhos contíguos, bem como causam interferências prejudiciais em serviços devidamente regularizados (Móvel Aeronáutico, Radiodifusão de Sons e Imagens, etc). Belém/PA. 13 de agosto de 2001. Moacir Jorge Balesteros- Anatel/PA”.

O que se verifica do laudo expedido são várias referências que identificam as emissoras e impropriamente reiteram a tida condição de clandestinidade e falta de licença, valendo-se de argumentos legais pouco próprios para aquela instância técnico-operacional. Segue-se uma disposição descritiva tais como equipamentos e especificações, instalados sem pressupostos técnicos. Quanto ao potencial ofensivo solicitado pela Polícia Federal registram: “É devido ao fato do sinal produzido por uma fonte clandestina causar interferência em sistema regularmente licenciado e dessa forma produzir eleitos desastrosos, principalmente quando ocorrer em Sistemas operados por radiocomunicação”. Em suma, os laudos não explicitam absolutamente nada e escamoteiam-se em leis, normas, tentando se sustentar em aspectos técnicos não demonstrados.

Idêntico vazio percorre o item da conclusão. *Qualquer instalação de estação de rádio sem a devida permissão do poder concedente,*

está em desacordo com as leis e regulamentos vigentes, constituindo crime, conforme disposto no Art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações(Lei nº 4117/62), com redação alterada pelo Art 3º do Decreto Lei nº 236/67. Pasmem, mais uma vez o pronunciamento de quem deveria se proferir sobre o espectro eletromagnético é de natureza jurídica, e não técnica. Quando tentam ser técnicos, se tornam evasivos: A área de cobertura de um sistema de telecomunicações deverá ser avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim pelo conjunto transmissor e sistema irradiante e posição geográfica.

O laudo prossegue com divagações, enveredando por ufanismos legais e patrióticos, percorrendo questões inoportunas para a espécie. *Finalmente, a instalação desta emissora nas condições em que operava, desrespeita as leis do nosso país, sonogando impostos, não respeitando os direitos trabalhistas e prejudicando a população de várias maneiras, ainda expõe a risco a vida de seus operadores, cliente e vizinhos contíguos, bem como causam interferências prejudiciais em serviços devidamente regularizados.*

Cabível é a indagação: onde estão as afirmações sobre as ameaças de derrubar aviões e outras hipóteses apocalípticas? Onde estão os argumentos técnicos com os quais respeitáveis magistrados tanto sustentam suas decisões? Serve de exemplo o que inadvertidamente assinalou o juiz Sinval Antunes, ao rever liminar concedida¹²: *É sabido e notório que a inobservância das regras técnicas, indispensáveis ao correto uso das frequências radioelétricas, pode ensejar situações de risco concreto a toda a coletividade: prejudica serviços essenciais, interfere catastroficamente em vôos de aeronaves e na navegação de*

¹² Habeas Corpus nº 97.03.023221-3/SP – 1ª T.J. 10.6.1997.

embarcações marítimas e fluviais.... A expressão interfere catastroficamente em vôos de aeronaves utilizada pelo ínclito magistrado revela o grau de influência que a campanha terrorista da Abert conseguiu exercer sobre ele.

Não é à toa que técnicos ligados à Frente Parlamentar em Defesa das Rádios Comunitárias (FPDRC) qualificam como uma verdadeira miragem os ataques da ABERT, particularmente as histórias de interferências sobre a telefonia celular, ambulâncias, aviões, trânsito e navios. *Cada um destes serviços de radiodifusão opera dentro de faixas específicas de frequência. As emissoras comunitárias operam na faixa de 87,9 a 108 Mhz, aí está o seu público. Se algum sinal aparece fora desta faixa é uma falha de equipamento que não interessa a ninguém. Agora, afirmar que põe em risco milhares de vidas é, no mínimo, uma insensatez, uma agressão à inteligência. Enfim, se rádio comunitária derrubasse avião, terrorista não comprava bomba e nem se preocupava em colocá-la dentro da aeronave - comprava um transmissor de FM.*¹³ (Vide comunicado da Frente na p. 208, Anexo V).

Neste ponto, excelente contribuição traz ao debate Francisco Pereira (Chico Lobo)¹⁴, pesquisador de comunicações, radioamante, fundador da Rádio Livre “Dengue” em 1986. Radioamador prefixado (PU2WXP e PX2G3464), pesquisa propagação em VHF para comunicação e participa de campanhas de auxílio comunitário e utilidade pública voluntária através do rádio. Rebatendo as cogitadas interferências em aviões, ambulâncias e outros, Lobo põe por terra a campanha da Abert, que não só aterroriza a população menos informada, mas também influencia na postura da repressão oficial em seu sentido mais amplo.

¹³ <http://www.abordo.com.br/fernandoferro/mandato1proposicoesprojetoLei961298.htm>. Visita em 2.5.2001

¹⁴ <http://intermega.globo.com/radiocomunitaria/index.htm>

O pesquisador diz que efetivamente houve tempos em que radioamantes construía ou mandavam construir de forma artesanal seus próprios transmissores. *Esses transmissores, podiam até ser bem construídos e montados de acordo com algum bom projeto técnico, mas há de se convir que por serem construídos dessa forma 'mambembe', nesse sentido, eram realmente passíveis de provocar algumas interferências, por exemplo no receptor de televisão do vizinho.*

Mas, de forma didática e esclarecedora, o técnico lembra que existem dois tipos principais de interferências: dentro da faixa (causadas geralmente por má calibragem da antena), cujos efeitos acontecem entre outras emissoras do mesmo dial; e fora da faixa (causadas geralmente por má calibragem do transmissor). Nesse caso, os efeitos acontecem em outras faixas de radiofrequência, principalmente em televisores das vizinhanças se a emissora for de grande potência.

Mesmo nesses casos, esclarece Lobo, raros transmissores artesanais poderiam provocar interferências, em especial as catastróficas insinuadas pela Abert. A propósito, a potência utilizada nesse serviço de radiodifusão ainda hoje é tão mínima que sequer consegue propagar seus sinais por mais de 5 quilômetros, principalmente nos grandes centros, onde essas emissoras não conseguem se propagar por mais de 2.000 metros. É difícil imaginá-las provocando o desabamento de aviões. *Nenhum transmissor de RC poderá interferir num raio maior que seu próprio raio de propagação, que normalmente é muito pequeno, assevera Lobo.*

Sem embargo, também com muita propriedade, aquele técnico assegura que desde a regulamentação das Rádios Comunitárias (Lei 9.612/98), surgiram no mercado equipamentos sofisticados, cujos projetos foram homologados pelo Ministério das Comunicações.

Em outras palavras, o Minicom, através de seus prepostos técnicos atestou a qualidade e eficiência dos novos equipamentos, de maneira que daquela época para cá quase não se faz uso de equipamentos artesanais. A propósito, os atuais e aprovados pelo MiniCom são mais baratos. Com razão o pesquisador diz que se alguma interferência ocorrer será de responsabilidade do Minicom que os avalisou.

Com a mesma ênfase e coerência, Lobo também contesta as supostas interferências em ambulâncias. Enquanto as RadCom se utilizam de radiofrequência em VHF com modulação por frequência (FM), as ambulâncias recorrem, por orientação do Ministério das Comunicações, aos sinais de UHF, cuja frequência é bem mais alta.

Sem prejuízo urge registrar que as comunicações hoje em dia ocorrem basicamente via telefones celulares, mais eficientes e versáteis que os macarrônicos recursos de uma década atrás: Não é à toa que os sistemas de comunicação por VHF (suscetíveis de interferências) vêm sendo abolidos em todo mundo. Noutras palavras, estão superados.

No que diz respeito às aeronaves, fiel às palavras do pesquisador e radioamante Lobo, desde o pós-guerra (década de 40), eles são projetados para percorrer os céus de todo o planeta, em locais com as mais diferentes práticas de radiodifusão (regulamentadas ou não). Concebidos e equipados de forma cada vez mais sofisticada, cada detalhe é tratado com muita profundidade. É claro que a engenharia da aviação já previu essas situações e simulou em seus laboratórios todas as causas e efeitos, não deixando de lado as inocentes emissoras de baixa frequência. As novas tecnologias põem por terra qualquer argumento contrário.

Cabe lembrar também que na história da aviação moderna, já houve um caso constatado de identificação da origem da interferência

em uma aeronave. Segundo fontes pouco confiáveis, a emissora interferente teria sido rádio comercial ligada à Rede Bandeirantes. Segundo as mesmas fontes, tudo teria sido documentado e “abafado”, principalmente pela mídia eletrônica. Esses documentos teriam sido encaminhados para o Deputado Federal do Arnaldo Faria de Sá (PPB/SP), que sempre esteve à frente da luta em defesa dos radioamantes e das pequenas emissoras.

É bem verdade que nos aeroportos passou-se a exigir o desligamento de celulares em determinadas áreas. Isso reflete muito mais uma cautela especial do que um risco catastrófico, já que os próprios funcionários das empresas aéreas, da Infraero, Polícia Federal, DAC e Receita Federal recorrem a vários instrumentos de comunicação móveis em suas rotinas.

Em que pesem todas essas evidências, ironicamente, nas palavras de Lobo, quando uma rádio comunitária é por algum motivo regulamentada por lei, ela pára “milagrosamente” de provocar interferências. Um clássico exemplo vem de Minas, onde a Rádio Favela de Belo Horizonte, após uma década de perseguição pelo Estado, foi regularizada pelo Ministro Pimenta da Veiga. A lei supriu a tecnologia e as interferências cessaram. Interferências? São fisicamente possíveis, mas não nos níveis que movem a perseguição policial.

CAPÍTULO 5

O APARATO ESTATAL

Os múltiplos aspectos da radiofonia no Brasil, as reflexões sobre o tratamento constitucional dado ao tema, os escândalos históricos, a demonstração do papel social das rádios comunitárias, assim como as experiências internacionais e as variantes do debate sobre as ondas eletromagnéticas associadas às inovações do painel jurídico nacional não têm sido suficientes para mudar a repressão ao uso do espectro eletromagnético. Este referencial impõe um apanhado sobre o instrumento estatal utilizado contra os radioamantes, objeto das próximas linhas.

5.1 – Ministério das Comunicações

O período áureo do rádio brasileiro se deu na década de 40, quando perdeu seu caráter elitista. Abriu espaços comerciais, era atraente, popular, dando espaço para as radionovelas, criando assim uma relação mais intensa com a população, tudo

Nossas
rádios, ainda
que numa
linguagem
rude,
selvagem,
como dizem
os senho-
res, falavam
de nós, de
nossos
problemas,
da nossa
situação.

*Domitila
de Barrios
Chungara*

de acordo com a natureza do veículo. Surgiram os programas de rádios e cantoras como Emilinha Borba e Marlene, que levavam o povo ao delírio, numa disputa comparada mais tarde aos Beatles e Rolling Stones, Chico Buarque e Caetano Veloso.

Mas, em 30 de maio de 1961, através do Decreto-Lei n.º 50.666, o presidente Jânio da Silva Quadros criou o Contel (Conselho Nacional de Telecomunicações), diretamente subordinado à Presidência da República. Sua missão originária era coordenar e propor uma regulamentação sobre o que se chamava então telecomunicações, além do objetivo final de criar um Código Nacional de Telecomunicações.

Sua polêmica vigência acabou em seis anos, quando em pleno regime militar o Decreto-Lei 200/67 reformou a máquina administrativa e criou o Ministério das Comunicações. Com o advento da Constituição de 1988, este Ministério foi mantido e, como órgão do poder Executivo Federal, ficou encarregado da elaboração e do cumprimento das políticas públicas do setor de comunicações. Suas atividades abrangem três áreas fundamentais: radiodifusão, telecomunicações e serviços postais.

Àquele Ministério estava vinculada a Secretaria de Serviços de Radiodifusão, encarregada de administrar as concessões de rádio e televisão abertas, com uma gama de atribuições que vão desde o processo licitatório até o seu funcionamento, tendo por base uma legislação específica, normas e regulamentos de caráter técnico. O setor de radiodifusão e de telecomunicações é tecnicamente fiscalizado pela Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações.

Também vinculado ao Ministério das Comunicações, aparece a Secretaria de Serviços Postais, encarregada de formular e propor políticas e novos serviços para o setor, da normatização técnica e tarifária e pelo controle e fiscalização dos serviços postais existentes.

O rol de atribuições daquela secretaria inclui a competência para acompanhar as atividades dos operadores daqueles serviços, o controle e acompanhamento do desempenho da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

No que concerne especificamente ao espectro eletromagnético, a competência do Ministério das Comunicações para tratar do assunto vem especificada no artigo 9º da Lei nº 9.612/98, que cria o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento;

II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar;

III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente.

Aquela Lei prevê ainda que as entidades interessadas em rádios comunitárias deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações, demonstrando interesse, com a indicação da área (art. 12), sujeitas à análise de viabilidade técnica pela Anatel. Ao Ministério das Comunicações compete ainda promover o entendimento entre comunidades no caso de disputa pelo mesmo espaço ou decidir nos casos de desentendimento mediante critério da representatividade da associação candidata (art. 16). E mais: conceder autorizações para execução do serviço (art. 19); prazos para início (art. 21).

Todo o referencial técnico da competência do Ministério das Comunicações é executado pela Anatel, conforme se verá no tópico seguinte.

5.2 - Anatel

Criada como autarquia especial do ponto de vista hierárquico, a Anatel não está subordinada a nenhum órgão de governo e suas decisões só podem ser contestadas judicialmente. Ampliando esse conceito de autonomia, além da independência administrativa, conta também com independência financeira, garantida principalmente, pelos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), o qual é de sua exclusiva gestão.

A Anatel, em sua proposta orçamentária anual e no plano plurianual, deve destinar recursos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, após sua instituição por lei, bem como os valores a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

No que se refere aos seus dirigentes, cujo mandato é fixo e estável, estes têm como missão acompanhar e fiscalizar todas as iniciativas da própria agência.

A Anatel conta ainda com Conselho Consultivo, formado por representantes do Executivo, do Congresso, das entidades prestadoras de serviço, dos usuários e da sociedade em geral. Além disso, todas as normas elaboradas pela Anatel são, em tese, previamente submetidas à consulta pública. Seus atos são acompanhados por exposição formal de motivos que os justificam, cabendo, ainda, a um Ouvidor, a apresentação periódica de avaliações críticas sobre os seus trabalhos.

As sessões do Conselho Diretor são públicas e podem ser gravadas. Sem embargo, todas as atas de reuniões e os documentos relativos à atuação da agência são disponibilizadas ao público em sua biblioteca. Sob aquela óptica da publicidade, as sessões que por algum motivo possam pôr em risco segredo protegido ou a intimidade de alguém, tornam-se reservadas.

Conforme se infere do tópico antecedente, foi do Ministério das Comunicações que a Anatel herdou os poderes de atribuição técnica de um canal, para o Serviço de Rádios Comunitárias, regulamentação e fiscalização, assim como um grande acervo técnico e patrimonial. Sua sede – um conjunto com duas torres, localizadas no Setor de Autarquias Sul, em Brasília –, foi adquirida da Telebrás.

Em linhas gerais, ela é competente para designar um único e específico canal na faixa de frequências para o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para atender os interessados em âmbito nacional (art. 4º). Responsável pela análise de viabilidade técnica, naquelas regiões onde existe impossibilidade técnica, está na alçada da Anatel criar canal alternativo (art. 10). Cabe-lhe também certificar os equipamentos de transmissão, fiscalizar a execução das rádios no que diz respeito ao espectro radioelétrico.

Uma outra atribuição está no artigo 26 do Decreto 2.615/98: *Caso uma emissora do RadCom provoque interferência indesejável nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e de Radiodifusão, a ANATEL determinará a interrupção do serviço, até eliminação da causa.*

Braço direito do Ministério das Comunicações, a Anatel é executora de parte das penalidades, entre estas as decorrentes do uso de equipamentos não certificados ou homologados ou mesmo fora das especificações constantes dos respectivos certificados. Nessa linha, conforme o artigo 41, a execução é interrompida, particularmente nos casos de interferências indesejáveis ou prejudiciais.

De maneira mais detalhada, as atribuições da Anatel são as seguintes:

- a) Implementar a política nacional de telecomunicações.
- b) A instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime público.
- c) Propor o plano geral de outorgas.
- d) Propor o plano geral de metas para universalização dos serviços de telecomunicações.
- e) Administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas.
- f) Compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações.
- g) Atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários.
- h) Prevenção e repressão das infrações de ordem econômica, no âmbito das telecomunicações, ressalvadas as competências legais do Cade.
- i) Estabelecer restrições, limites ou condições a grupos empresariais para obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, de forma a garantir a competição e impedir a concentração econômica no mercado.
- j) Estabelecer a estrutura tarifária de cada modalidade de serviços prestados em regime público.

De todas as atribuições, porém, a Anatel tem marcada presença é no fechamento de rádios comunitárias. Nesse aspecto, vale o registro: considerando que a Polícia Federal de São Paulo não dispõe de efetivo para auxiliar na ingrata tarefa, a Anatel tem financiado passagens aéreas e diárias a agentes e delegados de outros Estados, para executarem o desencadeamento das denominadas Operações Rádio Pirata, certamente usando, para isto, verbas do *Fundo de Universalização*.

5.3 – Polícia Federal

O calvário a ser percorrido pelos radioamantes inclui não só o Ministério das Comunicações e seu braço direito, a Agência Nacional

de Telecomunicações (Anatel), mas também na maioria das vezes, o Departamento de Polícia Federal. Não que nele tenha que proceder algum desembaraço burocrático, mas sim como resultado da repressão ao movimento da radiodifusão. Na verdade, uma larga polêmica em que se confundem temas complexos como o próprio poder de polícia, preventiva ou repressiva, e que se estende a aspectos capazes de envolver o contraditório.

Com essas considerações preliminares, o segmento Polícia Federal precisa ser analisado sob dois pontos de vista: o de suas atribuições constitucionais e o das conseqüências práticas de sua atuação.

5.3.1 - Polícia Federal e suas atribuições constitucionais

Inserido na estrutura do Ministério da Justiça, a sua competência vem prescrita na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 144, parágrafo 1º:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir ou reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A gama de atribuições da Polícia Federal é ampliada por outros diplomas legais como a Lei n.º 9.017 de 30/03/95, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos e altera dispositivos da Lei n.º 7.102 de 20/06/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, sem prejuízo de estar atenta para a constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de segurança e transporte de valores, tema disciplinado pelo Decreto n.º 1.592/95 (alterado pelo Decreto 89.056/83).

Seu rol de atribuições é acrescido ainda pela Lei 7.474/86 e pelo Decreto n.º 94.090/87, que dispõem sobre medidas de segurança física dos ex-presidentes da República e de candidatos ao cargo de Presidente da República.

Na vertente objeto deste estudo, a nossa atenção deverá estar voltada para o item I do parágrafo único (art. 144 da CRFB), tendo em vista que os inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal para apurar os fatos decorrentes do uso do espectro eletromagnético têm tramitado na Delegacia de Ordem Política e Social (Delops), nomenclatura da unidade que se reporta ao inciso IV do artigo 144 da CRFB. Inere-se, pois, que ao serem conduzidos pela Delops, está claro que o tratamento dado ao assunto pelo Poder Executivo é efetivamente de natureza política. É, pelo menos, o que se deduz do próprio palco preliminar do debate jurídico específico, uma pré-conclusão que não foge à análise histórica dos fenômenos em estudo, assim como não escapa à análise crítica da questão cultural documentada no capítulo oito desta pesquisa.

Um outro indicativo de que essa batalha está sendo travada fora do campo jurídico e sim nas searas da política e no terreno econômico, está no fato de, entre fevereiro e abril de 1977, mais de 50 rádios terem sido, alternativa ou conseqüentemente apreendidas,

lacradas, desativadas. Embora defasados, estes números e dados são exibidos entre imagens de caveiras e ossos no site da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo, numa típica mostra de que o terror contra o canal dos excluídos continua.

5.4 - Desdobramentos da atuação da Polícia Federal

Um mergulho neste tema não pode prescindir do conceito dos poderes de que dispõe a polícia, os quais são ou deveriam ser exercidos no cotidiano. Nessa tônica, cumpre observar lição de Hely Lopes Meirelles¹, cujo entendimento é que em sendo o Estado dotado de poderes políticos, surgem secundariamente poderes administrativos, que se manifestam de acordo com os interesses da comunidade. Assim, *enquanto os poderes políticos se identificam com os Poderes de Estado, e só são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, os poderes administrativos se difundem por toda a Administração...*²

Para o autor, o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Seria o instrumento de frenagem dos abusos, segmento no qual se inclui a polícia judiciária. Insistindo no pensamento de Hely Lopes Meirelles, através da polícia, *o Estado detém a atividade dos articulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional*. Dentro dessa linha de raciocínio, adverte o autor que a polícia administrativa *incide sobre*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. 1917. *Direito administrativo brasileiro*, 8ª ed. Atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981 p. 107.

² MEIRELLES, op. cit., p.107.

os bens, direitos e atividades, enquanto as demais polícias agem sobre pessoas, individualmente ou indiscriminadamente.³

Um outro ensinamento básico do mestre é que a razão do poder de polícia é a própria sociedade e que seu fundamento está na supremacia do Estado. Admite a possibilidade de restrições a direitos individuais em favor da coletividade. Cabe endosso e respeito à palavra do mestre, mas qualquer restrição obviamente, deverá ser objetivamente demonstrada. De qualquer forma, mais que isso, *sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição.*⁴

As considerações feitas acima servem de referência, senão para responder, mas pelo menos para refletir sobre a efetiva participação da Polícia Federal na repressão às rádios comunitárias. De acordo com a concepção de Meirelles, um dos mais respeitados administrativistas do Brasil, seriam as RadCom contrárias, nocivas ou inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento ou à segurança nacional? Certamente não.

Em que pese a obviedade da resposta negativa, a Polícia Federal vem marcando presença no palco das arbitrariedades, não por desejo próprio de seu efetivo, mas como reflexo de um capricho governamental que, como assinalado acima, vem tratando o assunto não como exercício de um direito assegurado pela Constituição, mas sim como questão política. A propósito, os inquéritos instaurados na Polícia Federal patinam entre a delegacia de repressão a crimes fazendários e a de ordem política.

Quanto à Delegacia de Polícia Fazendária, não vê a Polícia Federal qualquer desdobramento fazendário, mas sim por ser a unidade de

³ MEIRELLES, *op. cit.*, p. 108.

⁴ MEIRELLES, *op. cit.*, p. 111.

atribuições abrangentes onde genericamente são distribuídos casos relacionados ou correlacionados ao fisco, mas também temas genéricos onde se pretende enquadrar *bens, serviços e interesses da União*, um dos segmentos do rol de tarefas da Polícia Federal.

De qualquer forma, na maioria das Capitais tem sido a Delops (Delegacia de Ordem Política e Social) a condutora dos inquéritos sobre rádios livres. Vale dizer, o espectro eletromagnético tem sido tratado como questão política. Assim, num irreprimível processo de duvidosas condutas legais, a Instituição vem recebendo censuras de estudiosos do tema, posto que em várias situações a polícia tem feito apreensões de bens e realizado lacramentos de emissoras sem a observância das regras mínimas do Devido Processo Legal.

A Polícia Judiciária não pode atuar senão a requerimento dos órgãos administrativos, depois de apurada a clandestinidade em procedimento próprio, avalia o juiz federal Fernando Silveira. Com propriedade, ele chama a atenção para o fato de que as Leis 9.472/97 (art. 173) e 9.612/98 (art. 21) *não contemplam a sanção de apreensão ou lacramento dos aparelhos de rádio não autorizada. Para aplicação das penalidades ali elencadas, assegurou-se, previamente, a ampla defesa, garantida constitucional pela Cláusula milenar do Devido Processo Legal / Due Process of Law (CF – Art. 5º, LIV), e reiterada pelo contido no art. 175, do primeiro diploma legal: Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.*⁵

Efetivamente, nenhuma das duas leis prevê apreensão e lacramento, atitudes que vem sendo reiteradamente praticadas pela Polícia Federal, muito embora, na maioria dos casos, mediante

⁵ Seminário “Rádio Comunitária é legal.”

ordem judicial. No que se apropria o mérito dessas ordens judiciais, o debate se amplia e recebe exame específico nos itens 7.10 e 8.

5.4.1 – Ministério Público Federal

Antes de entrar no tema específico deste trabalho, torna-se oportuno assinalar o papel do Ministério Público Federal, não só nos termos da Lei Complementar n.º 75/93, que de uma maneira geral define suas atribuições, mas também para confrontar esse rol de atribuições com a postura corriqueira desta instituição. O exame sob esse aspecto ganha relevância diante das queixas dos radioamantes, para quem a instituição tem se omitido na defesa de interesses difusos da sociedade.

5.4.2 – Ministério Público e o papel constitucional

O capítulo IV da Constituição da República Federativa do Brasil ocupou-se das funções essenciais à Justiça. Nesse sentido, reservou a seção I ao Ministério Público Federal, mais especificamente no artigo 127, que o define como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Para tanto, assegurou-lhe o Constituinte garantias como unidade, indivisibilidade, independência e autonomia funcional e administrativa.

A dinâmica das funções jurisdicionais do Ministério Público Federal é garantida pela Lei Complementar n.º 75/93, que prescreve o exercício nas seguintes condições:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais e

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. (art. 37)

Além disso, *será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade. (par. único, art. 37 citado).*

O leque de funções institucionais do Ministério Público Federal compreende ainda aquelas previstas genericamente para o Ministério Público da União (arts. 1º a 16 da LC/93), incumbindo-lhe entre outras tarefas, requisitar a instauração de procedimentos administrativos, instaurar inquérito civil; exercer o controle externo da atividade das polícias federais, assim como fiscalizar os processos das Justças federal e eleitoral.

Em sendo inoportuno para o momento entrar em detalhes de sua organização, cumpre documentar ainda que, genericamente, cabe-lhe a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, de modo a garantir, em sentido amplo, o respeito aos cidadãos por parte dos Poderes Públicos Federais. Completando esse perfil, aparece a figura do Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público Federal, a quem cabe, junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestar-se previamente sobre todos os processos de sua competência. Essa competência inclui também propor perante aquela Suprema Corte ações diretas de inconstitucionalidade.

5.4.3 – Atuação concreta do Ministério Público Federal

Com um rol de tarefas com dimensões, no calor dos debates sobre o tema em estudo, os radioamantes têm desferido críticas

para todos os lados, algumas delas contra o Ministério Público Federal. Para muitos deles, a instituição que por força da Constituição tem a obrigação de defender os direitos difusos da população, pelo menos nesse aspecto, não estaria cumprindo essa obrigação, ao contrário, estaria esmagando alguns dos mais valiosos desses direitos – a liberdade de expressão e de comunicação no âmbito comunitário. Afigura-se, pelo menos em tese, procedente o argumento por ser, nos termos do artigo 127 da Constituição, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esses interesses sociais e individuais representam, entre outros, nada mais nada menos que os denominados interesses difusos, entre os quais se inclui o espectro eletromagnético.

Vale, por outro lado, registrar algumas posições de representantes daquela instituição sobre a Lei das rádios comunitárias, 9.612/98. A propósito, Rosemary Souto Maior, vice-presidente da Associação do Ministério Público Federal de Pernambuco, acha que a luta pela aprovação daquela lei foi uma vitória popular, pois teria sido o resultado da organização da sociedade. E, muito embora este diploma apresente limitações, teria atendido a interesses da radiodifusão comunitária no Brasil.

Os membros do Ministério Público estadual, na sua óptica sobre a nova Lei, enfrentarão mais um desafio: o dever funcional de promover orientação e fiscalização das emissoras de radiodifusão comunitária, na medida em que as mesmas se revestirão de estatutos na forma de fundações ou de associações, em caráter exclusivamente comunitário e sem fins lucrativos.

A atuação ministerial viabilizará a defesa social e o desenvolvimento comunitário das rádios que genuinamente brotaram

do povo organizado, excluindo por outro lado do processo de democratização dos meios de comunicação as rádios oportunistas e disfarçadas de comunitárias.

Aquela Procuradora de Justiça deixa claro o seu descontentamento com as grandes emissoras: *Apesar da existência de lei disciplinando as rádios comunitárias, as rádios comerciais, cedidas por meios espúrios, deflagram diuturnamente campanhas, alegando clandestinidade das radiodifusão comunitária. O que temeriam as rádios comerciais?* ⁶

A radiodifusão comunitária surgiu, como todo fato social, antes da norma jurídica. Contudo, hoje, é um fato jurídico, cujos efeitos legais já prosperam, de maneira que essa contraditória postura de alguns membros do Ministério Público Federal vem sendo qualificada como não salutar e até mesmo omissa e estaria fugindo ao seu dever constitucional de defender os interesses difusos da sociedade e do próprio regime democrático.

Apesar das críticas dos radioamantes contra o Ministério Público Federal, não só a doutora Rosemary Souto Maior sai em defesa das Rádios Comunitárias. O Dr. Vítor Hugo Gomes da Cunha, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, durante o seminário “Radio Comunitária é Legal”, manifestou-se de forma favorável, qualificando-as de questão fundamental para a democracia, esclarecendo que sua posição, embora isso seja meramente pessoal, é compartilhada por inúmeros outros procuradores. Na sua avaliação, é importante que o Ministério Público persiga a justiça através da Constituição, principalmente nos cinco artigos primeiros, que estabelecem os fundamentos da República, cujo pilar é a construção de uma sociedade igualitária e justa, na qual direitos relativos à dignidade da pessoa humana sejam

⁶ Seminário “Rádio Comunitária é legal”.

respeitados. E sobre o uso do espectro eletromagnético, ele assegura que num país *onde vivem quase 200 milhões de cidadãos, é impossível falar em liberdade de opinião e liberdade de informação, sem uma democratização dos meios de comunicação.*⁷

De qualquer forma, o Ministério Público Federal conta com um órgão em Brasília que define diretrizes em relação à questão penal. *Nós temos um órgão em Brasília que estabelece diretrizes em relação à questão criminal, esse órgão de Brasília, em que pese não obrigar a atuação de cada Procurador, ele estabelece diretrizes enunciados e um deste enunciados diz respeito a esta questão criminal das Rádios Comunitárias. Esse enunciado, destes subprocuradores Gerais da República, estabelece que não é crime, não existe crime na operação de Rádios Comunitárias. Gostaria de deixar claro que a posição do Ministério Público Federal é que não se trata de conduta criminosa.* (Vitor Hugo Gomes da Cunha, Procurador da República no Rio Grande do Sul, durante o seminário “Radio Comunitária é Legal” naquele Estado).

Entretanto, como corolário natural da independência inerente à esfera de atuação dos membros do Ministério Público Federal, estes não são obrigados a se conduzirem de acordo com aquele enunciado. Seria o mesmo que querer pautar decisões de juízes sobre a questão.

5.5 – Justiça Federal

O campo dos debates contempla ainda a Justiça Federal, organizada pela Lei n.º 5010 de 30.5.66, cuja estrutura vem definida na Constituição Federal no art. 106, I e II, nela incluindo os Tribunais

⁷ Seminário “Rádio Comunitária é legal”.

Regionais Federais e os Juízes Federais. Os Tribunais Regionais Federais têm um turno composto de, no mínimo, sete juízes recrutados, quando possível na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos (art. 107).

Um quinto daqueles juízes é escolhido entre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira. Os demais são decorrentes de promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento.

A competência dos Tribunais Regionais Federais vem explicitada no Art. 108, I e II. Nela está incluído processar e julgar originariamente os Juízes Federais da área de sua jurisdição, os Juízes Militares e os Juízes Trabalhistas nos crimes comuns e de responsabilidade, assim como os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Compete ainda ao TRF as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos Juízes Federais da região, assim como os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal. Inclui ainda esse mesmo rol os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz Federal; conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal e, finalmente, em grau de recurso, julgar as causas decididas pelos Juízes Federais e pelos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Quanto aos Juízes Federais a competência vem disciplinada no art. 109 (I a XI). São eles encarregados de processar e julgar, entre um extenso rol de causas, aquelas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de

falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Reiterando o propósito de isolar o extenso rol de competências da Justiça Federal, neste trabalho merecem atenção especial as causas fundadas em tratados internacionais (III) e ainda os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (IV). E mais: os *habeas corpus*, mandados de segurança, *habeas data* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (VII e VIII), respeitadas as ressalvas previstas na própria Carta Magna.

Como já visto no momento apropriado, a Polícia Federal tem tratado o assunto predominantemente na Delegacia de Ordem Política e Social e, esdruxulamente, por vezes, na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. Disso decorre que dessa visão controvertida os inquéritos analisados por Juízes Federais têm sofrido a nefasta visão do *establishment*, representado pelos poderes econômico, político e de polícia. Não surpreende, portanto, que as decisões venham sendo desfavoráveis e que na ocorrência inversa as reformas se tornam inevitáveis.

CAPÍTULO 6

O direito à livre manifestação do pensamento inegavelmente constitui direito fundamental (natural e inalienável) do indivíduo e denota a mais legítima expressão da cidadania. É da essência desse direito a comunicação, de modo que o indivíduo se informe e seja informado.

Paulo
Fernando
Silveira
Juiz
Federal

O ORDENAMENTO JURÍDICO

Com um sistema político assentado em três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, o equilíbrio destes poderes é essencial para a construção de uma sociedade democrática. Entretanto, apesar da consagração constitucional de incontáveis direitos, as leis, na prática, freqüentemente permanecem como letras mortas, ou, quando muito, se transformam em privilégio de uma minoria que recebe guarida nos tribunais.¹ Eis a razão para um exame do instrumental jurídico que serve de base para a repressão às Rádios Comunitárias.

6.1 - A Constituição Federal

Em diversos momentos da Carta Magna são abertas trilhas capazes de dar sustentação ao natural

¹ COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*, p. 13.

exercício da informação, do direito de comunicar, à livre abertura para a existência das rádios comunitárias. O artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil, por exemplo, abre um largo espaço para a discussão:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.

Ao mesmo tempo em que estabelece esta condição como preceito maior, com idêntica ênfase, o parágrafo primeiro assinala que.

Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art., 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

As remissões às garantias fundamentais do art. 5º devem ser apreciadas de pronto:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Desconsiderando-se circunstancialmente os incisos V e X por dizerem respeito ao direito de resposta e ao de intimidade, respectivamente, passamos ao IX, cuja lição vem textualmente documentada da seguinte forma:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Soa curiosa a utilização do termo “licença” pela Carta Magna no dispositivo acima, quando contraditoriamente a lei fala em

autorização, quando no artigo no art. 21 recorre à palavra autorização: *Compete à União: ... XII explorar, diretamente ou mediante autorização...* O registro da incoerência é salutar, tendo em vista que o Dicionário Aurélio trata as duas palavras como sinônimas: *Liçença. [Do lat. licentia.] S. f. 1. Consentimento, permissão, autorização. 2. Autorização, dada a empregado ou funcionário, para não comparecimento ao serviço, ou afastamento temporário de suas funções.*²

Todavia, retomando o debate para o campo jurídico, o mestre Celso Bastos, ao apreciar tais dispositivos, permite-se argumentar que todos os direitos individuais são passíveis de limites, havendo uma única exceção: o direito à igualdade perante a lei. E dentro dessa linha de pensamento, temos efetivamente claro que segundo determinação constitucional, a manifestação de pensamento não poderá ser restringida, vedação que se estende à criação, expressão e informação, respeitados os limites constitucionais.

Uma outra máxima a ser examinada é o artigo 223 da CRFB: *Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*

Para o professor Celso Bastos este dispositivo diz que o Poder Público efetivamente não pode se furtar à outorga de “concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão”, seja de som ou imagem.

Os fundamentos constitucionais até este momento analisados podem retratar a nova dimensão, o caráter especialíssimo que o Legislador quis dar ao tema *in comento*: liberdade de expressão.

² *Novo Aurélio, dicionário da língua portuguesa.*

Mais que isso, seria de se acrescentar: o direito de comunicar. Mesmo reconhecendo-se limites, uma ressalva impõe-se, no sentido de que os eventuais limites estariam sujeitos a fundamentos relevantes, sobejamente demonstrados. De qualquer forma, a palavra limite não pode servir de instrumento para o arbítrio. É o que caberia suplementar ao entendimento firmado por aquele jurista.

Com propriedade, registra ele: *Nem por isso, é claro, deixa de impor suas limitações, cumprindo observar que elas não residem no fato de estatuírem-se restrições ao exercício de tais direitos, mas no de cuidar para que sejam efetivados no âmbito de contornos principiológicos dirigidos à substância das mensagens quando de sua divulgação pública, consoante se depreende do art. 221, que trata dos parâmetros a que as emissoras de rádio e televisão devem ater-se, cominando, ainda, à lei federal, a tarefa de velar pelo interesse geral, no que respeita a esta matéria, ao mandar que regule as programações segundo os ditames do parágrafo 3º do art. 220.*³

Verifica-se, portanto, da observação de Bastos e da própria inteligência dos dispositivos legais apontados, que o Legislador vem administrando formas, conteúdo, conseqüências, guardando coerência sistêmica dentro de conceitos teleológicos do espírito da Constituição em vigor.

A examinar, também, princípios constitucionais onde se incluem finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, ocupando-se ainda da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente, assim como a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, tudo nos termos do art. 221, I a III da CRFB.

³ BASTOS, *op. cit.*

O que se constata no espírito da Carta Magna é um enfático posicionamento em favor da liberdade. É na verdade, uma apologia à liberdade, grande ameaça à tirania, mas atributo essencial para consolidação da espécie humana. E, como extensão natural dessa preocupação, a defesa de princípios onde se inclui o respeito às individualidades e a segmentação natural das culturas, o que corresponde ao princípio da regionalização e da municipalização, tema sobre o qual nos ocuparemos mais à frente.

Nesses rumos, Bastos ressalta a utilização de termos como *regionalização e produção independente*, para destacar o enquadramento das rádios comunitárias neste segmento. Caberia aduzir a tais argumentos que as rádios, pejorativamente tratadas por piratas, em sua essência, nada mais são do que regionalizadas, independentes e dirigidas a um determinado segmento cultural. Estaríamos assim diante da materialização de um preceito constitucional. Assim o quis o legislador, assim o fez atendendo aos anseios da sociedade.

6.2 - Pacto de São José da Costa Rica

Com o Brasil na qualidade de signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o Poder Judiciário tem oscilado entre aquele Tratado Internacional, a Constituição e a Legislação Ordinária. A coexistência dessas normas e a tentativa de dizer onde está o direito tem sido um constante desafio para os juízes. Este problema fica irresoluto nas audiências, salas e corredores dos tribunais mas não deixa de causar perplexidade ao senso comum. Como não estaria um alto magistrado em condição de saber a superioridade da Carta Magna? Como desconhecer que um Tratado Internacional assinado pela Nação deve ser cumprido? Diante da falta de resposta plausível e racional do ponto de vista jurídico, o que coloca preliminarmente como um

desafio ou impasse, toma ares de mistério, o que, certamente, não é uma maneira de diminuir a distância entre os operadores do Direito e a Justiça ou a distância entre o Judiciário Federal e a população.

A vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) é uma das teses mais professadas em Juízo. Trata-se de um acordo realizado em 1969, cujos termos o Brasil em plena ditadura militar se comprometeu a cumprir, embora a essência do Tratado fosse incoerente com o regime ditatorial vigente. Mas, no começo dos anos 90, portanto sob a égide da Constituição Cidadã, aquela Convenção entrou em vigor no Brasil mediante o Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992.

Aprofundar a questão exigiria uma breve incursão no Direito Internacional Público, que na visão do internacionalista Hildebrando Accioly, seria *o conjunto de princípios ou regras destinados a reger direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos*.⁴ Nesse ponto, grande contribuição dá o autor na análise dos fundamentos do direito internacional público, quando nos endereça de certa forma ao processo de renúncia que os países se impõem ao firmarem tratados. Entre as teorias, ele menciona a da *autolimitação, a da primazia do direito internacional, a da regra pacta sunt servanda, a da doutrina biológica, o normativismo kelsiano (baseado numa norma jurídica fundamental hipotética) e a doutrina do direito racional ou objetivo, ou do direito natural*.⁵ O Direito internacional assim concebido, ensina aquele mestre, não depende da vontade arbitrária dos Estados: *tem um fundamento objetivo, que é a lei natural, comum a todos os homens*. Noutras palavras,

⁴ ACCIOLY, Hildebrando *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1964, p.1.

⁵ ACCIOLY, *op. cit.*, p. 2.

a primazia do direito nacional perde espaço para a o interesse internacional pactuado.

Embora a teoria do direito natural seja a mais utilizada, o fato é que todas as demais trazem implícita a questão da autolimitação, ou seja, existe um quê de renúncia relativa, recurso inexorável para que prevaleça a vontade coletivamente convencionada no cenário mundial. E, como bem documenta o mestre Accioly, a opinião da maioria dos internacionalistas defende que o direito internacional é superior ao Estado. Segundo ele, essa facção do direito tem supremacia sobre o direito interno. Vale dizer o Estado tem o dever de respeitar suas obrigações e não pode revogá-las unilateralmente. Essa recusa decorre, naturalmente, do fato de um Estado não ser obrigado a assinar tratados. Mas, quando o faz, se vincula e terá que adaptar suas normas internas a ele.

Essa mesma linha corresponde ao pensamento de Hans Kelsen. O direito internacional compõe-se de normas que, originadas de atos de Estado - isto é, de órgãos competentes para isso, conforme ordenamentos jurídicos únicos - para a produção de regras de relacionamento entre Estados, ou seja, através do costume. São as normas gerais de direito internacional, pois estabelecem direitos e obrigações para todos os Estados. Entre elas, a de significado mais especial, está a que comumente se designa pela fórmula *pacta sunt servanda*, ou seja, os pactos devem ser cumpridos.⁶ É essa norma que autoriza a comunidade jurídica internacional a regulamentar a conduta do Estado.

No caso do Pacto de São José da Costa Rica, cabe de pronto um exame sobre a exposição de motivos, que dá destaque ao fato de os Estados Americanos signatários da Convenção ali estarem reafirmando o propósito de consolidar no Continente, dentro do

⁶ KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, p. 141-142.

quadro das instituições democráticas, *um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem*. Diz ainda que tais países, reconhecendo que *os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos*, convieram na obrigação de respeitar os direitos consagrados naquele pacto.

Entre os pontos básicos, o Pacto de São José da Costa Rica preceitua que os Estados -Partes na Convenção comprometem-se não apenas a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, mas também a garantir seu livre e pleno exercício, sem qualquer discriminação. É nessa linha que o mesmo Pacto reserva o artigo 13 para a Liberdade de Pensamento e Expressão.

Diz o referido artigo 13 Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Prosseguindo, mais uma indiscutível assertiva em favor da liberdade:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar.

Longe de esgotar a amplitude da questão, reafirma sua idéia central de proteção aos direitos nele assegurados.

Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. (g.n.)

Os termos são claros, mas não impediram a consolidação de um paradoxo representado pelo que até agora ficou demonstrado: repressão em vez de proteção.

O fato é que, 23 anos mais tarde, já em 1992, o pacto foi ratificado pelo Senado Federal brasileiro e promulgado pelo presidente da República Itamar Franco, graças a uma nova Constituição, capaz de receber os termos daquele Pacto.

Para os defensores do livre exercício da atividade das rádios comunitárias, existe uma perfeita consonância entre a Lei Maior e aquele Pacto. Não se verificam incompatibilidades entre os arts. 5º, IX (liberdade de comunicação), 215 (participação nos meios de comunicação) e 220 (liberdade de informação sem restrições e sem censura), da Constituição Federal, de um lado, e o artigo 13 do Pacto (ausência de abuso de controles oficiais ou particulares), de outro.

Considerando a aprovação daquele pacto pelo Decreto Legislativo n.º 27/92, Celso Bastos é enfático quando reforça a idéia de consonância entre nossa Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica. *A Convenção em nada colide com os preceitos constitucionais. Ao contrário, ratifica substancialmente todos eles, quer no âmbito das Liberdades de Pensamento e Expressão (art. 13), quer no concernente à proteção judicial das pessoas a quem se dirige (art. 25).*

Acompanhando o pensamento daquele Acordo Internacional, urge lembrar que, em consonância com ele, o novo Código Nacional

de Telecomunicações (Lei 9.472/97) destaca que, além de a liberdade ser a regra, *nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante* (art. 128, I e III).

Dentro dessa perspectiva, o questionamento que emerge é o seguinte: por que os Tribunais Superiores insistem em proferir decisões contrárias ao Pacto e à Constituição? É possível que um indício de resposta venha de nossa sedimentação cultural que será objeto de enfoque no próximo item.

6.3 - Lei 4.117 de 27/08/62 (antigo Código Brasileiro de Telecomunicações)

Apesar de todas as evidências de atentado a direitos consagrados na Constituição Federal, o Poder Executivo tem conseguido forçar a Justiça Federal de um lado e a Polícia Federal de outro a atuarem contra as rádios comunitárias. Para tanto, o Governo tem recorrido com frequência ao antigo Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4.117 de 27/08/62, que no entender do professor Celso Bastos é omissivo quanto à questão. Ele trabalha com a hipótese de atipicidade.

Mesmo correndo risco de exaustão, os dispositivos que seguem merecem transcrição.

“Art. 4º. Para efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

“Art. 6º. Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

- a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;
- b) serviço público restrito, facultado ao uso de passageiros dos

navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;

c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:

- 1 – o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral;
- 2 – o de múltiplos destinos;
- 3 – o de serviço rural;
- 4 – o serviço privado.

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de radioamador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não aberto à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

- 1 – o de sinais honorários;
- 2 – o de frequência padrão;
- 3 – o de boletins meteorológicos;
- 4 – o que se destine a fins científicos ou experimentais;
- 5 – o de música funcional;
- 6 – o de radiodeterminação.”

No entender de Bastos sobre o acima exposto, nada autorizaria a afirmar que as rádios comunitárias, apesar do espectro eletromagnético, estariam compreendidas no conceito de

radiodifusão no sentido estrito. Considerando-se que não está dirigida ao grande público, na acepção que a lei lhe empresta, não estaria ela abrangida pela norma.

Caberia registrar, segundo ele, que a Lei tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, espaço esse compreendido pelas grandes emissoras de rádio e televisão, sujeitas aos regimes de concessão, muito diferentemente daquelas de espectro curto, restritas na prática a bairros, logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros.

A interpretação abrangente que se tem costumado dar leva o jurista, com muita propriedade, a indagar: seria lícito concluir que qualquer meio técnico que permita a comunicação entre indivíduos distanciados, ainda que por alguns metros ou quarteirões, seja abrangido por aquele conceito elástico de telecomunicação?

Um outro aspecto questionado seria a classificação de “radiodifusão” no sentido expresso da lei, assim como outras definições que se afiguram absolutamente impróprias, inclusive aquelas que dizem respeito à comunicação à distância que, com razão, entende o mestre pressupor uma dimensão maior.

Frente a estas considerações, começa a ganhar corpo a idéia da atipicidade, até pela falta de referência específica, na medida em que, quando aquele código foi criado, o movimento das rádios comunitárias era praticamente desconhecido no Brasil. Face ao princípio da legalidade, segundo o qual não há crime sem que a lei assim o defina, estaríamos efetivamente diante de um quadro de atipicidade.

Uma das referências para análise seria o art. 33 da Lei 4.117 de 27/08/62, que prescreve:

“Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser exploradas por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

....

§ 5º - os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados Conselho Nacional de Telecomunicações.”

No art. 34 tem-se o seguinte:

“As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 dias de antecedência pelo conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado...”.

Também aqui se constata o vazio a respeito do tema.

Não obstante o silêncio legal ou a falta de objetividade quanto à tipicidade, os titulares e operadores das rádios comunitárias, de forma reiterada e sistemática vêm tendo sua liberdade, seu direito de livre expressão ou de se comunicar cerceados com base na lei 4.117/62, que é anterior ao atual Diploma Maior. Assim, com base no art. 70 daquela lei, radioamantes, como se autodenominam, vêm sendo indiciados.

O citado artigo 70 prescreve que:

Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância dos disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Diante da vala comum criada por aquele artigo, respeitável é, portanto, a posição do professor Celso Bastos, quando chama a atenção para o fato de que tal dispositivo, aplicável àqueles veículos de dimensões maiores, já alinhavados nesta exposição, está sendo aplicado de forma indistinta contra emissoras pequenas. Em uma breve contribuição pessoal, complementaríamos dizendo que o raciocínio oficial vigente é equivocado, já que, quando com aquele artigo contempla emissoras sem potencial ofensivo ou de discutível

potencial ofensivo, acaba abrindo um flanco de discussão sobre o tema: o princípio da insignificância penal.

6.4 - Lei 9.472, de 16/07/77 (Novo Código de Telecomunicações)

O campo de discussões inclui ainda a já citada Lei 9.472, de 16 de julho de 1977, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995.

Trata-se de diploma legal composto de cinco títulos, que se ocupam respectivamente dos princípios fundamentais; do órgão regulador e das políticas setoriais; da organização dos serviços de telecomunicações, da reestruturação; e da desestatização das empresas de telecomunicações.

Os detalhes da lei revelam a pretensão de abranger todos os segmentos, quando tenta açambarcar pontos que vão desde questões técnicas, como o espectro, até a desestatização de empresas, como Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) e Telecomunicações do Maranhão S.A. (TELMA), entre outras. Nesse sentido, os vários títulos, cuja apreciação seria exaustiva, com risco de desvio de enfoque nesta pesquisa, se ocupam das políticas setoriais, competências, órgãos superiores, controle, receitas e contratações, serviços prestados em regime público e privado, redes, órbita, sanções, etc.

Próximos do tema abraçado verificamos paradoxos como os que seguem:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira.

A lei é silente quanto às rádios comunitárias, e clara quanto ao seu maior direcionamento para a telefonia, referente às tarifas. Mas, devido à elasticidade do diploma, para muitos estaríamos diante de um novo conceito de comunicação via telecomunicações, ou estaria claro que telecomunicações diriam respeito a uma outra variante do problema. Não sem razão a controvérsia, já que os dispositivos que seguem servem de alimento para ela.

Art. 157 - O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158 - Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

...

III - serviços de radiodifusão.

Ao usar expressões, como radiofrequência e radiodifusão, típicas de outro segmento, fica claro para muitos que a sociedade brasileira está diante de um novo código de comunicações, ou para utilizar a expressão da nova lei, telecomunicações. Disso decorreram entendimentos controvertidos quanto à perda de vigência do antigo Código de Telecomunicações – até por que o artigo 215 da lei em comento foi taxativo – e instaurou-se a balbúrdia.

Ficam revogados:

I - a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.

6.5 - Lei n.º 9612 de 19/02/98 – Lei das Rádios Comunitárias.

O debate sobre as Rádios Comunitárias é de uma complexidade muito mais ampla do que possa aparecer, e nenhum dos aspectos pode ser excluído, sob pena de se incorrer em numa avaliação equivocada do problema. Sem prejuízo daqueles que, ao arrepio da lei vêm sendo privados de seu instrumento de trabalho, o tema se ramifica na violação da própria estrutura federalista do País.

O juiz federal de Uberaba/MG, Paulo Fernando da Silveira, defende que os poderes da União estão restritos aos mencionados na Constituição. *Os demais, os remanescentes, ficam para o Estado e o Município, que é onde o cidadão vive – ele não vive na União. A União é uma ficção.*⁷ Nesse prisma, ele aumenta o coro de vozes que advogam que as leis que devem reger nossas condutas teriam que ser leis municipais, ficando para a União os temas gerais.

O argumento é oportuno posto que, sob o compromisso de estimular o desenvolvimento do serviço de radiodifusão comunitária em todo o país, o Governo Federal editou a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Em seu artigo 1º aquela Lei assim se pronuncia:

Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em

⁷ SILVEIRA, Fernando Paulo, Juiz Federal de Uberaba, durante o Seminário “Rádio Comunitária é Legal”.

baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Complementando a inteligência desse artigo, a lei acrescenta dois parágrafos, o primeiro versando sobre a “baixa potência”, que é o serviço de radiodifusão de potencial limitado a um máximo de 25 watts ERP (potência efetivamente irradiada) e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros; já o segundo fala da cobertura restrita, que seria aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade, bairro e/ou vila.

Tais rádios, segundo a lei (art. 3º I a IV), têm por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vista à criação de oportunidade de idéias, difusão cultural, promover a formação e integração de determinada comunidade, assim como estimular o lazer e o convívio social. Cumpre ainda a prestação de serviços de utilidade pública e integração aos serviços de defesa civil nos casos de necessidade.

O diploma legal assinala que aquele tipo de rádio deve contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente, assim como permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Sujeitas aos controles do Poder Executivo, as rádios comunitárias, conforme disposto no art. 4º, devem observar em sua programação as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como promover atividades artísticas e jornalísticas na comunidade, cultivar o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. A lei veda quaisquer tipos de discriminação, seja por raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Em seus postulados consta vedação ao proselitismo de qualquer natureza, determinando também a pluralidade de opiniões, com divulgação obrigatória das diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados. E mais, garante o direito de opinar, através da rádio, para qualquer cidadão da comunidade sobre quaisquer assuntos abordados pela emissora.

Com esses pressupostos, o novo diploma acabaria corroborando formalmente todas as idéias aqui professadas e estaria, em tese, distante de todos os vícios apontados ou subentendidos nos tópicos anteriores. Entretanto, demonstra seu ranço quando em seu artigo 2º estabelece que *O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.*

Para o professor Celso Bastos, existe *inconstitucionalidade vertical com o princípio estruturante do federalismo*. Em se tratando de assunto local, adstrito a pequenas comunidades, não existiria interesse nacional em jogo. Estaria ocorrendo, portanto, uma manifesta incompetência privativa da União. No entendimento do mestre, quando muito poderia haver interesse concorrente, caso em que só poderia legislar sobre normas gerais, não excluindo a competência suplementar do Estado Membro, ou plena para atender suas peculiaridades, quando ausentes aquelas (CF – art.24, §§ 1º, 2º e 3º).

Sobre a questão em foco, enquanto Silveira defende genericamente a disciplina municipalizada do cotidiano, Bastos aprofunda a especificidade da questão. Diz ele que, não obstante haver norma constitucional expressa outorgando competência privativa à União para legislar sobre telecomunicação e radiodifusão

(CF – art. 22, IV e 223), *tal competência deve ser entendida no sentido de que se refere aos casos de alcance nacional, pois do contrário estar-se-ia, através de meras normas constitucionais, violando-se um dos princípios estruturantes da nação (o federalismo) que é um dos pilares em que se repousa a democracia e objetiva obstaculizar a tirania de grupos minoritários pela dispersão do Poder.*⁸ Com exceção do art. 7º (nacionalidade), nenhum dispositivo daquela lei demonstra interesse nacional.

Bastos conclui pela interferência em assuntos municipais, cogitando inclusive de embaraços técnicos, quando a norma estabelece potência de 25 watts e altura de um sistema irradiante a 30 metros, sem justificativas técnicas, ignorando peculiaridades geográficas locais como montanhas ou outros acidentes que possam impedir a condução das ondas. Interpreta também como ingerência, quando desce a detalhes como bairro ou vila, temas essencialmente municipais.

Sob essa óptica, as rádios comunitárias deveriam ser disciplinadas por leis municipais ou, *quando muito, por lei federal apenas no que diz respeito a assuntos gerais, deixando as particularidades para a legislação municipal (competência concorrente).*

Adstritas à municipalidade, que não tem competência para legislar sobre esfera penal, eventuais irregularidades configurariam ilícitos administrativos, puníveis com multas ou qualquer outra penalidade proporcional à natureza da infração e desde que “não inviabilize a iniciativa privada, nem anule a livre expressão do pensamento”. Para Celso Bastos, a conotação criminal só adviria se prevista em lei, para os casos de efetiva utilização do espectro eletromagnético no âmbito nacional, ou em mais de um Estado da Federação.

⁸ BASTOS. *Op. Cit.*

Com razão, Bastos sustenta que a verificação da amplitude das faixas deveria ser feita caso a caso e não por mera suposição. Entretanto, e aqui temos nosso testemunho, na maioria dos casos, diante de supostas situações de irregularidades, sem laudos ou maiores informações técnicas, a Anatel e a Polícia Federal têm lacrado e apreendido milhares de rádios comunitárias.

Em que pese o desdobramento da questão, a título de regulamentar aquela Lei, o Governo Federal editou em 3 de junho de 1998 o Decreto 2.615, gerando com isso outras polêmicas, como se observará no tópico seguinte.

6.6 - Decreto n.º 2.615/98 (Regulamento das RadCom)

Este diploma reitera termos da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, subordinando o tema ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, e, no que couber, à Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei militar n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967. Faz remissão ainda a normas complementares, tratados, acordos e atos internacionais.

O comando daquelas normas gerou protestos da Frente Parlamentar em Defesa das Rádios Comunitárias (FPDRC), um agrupamento de políticos ligados a alguns partidos que se uniram em torno do movimento (Vide anexo V). Sua assessoria jurídica qualifica como polêmica a remissão, na medida em que o Art. 223 da Constituição Federal versa sobre competência do Poder Executivo para *outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens...*, sujeita ao crivo do Congresso Nacional.

A síntese dos artigos 5º e 6º daquele decreto evidencia que a potência irradiada pelas rádios comunitárias deverá ser igual ou

inferior a vinte e cinco watts e que a cobertura estará restrita a um raio igual ou inferior a mil metros, a partir da antena transmissora. Com isso, acaba revelando mais um tropeço, já que este Decreto 2.612/98 acaba indo além da Lei 9.612/98, ao estabelecer uma nova restrição nela não prevista, a do raio de até mil metros, segundo a FPDRC. Essa nova restrição constava da proposta inicial da Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (ABERT), mas não havia prosperado durante os debates no Congresso Nacional.

O regulamento segue detalhamentos burocráticos e define o que vem a ser localidade de pequeno porte. Define ainda a *interferência indesejável* como sendo aquela *que prejudica, de modo levemente perceptível, o serviço prestado por uma estação de telecomunicações ou de radiodifusão regularmente instalada*. Reza ainda o diploma que a interferência prejudicial é aquela que, *repetida ou continuamente, prejudica ou interrompe o serviço prestado por uma estação de telecomunicações ou de radiodifusão regularmente instalada*. art.. 8º, I a IV.

No artigo 9º, o novo diploma destaca a competência do Ministério das Comunicações para estabelecer normas complementares, indicar parâmetros técnicos, detalhar procedimentos para autorizações e licenciamento, ganhando ainda competência suplementar e específica para fiscalizar em todo território nacional o conteúdo (sic) da programação. Já a ANATEL (art. 10º) ficou encarregada de designar, em nível nacional um único e específico canal na faixa de frequências dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada. Ficou ainda incumbida da designação de canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica para o canal geral, bem como fiscalizar o uso do espectro radioelétrico.

Também aqui existem protestos, em particular contra a burocracia e o excesso de controles. Para a Frente, nos dois artigos *se percebe*

uma distinção nas ações do Executivo. O MiniCom cuidará, basicamente dos aspectos burocráticos, e a ANATEL, das questões técnicas. A ANATEL vai fiscalizar o uso do espectro radioelétrico, isto é, a faixa do espectro eletromagnético por onde se transmitem as ondas de rádio (no caso, a faixa única designada pelo Governo).

No seu aspecto geral, o caráter deste Decreto é repressivo e discriminador, percebendo-se muito claramente tais intenções. Ele diz textualmente que o Estado não irá proteger o serviço contra interferências dos outros. O governo Fernando Henrique Cardoso conseguiu uma proeza no âmbito do direito: talvez seja esta a única legislação no mundo em que o governo cria um serviço para comunidade, mas se exime de sua proteção. O Governo deveria ter vergonha de assinar um Decreto como este. Os Arts. 26 e 27 deste Decreto ratificam esta posição.

Já no artigo 10, o Decreto se ocupa da competência da ANATEL na questão:

I – designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de frequências dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada;

II – designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional;

III – certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom;

IV – fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico.

Aqui também a FPDRC volta a disparar novas críticas, em sua maioria colhidas junto ao próprio movimento em favor das rádios. Servem de exemplos protestos no sentido de que através dos artigos 9 e 10 o Governo faz nítida distinção entre as ações do Executivo

(Ministério das Telecomunicações), que cuidará basicamente dos aspectos burocráticos, enquanto a ANATEL ficará encarregada das questões técnicas. A ANATEL vai fiscalizar o uso do espectro radioelétrico, ou seja, a faixa única designada pelo Governo, relativamente ao espectro eletromagnético, por onde se transmitem as ondas de rádio. Em outras palavras, a ANATEL estará encarregada de fiscalizar as restrições estabelecidas pelo Executivo, quando a própria Constituição diz que não se criará lei que venha a limitar ou restringir o direito de expressão.

São competentes para executar o RadCom fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, é o que prescreve o artigo 11 do Decreto 2.615/98.

Em seu parágrafo único determina que os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a executar o Serviço, além das exigências do artigo 11, deverão manter residência na área da comunidade atendida. No aparente afã de dar um cunho comunitário à norma, o Poder Executivo acabou tratando de forma discriminada os dirigentes das rádios, quando em tese eles estarão obrigados a residir nos limites de 1 Km, sob pena de ser punido. Senão, vejamos:

Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom:

...

IV - manutenção, pela autorizada, no seu quadro diretivo, de dirigente com residência fora da área da comunidade atendida.

O novo diploma detalha as múltiplas etapas a serem seguidas pelos interessados, impõe condições como ser brasileiro nato ou

naturalizado há mais de dez anos; estipula os prazos, formas, documentação, etc. Segundo o art. 17, a autorização terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as disposições legais vigentes.

Uma limitação importante encontra-se no art. 18, que determina apenas uma autorização para execução do RadCom, sendo vedada, pelo parágrafo único, *autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados.*

Os limites estabelecidos no novo diploma abrangem a pré-sintonização pela ANATEL (art. 24) da frequência, bem como que a emissora operará sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão regularmente instaladas (art. 25). E mais: caso uma RadCom provoque “interferência indesejável” nos demais serviços regulares de Telecomunicações e de Radiodifusão, a ANATEL determinará a imediata interrupção do seu funcionamento, até a completa eliminação da causa da interferência (art. 27), além de vedar a formação de redes (art. 29).

A Lei ocupa-se ainda da programação, que deverá ser voltada para a integração, desenvolvimento da comunidade, citando referências educativas, artísticas, culturais e informativas. Determina a pluralidade de idéias, veda preconceitos. Admite, porém, patrocínios sob a forma de apoio cultural restritos à comunidade atendida, sendo vedada a cessão ou arrendamento da emissora do RadCom ou de horários (arts. 30 a 33).

Os dispositivos trazem o ranço da arrogância em relação às rádios comunitárias. Existe uma clara discriminação legal, inclusive quando nega proteção ao exercício do direito que a Lei estaria em tese garantindo ou tentando garantir. Um bom exemplo de discriminação é quando restringe que o anunciante esteja restrito à área da comunidade. É nítido o interesse aqui em se preservar a fatia de mercado das grandes emissoras, dado importante ao qual votaremos na fase final deste trabalho.

No capítulo reservado às penalidades, o diploma reitera todos os seus ranços, na medida em que em seu artigo 38 se reporta à Lei n.º 9.612, de 1998. Aliás, o artigo 2º dessa lei prescreve que “O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais”. Em outras palavras, o diploma legal da época da ditadura, que seguiu todos os modelos autoritários já mencionados nos comentários históricos, será o instrumento punitivo preferencial para os infratores.

Inova, porém, quando prescreve penalidades como advertência e multa e que nos casos de reincidência ocorrerá a revogação da autorização, tirando um pouco o assunto do campo penal (art. 38). Ressalva, contudo, no artigo 39, que antes da aplicação de penalidades haverá notificação para defesa, embora sem prejuízo da apreensão cautelar de que trata o parágrafo único do seu art. 70, com a redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-Lei n.º 236, de 1967. Ou seja, primeiro uma apreensão mortal, depois uma notificação.

O que poderia ser um avanço, quando aparentemente se pretende garantir o direito de defesa, provocou inquietações na Frente Parlamentar já citada neste item. Segundo ela, torna-se desnecessária, para o Governo, uma decisão judicial para lacrar ou

apreender equipamentos de rádios comunitárias. Ao tentar encurtar caminhos e trazer para si tarefa que em tese seria do Poder Judiciário, estaria o Poder Executivo atropelando a Constituição. O artigo 40 prescreve uma série de atos proibidos, cujo teor revela o mesmo espírito já documentado neste trabalho, tornando quase que inviável a atividade das rádios comunitárias.

6.7 - Da Medida Provisória 2.143-32/ 2001

A dimensão que o problema vem alcançando levou o Partido dos Trabalhadores a apresentar um projeto de Lei que recebeu o n.º 4.808/98, o qual visa anistiar os indiciados na Polícia Federal, pela suposta prática de crime, ao operarem rádios tidas como clandestinas. Ainda sobre o assunto, um outro projeto tenta revogar Decreto 2.615/98, sob a alegação aparentemente justa de exorbitar a lei. Como vimos, criou-se uma limitação ao estabelecer que as rádios operem em um raio de 1 km, restrição esta não prevista na Lei 9.612/98 que, sob protestos, regula a matéria.

Por outro lado, abrindo uma nova trilha na questão, aquele partido político em parceria com os radioamantes apresentou no ano passado o Projeto de Lei n.º 2.949/00, que pretenderia profundas alterações na lei 9.612/98. Entre elas está o aumento da potência para até 250 watts, bem como a ampliação da cobertura. Ousado, o projeto retoma a proposta inicial do Fórum Democracia na Comunicação no sentido da destinação de 30% das faixas entre 88 e 108 Mhz para rádios comunitárias, ao mesmo tempo que passaria a prever segurança para o exercício da liberdade de informação e expressão através das RadCom, um direito negado no Decreto 2.615/98:

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e

Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento. (g.n.)

Paralelamente a esses flancos, o fato é que muitos radioamantes tentaram suprir a burocracia criada pelo Poder Executivo, cumpriram as formalidades e deram entrada na documentação exigida. Entretanto, muitas dessas rádios candidatas à legalidade encontram-se na marginalidade, pelo fato de não terem seus processos aprovados. Diante desse problema, envolvido numa onda de protestos nacionais e internacionais, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 2.143-32, de 2 de maio de 2001, cujo objetivo é alterar dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Com isso, o art. 30 da MP estabelece que o art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço, o Poder Concedente expedirá licença de funcionamento, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-31, de 2 de abril de 2001.

6.8 - Da Jurisprudência

Na trilha das exceções, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.612/98, incontáveis magistrados já vinham deferindo liminares em favor dos “radioamantes”.

R.A. Defiro inaudita altera parte a medida liminar para o fim de impedir a busca e apreensão de equipamentos e bens da emissora, diante do justo receio de que seja realizada busca e apreensão diante da proximidade de policiais, bem como do fumus boni iuri, diante das reiteradas manifestações, constantes dos autos, no sentido da licitude da atividade, foi a decisão do Juiz Caramuru Afonso Francisco (Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP - 1ª Vara - Cartório do 1º ofício cível - juiz de Direito Titular - Medida Cautelar com Pedido de Liminar - Proc. n.º 426/95).

Recorrendo aos mais diversos e substanciais argumentos, o Juiz Federal Casem Mazloum, no processo Proc. n.º 91.0101021-2, fez consignar ser inegável que o Decreto-lei n.º 236, de 28.02.67, editado durante o regime autoritário, modificando o Código Brasileiro de Telecomunicações bem como criando sanções criminais para os tidos infratores, *visava cercear a manifestação do pensamento e a veiculação de qualquer forma de atividade cultural, para desta forma exercer o pleno controle da sociedade, levando-a a absorver somente as informações de interesse do regime e dos grupos que representava.* (Justiça Federal - 4ª Vara Criminal da Justiça Federal/SP).

Nessa linha, no bojo do Mandado de Segurança n.º 96.1996-7 (Justiça federal de primeira instância - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - 5ª vara), o Dr. Ivan Lira de Carvalho invocou o Pacto de São José da Costa Rica como suporte de sua decisão favorável. Para ele, o pacto integra o ordenamento jurídico nacional por força do Decreto n.º 678/92, não podendo a União, via Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, *coibir o funcionamento de Rádios Comunitárias, sob pena de estar violando o art. 5º, inciso IX e § 2º da Constituição de 1988.*

Em sua visão, quando a Carta Magna assegura ser da competência do Poder Executivo *outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens* (art. 223, caput), está apenas disciplinando a conduta do Estado *para com o segmento empresarial das comunicações sociais. Não são destinatárias da mencionada regra constitucional as atividades de radiodifusão extra-empresariais ou não-oficiais, tais como as nominadas Rádios Comunitárias, expedidoras de sinais de baixa frequência e curto espectro.*⁹

6.9 – Do pensamento majoritário. Uma decisão emblemática

Ao longo desta obra foram trabalhados conceitos culturais, legais, históricos, modernos ou meramente libertários, porém mais condizentes com uma nova visão de mundo, muito mais próxima do coletivo do que das oligarquias que se perpetuam através dos tempos, seja através de seus prepostos servis ou de simples herdeiros. Não obstante, não tem prevalecido o novo e muitas vezes as vítimas da violência constitucional se deparam com decisões, como a que na seqüência iremos apreciar.

“TRF.3ª R - CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES – Caracterização - Instalação e funcionamento de rádio sem autorização governamental - Irrelevância de se tratar de emissora de baixa frequência com fins comunitários - Alegação da garantia constitucional da liberdade de comunicação e expressão e da dispensa daquela autorização pelo Pacto de São José da Costa Rica - Inadmissibilidade, eis que esse

⁹ Mandado de Segurança nº 96.1996-7 5ª VF Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

último não derogou a Lei 4.117/62, além de não se amoldar ao modelo constitucional - Inteligência do art. 70 da lei já citada.

Ementa Oficial: A instalação e funcionamento de rádio sem autorização governamental, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, com fins comunitários, caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Não há que se falar em atipicidade da conduta com apego na garantia constitucional da liberdade de comunicação e expressão, muito menos invocando-se o Pacto Internacional de São José da Costa Rica. Com efeito, a Constituição Federal exige expressamente a delegação formal para o exercício do serviço público de radiodifusão e o Pacto de São José da Costa Rica, ao dispensar tal exigência, não poderia ter derogado a Lei 4.117/62, por não se amoldar ao modelo constitucional. Rem ex officio em HC 97.03.023221-3/SP - 1.a T. - j. 10.06.1997 - rel. Juiz Sinval Antunes”.

Temos como argumento preliminar que o ideário jurídico do julgador, com o suposto condão de aplicar a justiça, envereda pelo caminho da criminalidade para um fato que, sob uma outra óptica, como já demonstrado em momento apropriado, se afigura até como fenômeno de caráter administrativo. Isto porque o raio de alcance das tais emissoras, com seu espectro atuando numa área suburbana, não poderia ser tratado como assunto federal, uma vez que se trata de um típico fenômeno social comunitário, bairrista, municipal. Como lembram alguns juristas aqui já mencionados, tal tratamento violaria o princípio estrutural da federação (Item. 5.5).

Por outro lado, cabe lembrar que o pensamento moderno nos tem direcionado no sentido de que ocorrências de irregularidades no uso das ondas, pelos diminutos comunitários, de poucas ruas, ou mini-urbis, ganham, quando muito, ares de ilícito administrativo.

Configurada a hipótese, seria punível com multa, se a lei contivesse tal previsão e desde que a pena guardasse proporcionalidade com a natureza da infração e não inviabilizasse a iniciativa privada. Mais que isso, não anulasse a livre expressão do pensamento e, muito menos, privasse cidadãos de seus respectivos instrumentos de trabalho.

Demonstrados os vícios da decisão no aspecto administrativo, sobre prisma penal, torna-se imperativo reconhecer que só existe crime quando há cominação nesse sentido. Vale dizer, quando existe uma norma expressa dizendo que uma conduta é considerada criminosa. Em outras palavras, estaríamos diante do princípio da legalidade, condição que nos reporta ao fato típico, punível, previsto em lei. Sem embargo, com a efetiva demonstração de dano real na utilização, seja no espectro nacional ou regional.

Não obstante, observa-se que o voto em exame tem refletido e em muito a velha ideologia jurídica. Um singular exame evidencia um claro desprezo aos princípios que regem o Direito Penal. Violar princípios, prescreve a boa doutrina, é muito mais grave do que transgredir uma norma. Sua violação não configura mera agressão à norma jurídica, mas grave ofensa a todo o sistema de comandos. Seria a mais repugnante forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sublinham os grandes mestres.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, é o que ensina Maurício Ribeiro Lopes.¹⁰

¹⁰ LOPES, Maurício Ribeiro, *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p.29.

Neste caso, estaria clara a violação a pelo menos dois princípios, o da legalidade e o da insignificância. No caso da legalidade, também chamado de reserva legal, não há crime sem que lei anterior o defina. Historicamente, o Direito Penal fundamenta-se na defesa da liberdade do homem e nesse sentido a evolução doutrinária da essência do princípio da legalidade tem merecido uma nova leitura. À expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine proevia lege poenali* (nulo crime, nula pena sem prévia cominação legal), com tranqüilidade já se postula o *nullum crimen, nulla poena sine iuria*, ou seja, não há crime nem pena sem a ocorrência de um dano relevante a um bem jurídico penalmente protegido.

Por outro lado, o princípio da insignificância pressupõe uma forma especial na composição do tipo penal, não apenas por aspectos formais, mas essencialmente por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça na imposição de pena ao agente. Não se aceita o mero preenchimento da figura penal, singularmente acomodada, formatada à estrutura primária do tipo penal. Exige, antes de mais nada, um significado juridicamente relevante e tem, dentro da própria noção de princípio, um inegável caráter vinculante.

A propósito deste princípio, caberia lembrar posicionamento do juiz relator Saraiva Medeiros: *Segundo o princípio da insignificância, informador de tipicidade, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico e não deve ocupar-se de bagatelas.* (TACrim, Apel. 614.803/7, 19.12.1990). A mesma direção indica Walter Swensson, para quem este princípio permite sua consideração pela jurisdição penal como fatos atípicos, por serem destituídos de valoração que mereça tutela. (TACrim, ser, 485.451-2, 23.03.1988)

Tem-se portanto que sem prejuízo da violação daqueles dois princípios, em algumas oportunidades, a própria dimensão dos casos

torna evidente a absoluta ou quase absoluta impropriedade do objeto. Não obstante, diz o julgado em apreciação ser irrelevante *se tratar de baixa potência, com fins comunitários*. Dada a máxima vênia, despreza o íncrito magistrado, o potencial lesivo irrelevante caracterizado pela baixa potência, quando da análise da questão em concreto.

Ainda sob a óptica criminal que norteou o pensamento do julgador, seria importante considerar os valores aceitos pela sociedade. Não há indícios de reprovação social quanto ao exercício das rádios comunitárias. Pelo contrário, são poucos os processos em que advogados não fazem juntar aos autos, declarações coletivas de apoio às tais emissoras.

Com mais esse dado, um novo flanco se abre sobre a questão e que vem passando ao largo do Poder Judiciário. Trata-se do conceito de reprovação social. Nesse sentido, vale lembrar a assertiva de Mir Puig no sentido de que *não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto*.¹¹ Esse quadro nos remete ao princípio da adequação social, que nos reporta por sua vez à impossibilidade de se considerar como delituosa, uma conduta aceita ou tolerada pela sociedade, mesmo quando enquadrável numa situação típica. Que teve em Welzel, um dos primeiros penalistas a defender este valor.¹²

Registrada a perplexidade quanto ao desprezo aos princípios da legalidade, da insignificância e da adequação social, urge trazer à colação o problema do Pacto de São José da Costa Rica, cuja invocação pelos pacientes foi considerada como inadmissível pelo relator. Sobre esse tema, reportamos o leitor ao item 5.2 desta pesquisa, onde ficou consignada a lição do internacionalista

¹¹ Apud TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5 ed. São Paulo.

¹² WELZEL, apud TOLEDO, Francisco de Assis, *op.cit.*, p. 131.

Hildebrando Accioly, que trouxe brilho ao debate com viés de renúncia por parte dos países, quando se propõem a assinar tratados.

Reiterados os argumentos ali expendidos, nos deparamos com a palavra do douto magistrado, para quem aquele Pacto não teria derogado a Lei 4.117/62, assim como não se adapta ao nosso modelo constitucional. Conseqüentemente, não o faria no que tange à inteligência do art. 70 da lei já citada.

Acompanhando o pensamento de Accioly, não caberia sequer apreciar a questão da revogação ou não da norma, mas sim de cumprir, renunciando, se fosse o caso, àquele Pacto Internacional. Sem embargo, é cabível assinalar o aparente equívoco da decisão, que, data vênua, poderia estar residindo numa visão distorcida, viciada. Para tanto, torna-se oportuna a pretensão didática:

a) Através do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, o Presidente da República promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos, que outra não é senão o Pacto de São José da Costa Rica, de 22/11/69, que para os outros países entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

b) O mencionado acordo internacional em seu artigo primeiro, assim normatiza:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apenas por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

c) Entenda-se: em 1992, portanto 30 anos depois, e já sob a vigência da Constituição de 1988, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico um novo conceito, positivado no Pacto de São José, cujo Artigo 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão) assim determina:

Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou

particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

O jurista Celso Bastos se debruçou sobre este tema e de seus estudos concluiu pela absoluta coerência entre aquela Convenção e nossa Carta Magna. Outro não pode ser o entendimento da Constituição de 1988, art. 220 parágrafo 1º:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo - 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV.

O que se infere do exame do artigo 13 do Pacto de São José e da Constituição em vigor nos dispositivos citados é uma absoluta coerência, harmonia e, nesse sentido, qualquer entendimento diverso encontra-se viciado pelo ranço autoritário de uma norma de 35 anos atrás. Os dois diplomas deixam claro que não é lícito impor qualquer restrição à manifestação de pensamento. Para Celso Bastos, não existe colisão. Pelo contrário, a ratificação é substancial, tanto no âmbito das liberdades de pensamento e expressão (art. 13), quer no concernente à proteção judicial das pessoas a quem se dirige (art. 25).

De qualquer forma, o advento da Lei 9.472/97 mais luz trouxe ao tema no artigo 128, I e III quando assegura que “nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante”. E, dando maior ênfase, preceitua que a *liberdade será a regra e as proibições serão a exceção*. Na prática, porém, como bem

demonstra o respeitável acórdão, tem prevalecido o inverso. Proibir virou regra e a liberdade converteu-se em exceção.

O ínclito acórdão merece outros reparos. Nesse sentido, insistimos no exame daquele pensamento positivado, posto que, *mutatis mutandis*, tem sido com argumentos que tais que a liberdade de expressão vem sendo reiteradamente violentada.

O exame daquele julgado estaria incompleto, se não analisássemos o conteúdo do relatório, cuja síntese revela tratar-se de recurso *ex officio* de sentença concessiva de ordem de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrada por Donizeti Flor, em benefício de Maurício Bachega, Flávio Marcelo Barioni, Renato Gomes Faria e Ricardo Teixeira Franzoi, proferida pelo MM. Juiz federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP. Diz que, temerosos quanto a uma possível represália por parte da Polícia Federal, os queixosos pediram a proteção judicial. Obtiveram, por efeito, liminar para o não indiciamento pela suposta infração ao art. 70 da Lei 4.117/62 e *autorização* para a manutenção dos serviços de radiodifusão. Liminar concedida, temos a voz do *Parquet* federal que no mérito vê improcedência do pedido.

Prosseguindo, diz que ouvida a Polícia Federal, esta sustentou a legalidade do ato com base na vigência do art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62). E, já em segunda instância, na pessoa do Dr. Samir Haddad, a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença concessiva por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, o voto do relator surpreende. Para ele, trata-se de reexame necessário de sentença concessiva de ordem de *habeas corpus* preventivo em favor dos pacientes, representantes de uma associação cultural, cujas atividades eram exercidas através da Rádio Comunitária Evolução, emissora de radiodifusão de baixa potência (50 watts), em Araçatuba/SP.

Após considerandos de estilo, temos:

Inobstante, entendo que a r. decisão não merece ser mantida pelas razões que passo a expor. A Rádio Comunitária Evolução não é outra coisa senão o que se costuma denominar “rádio-pirata”. As “rádios-piratas”, mascaradas de “rádios-comunitárias” com baixa frequência (até 50 watts), instalam equipamentos e funcionam sem qualquer aquiescência e fiscalização do Poder Executivo federal.

Retomando a decisão sob análise, cabem, de plano, sérios reparos particularmente nas adjetivações do insigne magistrado que, a título de se reportar a fatos, troca o termo “comunitária” por “pirata”, revelando desta forma nítido preconceito, tema enquadrável durante as análises sobre os vícios culturais nas decisões. É a própria linguagem do julgador que acaba evidenciando o que por nós ficou assinalado.

Na seqüência, mantidos os grifos do relator, sobrevém uma ressalva no sentido de que embora *se digam voltadas à comunidade, fato é que têm patrocinadores comerciais, exploram publicidade e utilizam-se da frequência que livremente escolhem para efetuar suas transmissões. Justificam sua existência e atividade ilegal invocando os arts. 5.o, inc. XI, e 215, caput, da CF e vão além, ao darem por derogado o Código Brasileiro de Telecomunicações pelo Pacto de São José da Costa Rica. É certo que a Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento e o pleno exercício e incentivo aos direitos culturais, mas ela própria impõe limitações, como não poderia deixar de ser a bem do convívio social, posto que nenhuma garantia constitucional pode ser usada contra a coletividade ou servir de escudo protetor para a prática de ilícitos penais.*

Alinhando-se ao pensamento cultural da Lei n.º 9.612/98 (Lei das Rádios Comunitárias), queixa-se o magistrado da existência de

patrocinadores, quando até as igrejas que em tese são voltadas para a espiritualidade absoluta necessitam no mínimo do óbolo dos fiéis. Seria o caso de se indagar que atividades humanas sobreviveriam sem recursos.

Outro inconveniente argumento nos endereça para os limites estabelecidos pela Constituição. Sobre isso, cabe lembrar que o Pacto de São José da Costa Rica assinado pelo Brasil estabelece como regra a liberdade. E, corroborando esse pensamento, o art. 128, I da Lei 9.472/97 estabelece que *a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público.*

O voto fundamenta-se ainda no *bem do convívio social*. É pouco provável que tenha chegado a qualquer tribunal até hoje qualquer reclamação da sociedade civil, de qualquer comunidade sobre rádios comunitárias. Serviria de exemplo a sensata manifestação datada de 13 de agosto de 1999, proferida pelo Juiz Federal titular da 2ª Vara de Manaus/AM, Vallisney de Souza Oliveira no processo n.º 1999.32.003770.9, em que figurou como impetrante a Associação Comunitária Popular para o Desenvolvimento Social e Artístico das Comunicações. O trecho abaixo serve de referencial:

Além de tudo, não há prova de que há danos a terceiros nem de que funcione em alta potência, nem que seja utilizada para fins comerciais, eleitorais ou institucionais em favor de autoridades do Município, do Estado ou da União. Pelo contrário, foram acostadas aos autos manifestações de todos os segmentos da sociedade local em favor da manutenção da rádio comunitária. Deve ser levado em conta que as vias de acesso ao município são precárias, por isso a inexistência de um sistema de comunicação gera prejuízos à educação, à cultura e à informação de coletividade.

Esse prejuízo se apresenta ainda maior quando se observa que dentro da comunidade o funcionamento da rádio era essencial para divulgação de campanhas de vacinação, de economia de energia elétrica e de água tratada, entre outras comunicações vitais para a comunidade daquele local.

Os queixumes que empilham as mesas do judiciário são de empresários que, a julgar pelas reiteradas experiências, vêm assenhoreando o espectro eletromagnético, com o aparente endosso do Poder Judiciário, que se mantém recalcitrante no debate sobre a liberdade de expressão.

Sustenta ainda o magistrado Sinval Antunes, a necessidade de *estudo prévio para a distribuição de frequências a fim de evitar interferências prejudiciais, submetendo as empresas de radiodifusão, legalmente habilitadas, a rigorosas exigências e penalidades em caso de transgressões. É sabido e notório que a inobservância das regras técnicas, indispensáveis ao correto uso das frequências radioelétricas, pode ensejar situações de risco concreto a toda a coletividade: prejudica serviços essenciais, interfere catastroficamente em vôos de aeronaves e na navegação de embarcações marítimas e fluviais, perturba concessionários que se submetem à disciplina legal para o funcionamento de suas emissoras.... (g.n.).*

Ainda sobre a sentença daquele juiz, os alegados estudos e disciplina para evitar interferências prejudiciais a que se submetem as empresas de radiodifusão, existe uma explícita referência às pequenas rádios por parte do relator, quando a nosso ver o dispositivo legal está voltado às grandes rádios, grande empresas, reais usuários das ondas de alta frequência, disciplinadas por outro diploma. O dispositivo não estaria a contemplar as rádios comunitárias, cuja modalidade de transmissão radiofônica é

diferenciada, à qual, como já dissemos, é própria de uma nova era e à qual o Direito precisa se adaptar. Não podem ser confundidas com as grandes emissoras.

No que tange às regras técnicas, riscos, interferências, etc., para não nos tornarmos repetitivos, reportamos os interessados da matéria ao item 4.2 desta obra, em que fizemos uma breve análise de um parecer técnico padrão da Anatel, revelador do ideário vigente. Trata-se de documento que nada tem de técnico e pelo contrário, repete a cantilena “legal”, viciada pelo pensamento dominante. No padrão técnico analisado, à semelhança de incontáveis outros, a Anatel tenta dizer a Lei, quando deveria dizer o material, o palpável, o suporte técnico. Vale lembrar na sentença ora examinada, parte da conclusão: *desrespeitam as leis do nosso país, sonogando impostos, não respeitando os direitos trabalhistas e prejudicando a população de várias maneiras, ainda expõe a risco a vida de seus operadores.* Está longe, portando, de um dizer técnico.

Cabe esclarecer que, no exame em questão, em momento algum o voto do ínclito Magistrado refere-se a qualquer laudo. Move-se, portanto, o relator pelo ouvir dizer, pela verdade sabida, repetindo uma velha história. Nesse prisma, portanto, toda cautela não é demasiada, já que alguém disse com muita propriedade que a história é a versão do vencedor. No presente caso, os vencedores são fartamente conhecidos: os grandes empresários que conseguem impingir a história a tal ponto de um magistrado, sem dispor de laudo, e se o tinha a ele não se reporta, aceitar o discurso doutoral da Anatel. Elege destarte o vago argumento técnico à verdade sabida, aceita o boato como fato público e notório que não precisa ser provado e com base nele condena.

O emblemático voto merece ainda outras considerações. Enfatiza que as *rádios-piratas* estão, *sem sombra de dúvida, à margem da*

lei. Desde a CF de 1934 compete exclusivamente à União legislar sobre serviços de radiodifusão, considerados, inexoravelmente, serviços públicos, bem como sobre a maneira de sua exploração, vale dizer, diretamente ou mediante permissão.

Diz mais o magistrado que a atual Constituição não quis ser diferente; uma discutível assertiva, na medida em que toda mobilização nacional em torno de uma nova Constituição para o Brasil, a que viria para ser a cidadã, por certo não veio para preservar conceitos ditatoriais.

Vale-se para tanto do disposto no art. 21, que prescreve competir à União: (...) *XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.* E mais, que pelo art. 223, compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Descreve o rosário burocrático, prazos estabelecidos para o Congresso Nacional, renovações, etc., resvalando pelos prazos de 10 anos para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão.

Opondo-se àquela interpretação, cabe lembrar o posicionamento do Juiz Ivan Lira de Carvalho, para quem o artigo 223, caput, da CRFB de 1988 estaria voltado para o segmento empresarial das comunicações sociais. Não lhe parece pretender alcançar a radiodifusão extra-empresarial ou não-oficial, como as RadCom de baixa potência e curto espectro. Com isso, tais emissoras não poderiam ser tratadas sob o influxo das regras daquele dispositivo, sob pena de gritante desprestígio ao princípio constitucional da isonomia.¹³

¹³ Mandado de Segurança nº 96.1996-7, 5ª VF Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Não obstante o entendimento daquele magistrado, as rádios comunitárias, em que pese sua condição diminuta, estão sendo atiradas na vala comum das grandes emissoras. Incoerentemente, não têm direito a patrocinadores, seu espectro é limitado e são desprovidas de tudo o quanto mais as grandes emissoras dispõem. Paradoxalmente, as RadCom ficam assim equiparadas quando a conveniência do Poder Executivo faz valer sua vontade sobre alguns juízes, maculando a aura do Poder Judiciário.

Sem embargo, o entendimento firmado na burocracia descrita no voto sob exame soa como interpretação pouco ou nada sistêmica da Constituição Federal. É como se o Constituinte tivesse elevado a patamares altíssimos uma questão restrita a meia dúzia de ruas. Seria pouco teleológica a interpretação de que a Carta Magna quis disciplinar, com tamanha magnitude, engenhocas muitas vezes operadas por adolescentes.

Também aqui, merece exame manifestação do Dr. Celso Bastos. O paradoxo na extensão de raciocínio o leva a indagar se as babás eletrônicas que permitem às mães monitorarem seus filhos estariam por acaso abrangidas pelo conceito de telecomunicação, na lei telecomunicações. E é partindo do primarismo dessa idéia que o jurista tenta separar o joio do trigo.

Ainda no curso do relatório, o ínclito magistrado Dr. Juiz Sinval Antunes reporta-se ao oportuno e contundente trecho de posicionamento da lavra do *festejado e reconhecido jurista pátrio, Dr. Saulo Ramos*, do qual pinçou o seguinte trecho:

Não serão, pois, alguns espertinhos que, invocando o direito de manifestação do pensamento e divulgação cultural, irão desfazer essa obra monumental da civilização dos povos, concretizada no regramento das comunicações, a mais fantástica conquista da tecnologia humana do último milênio.

A invocação é insuficiente para justificar a desobediência à lei, pois ninguém poderá assegurar que a emissão clandestina responderá pelo que divulga, se cumprirá com as obrigações impostas aos concessionários no interesse público, se serão honestos os propósitos de servir à comunidade que invoca, já que insubmissos, os responsáveis, à fiscalização, às normas, ao deveres, à ordem jurídica. Quem se rebela contra a legalidade pode ter opinião a divulgar, mas antes deve passar por um Juiz criminal sério e responder por tal conduta, ainda que tenha, na verdade, se utilizado da emissora para anunciar produtos comerciais de algum armazém da região, sem saber que turbou o direito de outras pessoas e colocou em risco vidas humanas.

Poder-se-ia tecer inúmeras considerações sobre o parecer emitido pelo ilustre jurista Dr. Saulo Ramos, não fosse ele o braço direito do ex-presidente José Sarney que, em vastamente noticiada troca da prorrogação de seu mandato presidencial concedeu nada menos do que 1.028 concessões de rádios e televisões entre 1986 e 1988. Citando o deputado Antônio Prieto (PMDB/RS), diz a Revista Imprensa que *As concessões foram usadas como moeda eleitoral, símbolo máximo do fisiologismo*. Como conseqüência, nas eleições de 1990 *creceu significativamente a quantidade de políticos noviços ou veteranos, que conseguiram uma cadeira no Congresso Nacional com o apoio de seus próprios esquemas de comunicação de massa*.¹⁴

A revista tem como chamada de capa *Como a política manipula os meios de comunicação* e na reportagem intitulada *O quarto poder nas mãos da política*, dá conta ainda de estudo divulgado então pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar que

¹⁴ Revista Imprensa, São Paulo, dezembro de 1991.

revela importante dado: dos 503 deputados nas eleições de 1990, 108 eram beneficiados do esquema. Os demais não estariam isentos, na medida em que tiveram por trás o apoio de detentores de meios de comunicação. O veículo lembra ainda que, embora sem critérios bem definidos, o fato não amedrontava alguns políticos, como o piauiense Jesus Tajra: *Concessões, só para quem estiver ao lado do poder.*

Diante dessa realidade matemática e política, pouco nos resta a considerar quanto a qualquer argumentação técnico-jurídica, constante ou não do voto eleito nesta obra, como símbolo do pensamento jurídico brasileiro que vem bloqueando o exercício da liberdade de expressão no segmento das rádios comunitárias.

CAPÍTULO 7

DEBATE CRIMINAL

Rádio
comunitária
é uma
educação
pela pedra -
no dizer de
João Cabral
de Melo
Neto - feita
com
letrados e
iletrados.
Para
quebrar a
pedra e
mostrar a
riqueza
do povo.

*Autor
desconhecido*

Este trabalho dedicou longas considerações aos elementos infrajurídicos, por força do tratamento penal dado ao tema pelas autoridades. Também tornou-se impositiva a análise de fatores concorrentes, com possível condão de estarem influenciando nessa postura, na capacidade de interpretação dos operadores do direito, bloqueando aspectos teleológicos da Lei.

Para um melhor endereçamento do tema, urge examinar, ainda que de forma superficial, alguns conceitos de Direito Penal. Para tanto, torna-se quase que obrigatório um exame dentro da concepção formalista e objetiva, segundo a qual, crime seria o conjunto de pressupostos capazes de ensejar a aplicação da lei penal. Seria, em tese, toda conduta humana reprimida pelo Direito. Dentro de uma visão material, porém, tem-se buscado sua ontologia, de forma a configurar qualquer ação ou

omissão que lesiona ou expõe a perigo um bem jurídico socialmente valioso. Do ponto de vista sociológico-jurídico, seria a ofensa a um bem jurídico tido como imprescindível à vida social ou que ameace a existência da sociedade.

Por outro lado, sob o ponto de vista ontológico, crime seria qualquer ação ou omissão que lesiona ou expõe a perigo de lesão um bem jurídico considerado socialmente valioso. Nesse sentido, o legislador, ao consagrar a relevância social daquele bem, sujeita à pena aquele que o viola.

Mesmo que de forma simplória, soa também imperioso apreciar a conceituação dogmática de crime, nela compreendidos os elementos fundamentais a saber: *Ação, Tipicidade, Antijuridicidade e Culpabilidade*.

A tipicidade englobaria o elemento objetivo, na adequação da conduta humana à descrição penal de um crime, assim como a intenção do agente (dolo ou a culpa). Já antijuridicidade conceberia aspectos formais e materiais. Formalmente, a contrariedade entre a ação e o ordenamento jurídico e material seria uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Finalmente, vem a culpabilidade, que para a Teoria Finalista considera a reprovação social sobre a conduta do agente, enquanto nas concepções clássicas abrangeria também o dolo e a culpa. Uma ação ou omissão culpável seria aquela sobre a qual a sociedade lança um juízo de valor negativo, uma censura.

Presentes os referenciais acima, urge então conjugá-los às situações práticas que têm enfrentado os Tribunais.

7.1 - Existe crime ou irregularidade administrativa?

Como em todas as situações juridicamente indefinidas ou mal definidas, os multifocos decorrentes são incontáveis. Assim, o novo foco recai sobre o confronto administrativo e penal. Sobre isso, é

oportuna a manifestação do juiz Paulo Silveira, para quem, aqueles que sustentam o aspecto criminal estão agindo desavisadamente. Na sua avaliação, a Constituição diz apenas que, *quando for o caso, deve ser requerida a autorização de funcionamento, a qual não pode ser negada, a menos que a União comprove relevante interesse público em contrário, a juízo do Poder Judiciário, que exercerá, como Poder Político independente, o controle constitucional da limitação dos outros ramos governamentais, no caso do Executivo, fundando-se na doutrina dos freios e contrapesos (Checks and balance).*¹

E aqui cabe lembrar que a Lei 9.472/97 é taxativa no sentido de que a liberdade é a regra e que *nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante* (artigo 128, I e III). Todavia, diz o magistrado, a realidade histórica tem mostrado que as concessões de modo geral têm sido canalizadas, preferencialmente, apenas para os detentores do poder e para quem a eles estão afiliados. Ilustra como prova substancial o fato de a maioria dos municípios brasileiros não terem sido contemplados com rádios para veicularem notícias de interesse local.

Dentro dessa visão, Silveira não vê necessidade de outorga para rádio comunitária e diz que desse tema estava encarregada a Portaria n.º 211/83, do Ministério das Comunicações, que aprovou a Norma n.º 11/83 (Norma de caracterização de Equipamentos de Radiocomunicações de Radiação Restrita), a qual, no item 3.1 de suas Considerações Gerais, dispensava de licenciamento em face da Constituição (regra matriz), que é mãe e fonte de validade de todas as normas inferiores (periféricas).

¹ SILVEIRA, Fernando Paulo in Parecer sobre rádios comunitárias.

Permite-se ainda o estudioso lembrar a lição famosa de Kelsen²: *o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, em confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior*, assinala Silveira.

Se a Lei 9.472/97 diz que nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante (artigo 128, I e III), o ônus da prova seria da União, na medida em que a imprensa (rádio, jornal e televisão) não pode ser embaraçada pela lei e muito menos por ato administrativo.

7.2 – Rádios Comunitárias têm caráter atípico

O confronto sugerido parece indicar certa incompreensão do sentido de crime, como já assinalado no ponto anterior. O mesmo parece ocorrer em relação a primárias lições do Direito Penal, a exemplo do princípio da legalidade, segundo o qual não existe crime sem lei anterior que o defina, reiteração da máxima *nullum crimen sine proevia lege*, instrumento do qual se valeu a Ciência Jurídica para deter o arbítrio.

A noção de um bem jurídico socialmente relevante parece apontar como caminho o afastamento da questão penal quando no trato da questão das rádios comunitárias. Isto porque, contrariando o princípio da interferência mínima do Direito Penal, aspectos fundamentais têm sido desprezados, seja de ordem constitucional, administrativa, social, entre outros. Sem prejuízo dessa circunstância, a própria norma criminal aplicada, assim como a ausência de lesão ou ameaça a bem jurídico socialmente relevante, soa como inexistente.

²Teoria Pura do Direito, Martins Fontes, 1991, p. 205 e 207.

Na medida em que a consciência jurídica converge no sentido de que, para ser considerada como crime uma conduta humana, se faz necessária a presença de todos os elementos constitutivos do crime, seria preciso um perfeito ajuste da conduta a uma descrição delituosa positivada na lei penal, não podendo prescindir da tipicidade. Daí ser necessário se trazer ao debate o enquadramento que a Polícia Federal vem fazendo nos inquéritos policiais instaurados sobre o assunto e que vem recebendo guarida no Poder Judiciário em incontáveis situações. Trata-se do art. 70 da Lei 4.11762:

*Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.*³

Parágrafo único. Precedente ao processo penal para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Sem prejuízo do inoportuno concurso policial, é também com base neste dispositivo que a Anatel, muitas vezes sem mandado judicial, vem dando auto-aplicação ao parágrafo único. Por oportuno, registre-se a estranha anomalia, quando ações fiscalizatórias confundem-se com atos de natureza policial e judicial, servindo de paralelo a manifestação do advogado tributarista Raul Haidar, quando critica a ação da polícia quando esta se arvora do direito de querer fiscalizar livros: *Polícia não pode examinar, nem apreender livros fiscais. Só com ordem judicial.*

Ao fazer aquela distinção, Haidar deixa clara a separação dos atos de fiscalização ou tenta estabelecer limites da ação fiscalizatória. Trata-se, portanto, de uma distinção não seguida pela Anatel, que

³Haidar, Raul. Fúria fiscal. Revista Sin-DPF, São Paulo, n. 21, mai/jun. 2001.

na prática une-se à Polícia Federal para apreender equipamentos, fechar rádios, auto-aplicando o parágrafo único do art. 70 da Lei 4.117/62. Sob esse aparente manto legal, acaba privando trabalhadores de seus respectivos instrumentos de trabalho, o que soa liminarmente como mais uma afronta legal e possibilita derivações para outros campos do Direito.

Todavia, incontáveis estudiosos do tema, inclusive muitos já aqui citados, sustentam que o referido dispositivo tem uma terminologia expressa quando fala de telecomunicações. Ou seja, quando se fala de telecomunicações, estaria sendo estabelecida uma relação de dois pólos, duas pessoas, para o qual serviria de exemplo o telefone, fax, pager, etc. Considerando que não há referência expressa à radiofonia, particularmente as de natureza comunitária, haveria dissonância na adequação penal da conduta tida como criminosa, àquele tipo penal.

O evidente significado próprio de telecomunicações parece ter sido tão claro, que, posteriormente, concorrendo com as leis de radiodifusão, apareceu o novo Código de Telecomunicações (Lei 9.472/98) para disciplinar o tema em apartado. O aparente acerto desse componente diferencial também se observa na própria Constituição, que trata o assunto em momentos distintos, estabelecendo a competência da União sobre telecomunicações de um lado e sobre a radiodifusão, de outro.

Sem embargo, apenas *ad argumentando*, alguns admitem que a expressão telecomunicações poderia abranger a radiodifusão no tipo, permitindo-se uma interpretação extensiva do artigo, analógica, o que, aliás, não parece soar bem quanto à principiologia do tipo penal. Entretanto, mesmo admitindo como mera hipótese e considerando que o Legislador de então quis efetivamente criminalizar aquela atividade, mesmo assim a norma não abrangeria

a radiodifusão comunitária, até porque, trata-se de fenômeno não concebido na época. A lei é de 1962 e o advento de tais rádios data da década de 80.

Cumprido, portanto, assinalar que as rádios comunitárias correspondem a um fato social que data de 1982, fruto inclusive da inovação tecnológica da frequência modulada, tendo em vista seus baixos custos. Por outro lado, a lei posterior (5.785/72) disciplina as emissoras com potência superior a 100 watts, o que não é o caso das diminutas RadCom. E mais, quando refere-se a regulamentos dela derivados também não está se referindo a emissoras abaixo daquelas potências.

Todas as conjecturas sob o ponto de vista penal parecem endereçar para a inexistência de crime. Seja por falta de adequação da conduta ao tipo, seja pela sua exclusão temporal, por ser fato inexistente quando do advento da lei datada de 1962, seja pela forma posterior como o tema foi disciplinado, é possível encontrar indicadores de que a norma envelhecida do artigo 70 não pretendia contemplar o espectro eletromagnético de forma tão diminuta.

Não foi sem base, portanto, que fundamentada no art. 5º, inciso IX, da Constituição, a pioneira sentença de 03.03.94 proferida pelo juiz Casem Mazloun (São Paulo) foi clara nesse sentido:

Não há necessidade de prévia licença do Poder Público. Não constitui atividade que afronta as normas vigentes, notadamente no aspecto criminal.

Uma segunda leitura da assertiva daquela sentença é sem dúvida de que não existe crime, um entendimento que foi corroborado por outras sentenças que a sucederam, ora com base na Carta Magna ou simplesmente asseverando a recepção constitucional do Pacto de São José da Costa Rica. Não obstante aquele reconhecimento de primeiras instâncias tem sido sistematicamente reformado.

7.3 – Dos interesses meta-individuais

Dentro dessa linha de raciocínio, como já assinalado nesta obra, a compreensão das idéias aqui expostas percorreu caminhos infralegais, enveredou pelo campo penal e já nessa fase novos aspectos serão inseridos. Tais dados merecem ser apreciados sob uma nova visão.

Neles, incluímos um conceito mais amplo de direito, que, na visão de Hugo Nigro Mazzilli, pertence a uma categoria de direitos não necessariamente públicos ou privados. Trata-se de dado complexo, decorrente do fato de a expressão *interesse público* ter sido utilizada para alcançar também os chamados interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, os interesses coletivos, os difusos, um conjunto de concorrentes ou fatores que recebeu a denominação de interesses meta-individuais.⁴

A inserção do tema parece procedente nesta obra, para uma melhor avaliação do bem jurídico que necessita ter a proteção legal.

Nessa prospecção, caberia lembrar que o debate sobre os bens jurídico-penais de natureza coletiva, categoria em que se incluem os difusos, cruzou os tempos desde a formulação do conceito de bem jurídico com Birbaum e Von Litz, embora apenas no século XX, com a evolução do sistema capitalista, tenha havido alterações profundas nas relações sociais.

O desenvolvimento deste novo modelo social deu margem ao surgimento de questões e ou novos conflitos nas relações jurídicas, como a que ora se debate. Esse fenômeno acabou criando a necessidade de se dar um cunho mais científico para os interesses não necessariamente individuais (como vida e honra) e avançar nos

⁴MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo – meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 10 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

interesses meta-individuais ou pluri-individuais, cujo alcance recai sobre grupos de indivíduos.

Esse quadro sócio-jurídico impulsionou estudiosos a um novo conceito no paralelismo existente entre o interesse público e o privado, uma dicotomia tradicional típica de países de tradição românica do direito, como ensina Mazzilli.⁵ Nesse sentido, a expressão “interesse público” tornou-se equívoca e não raro é empregada para alcançar os chamados interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, os interesses coletivos, os difusos.⁶

Em que pese a semelhança com o bem jurídico coletivo, o de natureza difusa reflete um conflito social que contrapõe diversos grupos sociais, inseridos num contexto mais amplo. Para o Legislador Pátrio, os interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, dos quais sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Serviria de exemplo a proteção ao meio ambiente, em que o confronto se dá entre interesses econômicos e industriais de grandes companhias madeireiras, interessadas na exploração de uma determinada floresta, contra os ambientalistas do Greenpeace, interessados em protegê-la.

No que pertine a estas diferenças, Gianpaolo Poggio Smanio⁷ oferece grande contribuição quando classifica os bens jurídico-penais da seguinte forma:

a) De natureza individual: são os referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São bens jurídicos divisíveis em relação ao titular, como a vida, a integridade física, etc.

⁵MAZZILLI. *Op. cit.*

⁶Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 81, parágrafo único, inc. I.

⁷SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela Penal dos Interesses Difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.

b) De natureza coletiva: voltados à coletividade e aos indivíduos, não têm disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São indivisíveis em relação aos titulares. Exemplo: a incolumidade e a paz pública.

c) De natureza difusa, que também se referem à sociedade em sua totalidade, mas os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares. Nesse caso, porém, verifica-se uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade. Os exemplos mais citados dizem respeito a meio ambiente, relações de consumo, saúde pública e economia popular.

Sob esse ângulo, ficam abertas novas reflexões sobre o debate penal das rádios comunitárias, particularmente o tratamento penal que vem sendo dado à questão. A propósito, o mestre Magalhães Noronha documenta entre as definições correlatas do Direito Penal, a do *conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, ligando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência (Mezger)*.⁸ E aqui caberia assinalar a necessidade de um bem jurídico, claramente definido, sujeito à proteção do Estado. O delito, ensina Noronha, é uma ofensa à sociedade; daí a necessidade dessa ofensa ficar bem definida. Por outro lado, em que pese a denominação consagrada de Direito Penal para nomear a disciplina voltada para esses interesses específicos, Noronha dá uma excelente contribuição ao pensamento jurídico, quando nos reporta a terminologia aceita em Cuba para esta mesma disciplina: Direito de Defesa Social.

Essa idéia de defesa coletiva, abstratamente considerada, nos reporta a um conceito amplo, de um bem jurídico etéreo, indefinido, mas aferível e palpável sob uma ótica sistêmica. Todavia, embora

⁸ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. V. I.

com essa natureza difusa, este bem não escaparia ao conceito de bem jurídico assinalado por Francisco de Assis Toledo, que o vê como *valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas*.⁹

Esse bem jurídico-penal, abstratamente considerado, exige uma proteção especial, no âmbito das normas de Direito Penal, em virtude de terem se revelado insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais.¹⁰ Como corolário natural desses questionamentos, emerge o bem jurídico penal de natureza difusa numa verdadeira via de mão dupla, na medida em que à idéia de bem jurídico difuso contrapõe-se a idéia do próprio direito e ou interesse difuso.

No caso das rádios comunitárias, dois dados nos reportam ao segmento do direito difuso. Primeiro porque, ao mesmo tempo em que se refere à sociedade, os usuários não têm a disponibilidade sem afetar parte da coletividade. É, portanto, indivisível em relação aos seus titulares. No passo a passo da lição de Gianpaolo Poggio Smanio constata-se um aparente conflito social, em que grupos se contrapõem na disputa do espectro eletromagnético.

Mas disso decorre a pergunta: a quem pertence o espectro eletromagnético? Qualquer ensaio de resposta estaria incompleto sem uma ponderada reflexão sobre o meio ambiente.

7.4 - Da questão ambiental

A história humana não transcorre, nem pode ser apreciada, em um vácuo planetário. A evolução do ser humano dependeu e ainda

⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁰ TOLEDO, *op. cit.*

depende de processos físicos, químicos e biológicos altamente complexos e interdependentes, nos quais se incluem a energia gerada pelo sol e a circulação permanente dos elementos cruciais ao aparecimento da vida. Ao mesmo tempo, a vida na terra é refém e beneficiária da manutenção da própria vida, ensina o Procurador de Justiça em São Paulo, Antônio Herman V. Benjamin, a respeito do meio ambiente.¹¹

Em que pese sua dimensão e importância para a humanidade, no Brasil, a tutela legal do meio ambiente teve início na década de 60, através de iniciativas tímidas e ou pontuais a exemplo dos Códigos Florestal,¹² Caça,¹³ Pesca,¹⁴ Mineração,¹⁵ Lei da Responsabilidade por Danos Nucleares,¹⁶ entre outras. A efetiva tutela do meio ambiente só aparece na Constituição de 1988, artigo 225, em que funções institucionais de magnitude foram reservadas ao Ministério Público.

À medida que o debate sobre o meio ambiente avança, aumenta a importância do conceito. O mais singular deles proclama como ambiente tudo que está em volta de alguma coisa ou pessoa. Seria tudo que cerca ou está envolvido pelos seres vivos ou coisas, por todos os lados. *Meio*, por sua vez, seria o lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos. Embora muitos vejam como pleonasma a expressão “meio ambiente”, uma vez que o termo “ambiente” abrangeria o sentido de “meio”, a terminologia já está consagrada na doutrina.

¹¹ Antônio Herman V. Benjamin – *Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente*, 2 ed.

¹² Lei 4771 de 15.09.1965.

¹³ Lei 5197 de 3.1.67.

¹⁴ Decreto-lei 221 de 28.2.67.

¹⁵ Decreto Lei 227 de 28.2.67.

¹⁶ Lei 6453 de 17.10.77.

Apreciado sob o prisma de integrante do meio ambiente, seu estudo estaria compreendido no Direito Ambiental. Para Gustavo Tepedino,¹⁷ *mais do que um novo ramo do Direito, o Direito Ambiental representa, com efeito, uma ruptura com o instrumental teórico e processual do passado, chegando a alterar até mesmo o papel desempenhado pelos profissionais do Direito e, em particular, pelo magistrado*. De outra sorte, José Afonso da Silva¹⁸ vê no meio ambiente *a interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana*.

Os dois parágrafos precedentes nos apresentam três questões fundamentais, a saber: primeiro, por ser um novo campo de trabalho; segundo, a ruptura do instrumental teórico e processual do passado; terceiro, o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Trata-se de idéias harmônicas que nos endereçam em sua reta final para a questão do desenvolvimento equilibrado da vida humana, o qual não pode prescindir da informação nova, não só nas grandes comunidades, mas também nas pequenas, onde as rádios comunitárias, objeto deste estudo, exercem importante papel. Noutras palavras, não se pode abrir mão do moderno conceito de Direito de Antena.

Dentro da concepção ambiental, não se pode esquecer das ondas ou do espectro eletromagnético como elementos integrantes do Direito Ambiental. Ele confunde-se com o ar, com a energia, mistura-se ao meio, ao ambiente. Integrado ao próprio ambiente, comporia uma facção de bens a serem protegidos pelo Estado, e, portanto, sujeitos à tutela do Ministério Público.

¹⁷ *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 294.

¹⁸ *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 435.

Como bem difuso, o debate não pode residir apenas na proteção. Assim como a terra, as grandes propriedades que precisam cumprir uma função social, o mesmo se poderia concluir em relação às ondas, ao espectro eletromagnético. Elas necessitariam cumprir uma função social e não tem sido à toa que radioamantes têm utilizado a expressão “reforma agrária no ar”. Por oportuno, veja-se o conteúdo positivo da utilização adequada da propriedade, associada a questões ambientais, expresso no artigo 186 da Carta Magna de 1988:

I - aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Fica no ar uma indagação: estaria o espectro eletromagnético entre aqueles recursos naturais? O mais importante disso tudo seria a forma conceitual como a Constituição vem tratando temas de interesse coletivo, voltado para o desenvolvimento e sob uma perspectiva e prospectiva de futuro, voltados para o desenvolvimento humano, como bem enfatizado pelos mestres Tepedino¹⁹ e José Afonso da Silva²⁰, invocados neste item.

Essas associações de idéias voltadas para o futuro revelam de forma cristalina a relevância do debate sob a óptica da função social, do recurso natural e, sobretudo, sob o ponto de vista em que o espectro eletromagnético seja tratado como bem difuso, bem de uso comum merecedor da tutela, e não da repressão estatal. Neste sentido, a visão sistêmica da Constituição seria impositiva e de forma pontual ao estabelecer claramente o dever de proteção, por ser o espectro eletromagnético um bem de uso comum e recurso ambiental para o desenvolvimento humano.

¹⁹TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 294.*

²⁰ SILVA, José Afonso da. *O meio ambiente. Revista Consulex, ano IV, nº 46, out/2000, p.15.*

7.5 – Do bem jurídico

Relativamente às rádios comunitárias, o Juiz Federal do Estado de Minas Gerais, Paulo Fernando Silveira, reiteradamente citado neste trabalho, tem feito uma interessante e perplexa comparação entre o Brasil e os Estados Unidos. Para ele, naquele país o Legislativo faz leis para defender os interesses do povo; o Executivo segue as leis e o Judiciário defende os interesses populares nos Tribunais. No Brasil seria o contrário: o Legislativo faz leis para assegurar privilégios de grupos corporativos; o Executivo trabalha em defesa desses privilégios e o Judiciário pune os que tentam exercer direitos autênticos contra privilégios corporativos. *Nessas condições, a cidadania, que no Brasil sempre foi anêmica e esqualida, se tornaria praticamente impossível, no que diz respeito à liberdade de pensamento e ao exercício da autonomia,* avalia o professor José Carlos Rocha (São Paulo, 2001).

A referência, que em princípio poderia parecer um contra-senso ou mesmo despropósito para um debate sobre bem jurídico, acaba fazendo sentido. Isto porque a discussão sobre o tema traz, inexoravelmente, a idéia da reprovação social. Assim, torna-se relevante voltar à idéia de Mir Puig (item 6,9), que deixa claro um preceito fundamental: – não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto. Mais do que isso, não se pode punir o que a sociedade não reprova ou que, pelo contrário, mereceria sua aprovação por reconhecer, no fato ou conduta, alguma relevância social. Seria o caso das rádios comunitárias.

No curso deste trabalho ficaram evidenciados alguns aspectos dos quais não se poderia prescindir, entre eles, a necessidade da presença de alguns pressupostos capazes de ensejar a aplicação da lei penal. Basicamente, a conduta humana reprimida pelo Direito, a ação ou omissão que, em tese, pudesse lesionar ou expor a perigo

um bem jurídico socialmente valioso. Ou seja, a hipótese desencadeadora da interferência estatal seria a ofensa a um bem jurídico tido como imprescindível à vida social ou que porventura ameaçasse a existência da sociedade.

Dar seguimento ao debate nesse ponto exige algumas ponderações sobre bem jurídico, um conceito que, para Francisco de Assis Toledo, corresponderia a *valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas*.²¹ Na visão de Luiz Regis Prado, *implica a realização de um valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano*.²² Na mesma trilha, com muita propriedade, Mirabete²³ ensina que bem seria tudo aquilo que satisfaz a uma necessidade humana, inclusive os bens de natureza moral e espiritual, aí abrangido o liame psicológico representado pelo valor que o bem possa ter para o seu titular.

Sob a ótica da dogmática tradicional do Direito Penal, os bens jurídicos de natureza penal são, de qualquer forma, mais facilmente identificáveis, por estarem diretamente ligados à pessoa. Por outro lado, a ofensa ou a violação a direitos ou bens jurídicos meta-individuais recai sobre uma coletividade, ou seja, incide difusamente e é, portanto, menos facilmente aferível.

Assim, a grande dificuldade no presente debate sobre os reflexos criminais nas rádios comunitárias seria a definição do bem jurídico protegido. O entrave reside ou resiste na impossibilidade específica

²¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

²² PRADO, Luiz Regis; *Crimes contra o Meio Ambiente*, RT, 1998.

²³ MIRABETE, Fabbrini J. *Manual de Direito Penal Atlas*: 2000. v. 1.

de se definir não só a tutela estatal assegurada, assim como onde residiria a própria ofensa. Melhor dizendo, o que estaria sendo efetivamente lesionado? Onde estaria a agressão ou grave ameaça ao suposto bem socialmente relevante protegido por Lei, segundo a melhor Doutrina? Nesse sentido, não se poderia abrir mão de algumas considerações.

A primeira delas diz respeito, por óbvio, à própria falta de reprovação social, posto já terem ficado exaustivamente demonstradas nesta obra a utilidade e a aceitação popular. Assim como também ficou evidente a atipicidade da conduta e ainda a razoabilidade da existência das rádios comunitárias. Na mesma perspectiva, também ficou demonstrada a subversão do princípio da interferência mínima do Direito Penal. Não havendo crime, configurado o não alcance da Lei, seja pela atipicidade, pelo despropósito legal, seja por contrariar a melhor Doutrina, dentro da ontologia penal não haveria que se falar em bem jurídico violado.

De qualquer forma, uma outra consideração se faz necessária. Em sendo as ondas, o espectro eletromagnético, elementos integrantes do meio ambiente e em configurando este, por seu turno, um bem difuso, não poderia, em tese, ser propriedade de ninguém. Estaríamos, pois, diante da hipótese de que as ondas e ou o espectro eletromagnético correspondem no conjunto a um bem de natureza difusa. Frente a isso, estaria sujeito à proteção especial por parte do Estado, cabendo, destarte, ao Ministério Público defendê-lo.

Avaliado sob aquele aspecto, quando se trata de bem jurídico há que se afastar a acepção penalística posto que o único bem jurídico a ser protegido seria a garantia constitucional de Direito de Antena, que engloba tanto o direito, para todos os cidadãos, de utilizarem os veículos de radiodifusão (rádio e televisão) existentes, quando necessário e sob determinadas regras jurídicas, quanto o

direito de utilizarem canais e frequências do espectro eletromagnético, para tevê e rádio .

Neste ponto, caberia uma indagação. Onde estaria então a pertinência da comparação feita pelo magistrado Paulo Fernando Silveira, cujas palavras serviram de introdução para este item? Estaria por certo na palavra privilégio. Nesse sentido, numa apreciação sob a dogmática penal, o bem jurídico protegido estaria, por certo, muito distante de ser a proteção dos privilégios de políticos, empresários, das grandes corporações radiofônicas, quiçá a preservação histórica do ranço ditatorial. Por exclusão, o bem jurídico socialmente relevante a ser protegido seria a preservação da possibilidade de desenvolvimento humano, em uma de suas variáveis. No caso, materializável através do exercício do Direito de Antena.

CAPÍTULO 8

CULTURA SOCIAL E CULTURA JURÍDICA

As Rádios Comunitárias são, acima de tudo, uma realidade social. É um fato crescente e irreversível. Agora precisamos melhorar a legislação e ampliar a radiodifusão comunitária.

É legal, beneficia o povo e a sociedade brasileira, através das suas comunidades.

*Arnaldo
Faria de Sá*

O que se pretende debater, neste item, impõe um exercício intelectual que passa, mesmo que superficialmente, sobre a origem da sociedade humana e a questão cultural. O Estado é uma ficção jurídica que se materializa através da ação humana. O homem, por sua vez, é o reflexo de sua história, de sua cultura, do seu imaginário, de forças que muitas vezes ele próprio não consegue explicar. Tudo isso reflete em suas atitudes. Por esse motivo, a postura dos operadores do Direito não poderá passar ao largo de uma reflexão cultural.

8.1 Conceitos pré-formulados

Uma pesquisa realizada na Inglaterra sobre o uso de perucas por parte dos juízes revelou, surpreendentemente, que o povo daquele país aprovava aquela simbologia. Trata-se de um dado cultural que foge às explicações simplistas, por dizer

respeito a uma referência cultural. E, como assinala Samuel Koenig, professor de Sociologia e Antropologia na Universidade de Nova York, é extremamente difícil, senão impossível, descobrir origens em assuntos humanos. Com isso, a ciência teria abandonado a procura das primeiras origens, deixando o problema para os filósofos especulativos. Trazendo o tema para uma relação causal, o mestre chega ao debate sobre a cultura.

Como ambiente social do homem, a cultura tem sido definida de muitas maneiras, e entre as inúmeras mencionadas por aquele estudioso, a mais sintética e mais próxima do pensamento que se pretende desenvolver seria a do antropólogo inglês Edward B. Tylor, para quem cultura *é todo o complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro da sociedade*.¹

É essa visão ou mesmo raciocínio sobre cultura que nos interessa, ou seja, os múltiplos elementos vividos ou apreendidos, capazes de influenciar no desenvolvimento do homem, na elaboração de idéias, que irão ao final influenciar no posicionamento sobre fatores, temas, etc. Queremos ao final, dentro das contradições e paradoxos aqui enfocados, tentar entender o pensamento jurídico nacional, que sobre o tema especificamente examinado parece sofrer influências, com repercussão nas decisões ou compreensão de fatores. E, sob esse ângulo, não podemos nos afastar da cultura de massa ou massificante, de elementos da indústria cultural, que implica em conceitos pré-formulados.

Para o analista Félix Guattari a cultura de massa *produz, exatamente, indivíduos; indivíduos normalizados, articulados uns aos outros segundo sistemas hierárquicos, sistemas de valores,*

¹ KOENING, Samuel. *Elementos de Sociologia*; Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, p. 59.

sistemas de submissão – não sistemas de submissão visíveis e explícitos, como na etologia animal, ou como nas sociedades arcaicas ou pré-capitalistas, mas sistemas de submissão muito mais dissimulados.² Para ele existe não só uma produção de subjetividade individuada, mas uma subjetividade coletiva, uma subjetividade social, uma produção de subjetividade inconsciente.

Na contramão dessa cultura de massa o psiquiatra acredita ser possível desenvolver modos de subjetivações singulares, que poderiam ser chamados de *processos de singularização*, o que corresponderia a uma maneira de recusar todos esses modos de encodificação pré-estabelecidos, todos esses modos de manipulação e de telecomando. Ele acredita que essa nova linha de subjetividade seria o caminho para mudar os tipos de sociedades, os tipos de valores que não são os da própria sociedade. Há, porém, o que ele chama de *palavras-ciladas* (como a palavra cultura), noções de anteparo que impedem as pessoas de pensarem a realidade dos processos sociais.

Numa crítica análise dos processos culturais, o psiquiatra afirma que a cultura *não é apenas uma transmissão de informação cultural, uma transmissão de sistemas de modelização, mas é também maneira de as elites capitalísticas³ exporem o que eu chamaria de um mercado geral de poder*.⁴

Sobre a experiência das rádios livres na França, Guattari afirma que quanto mais se reprimiam mais elas se desenvolviam. Os partidos

² GUATTARI, Félix & ROLNIK, Suely. *Cartografias do Desejo*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

³ Guattari acrescenta o sufixo “ístico” a palavra “capitalista” por lhe parecer necessário criar um termo que designe não apenas as sociedades capitalistas, mas também setores do “Terceiro Mundo” ou de capitalismo periférico e economias ditas socialistas que vivem na contradependência do capitalismo, como os da países da ex-União Soviética.

⁴ GUATTARI., op. cit. p.15

de oposição se solidarizaram: *Nós somos favoráveis ao monopólio, mas não queremos repressão sobre a rádios livres.*⁵ Foi quando radioamantes pediram para que a própria oposição viesse dizer isso nas rádios. Eles vieram.

Enquanto Guattari discute a cultura de massa, a padronização de comportamentos, o movimento das rádios comunitárias segue na contra-ordem desses postulados consolidados por aqueles que ditam a cultura, através dos próprios meios de comunicação numa visão mais atual. O movimento segue, sob a óptica de anônimos mas experientes observadores, uma linha próxima ao direito consuetudinário anglo-saxônico e vem se consolidando como fato social inevitável. Tem sob esse aspecto, o condão de forçar mudanças de entendimento, até pela absoluta falta de controle. Os espaços até hoje conseguidos não foram presentes, mas sim conquistas.

Para o mundo do direito, que está sempre correndo atrás do prejuízo, cabe o registro de que a vanguarda conta hoje com um inevitável aliado, consolidado na própria tecnologia. Ela está à frente do direito, virtualizando ações e reações que extrapolam o primarismo do escrito e ameaçam dogmas antigos. Avançar tem pela frente romper com a ordem antiga, cristalizada não só no meramente social, mas também num subsegmento denominado cultura jurídica.

8.2 - Da cultura jurídica

A definição do fenômeno cultural defendido por Tylor nos parece sugerir também o questionamento histórico ou experiências históricas. Por isso é indispensável um exame do papel do Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo.

⁵GUATTARI, *op. cit.*, p. 106

Sobre isso, com pequenas alterações desde os idos de 1890, ano de sua criação, o Supremo Tribunal Federal tem mantido características e funções a ele atribuídas. Sua turbulenta história decorre dessas próprias atribuições, entre elas a decisão de constitucionalidade dos atos dos demais poderes, julgamento de litígio entre os Estados e a União ou mesmo o de defender os direitos do cidadão em última instância.

Muitas têm sido as turbulências políticas e o estado de direito tem sido inúmeras vezes alternado por períodos de exceção, quando é freqüente a suspensão de garantias individuais. De maneira também ciclótica, o Poder Executivo tem ignorado a Constituição, capítulos negros que incluem até mesmo a dissolução do Congresso Nacional, sem prejuízo de desobediência a decisões da mais alta Corte de Justiça.

Um perfil dessa corte em sua origem encontra-se na recente obra de Emília Viotti da Costa, intitulada *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Democracia*. Nela a autora destaca que, de maneira sucessiva, aquela Corte tem tomado parte em episódios políticos, sofrido gestões e ou pressões inclusive econômicas, negadas com arroubos, muitas vezes, mas que não escapam ao singular julgamento dos mais primários conhecedores do direito.

Desde a convulsão política que derrubou a Monarquia e instalou a República, a ausência de um imperador fez surgir a necessidade de se definir uma última instância para solução dos conflitos públicos e privados. Assim, entre os projetos da Constituição republicana foi vencedor o que estabeleceu a dualidade e a autonomia das instâncias estadual e federal; manteve a unidade do direito substantivo e a dualidade do direito processual; assim como encarregou os Estados de organizar a justiça de primeira instância, reservando à União a responsabilidade pelos tribunais de apelação.⁶

Quanto ao STF, a turbulência política é a marca de seu desenvolvimento, em que Rui Barbosa, um defensor das liberdades individuais, instruía ministros sobre o funcionamento da Suprema Corte Americana, matéria quase desconhecida da maioria dos ministros. *O viés político das decisões transparecia nos casos de habeas corpus ou nos conflitos entre as oligarquias estaduais por ocasião das eleições, quando os ministros tinham que decidir entre as facções que lutavam pelo poder ou arbitrar nos embates entre a União e o Estado*, historia Viotti da Costa. *Criaturas da patronagem que presidia as carreiras políticas do Império, dificilmente os ministros escapavam das malhas das lealdades que haviam forjado ao longo da vida*, assinala a autora.⁷

Exemplificando, a obra relembra conflitos na gestão de Marechal Deodoro que redundaram no fechamento do Congresso e numa conseqüente crise que culminou com a sua renúncia. Sucedido pelo Marechal Floriano, este por sua vez colocou militares opositores na reserva e, num desdobramento da crise política, Rui Barbosa escreveria um dos mais importantes capítulos da história através de seus pedidos de *habeas corpus* em favor de presos políticos. Consta que Floriano teria dito que não sabia quem iria conceder *habeas corpus* para os ministros do STF que concedessem a medida aos presos políticos. As medidas foram indeferidas por dez a um.

Quando aquela Suprema Corte ensaiou passos mais ousados, a retaliação de Floriano foi inevitável, deixando de preencher as vagas deixadas pelos ministros. Mais adiante indicou o médico Barata Ribeiro e mais dois generais para comporem aquela Corte. Com essa história turbulenta, o STF tinha votos viciados por paixões não só externas, mas também internas. Revelaram-se

⁶ COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. p.16.

⁷ COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.* p.21

antimonarquistas, demonstraram sua pouca simpatia pelos socialistas e anarquistas. Na era de Campos Sales, nacionais e estrangeiros *das camadas sociais mais modestas, foram os grandes ignorados pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo à mercê do arbítrio da polícia*.⁸

Na sua renovação entre 1903 e 1906 já não havia membros da antiga nobreza, mas foram recrutados membros das classes dominantes. Ficou visível o partidarismo político e o espírito classista. *Nem sempre mantinham estrita observância das leis... muitas vezes acompanhavam as posições dos chefes políticos* (Koerner, 1998).⁸ O horror ao comunismo levou o STF a pôr em risco as liberdades democráticas ao permitir à polícia interferir em questões políticas, consta de seus anais. Por outro lado, a freqüência com que o STF passou a ser chamado para decisões políticas foi tanta que em 1932 foi criado um Tribunal Eleitoral, mesma origem do Tribunal do Trabalho (1939).

Na era Vargas, o STF com menos poderes converteu-se num instrumento do regime. Instituídas as perseguições políticas, a intolerância tornou-se ingrediente da cultura jurídica brasileira. Nem mesmo os ventos liberais com José Linhares, que substituiu o presidente Getúlio Vargas em 1945, alteraram a situação. Linhares extinguiu o Tribunal de Segurança Nacional, revogou o ato do estado de emergência, bem como o art. 177 da Carta Magna de 1937 que era uma eterna ameaça aos ministros do STF, já que dava ao Executivo, a seu exclusivo juízo, aposentar servidores públicos. Ficaram fora dos ventos liberais os trabalhadores e os comunistas.

Tecnicamente a Constituição de 1946 criou harmonia entre os três poderes e a Suprema Corte ganhou mais independência, com a escolha do presidente pelos seus próprios pares, voltada para questões federativas e como guardião da Constituição. Entretanto as

⁸ COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.* , p. 26.

oligarquias conseguem inserir artigos na Constituição que passam a conviver com a lei ordinária. Paralelamente, os comunistas engajados com sindicatos, estudantes, intelectuais e causas populares são perseguidos, enquanto os integralistas são poupados. Tratam-se de fenômenos sociais, políticos e econômicos que se refletem nas decisões do STF. Sem embargo, a demora nas decisões e o custo dos processos excluía o cidadão comum da Grande Corte.

Naquela tônica, no início de 1947 começa o expurgo nos sindicatos; a União da Juventude Comunista é fechada, a Confederação dos Trabalhadores do Brasil é suspensa e o Supremo Tribunal Eleitoral cancela o registro do Partido Comunista. Os mandatos dos seus parlamentares foram cassados pela Lei 211/48 e a causa chega à Suprema Corte. A Constituição não exigia que o cidadão tivesse partido, logo, extinta a agremiação, seus efeitos não se estenderiam ao mandatário. Em que pese a inconstitucionalidade, recorrendo a uma visão restrita do conceito de *habeas corpus*, a Casa consolida o arbítrio. Destino idêntico teve o mandado de segurança sobre o assunto. Prevaleceu o entendimento de que o povo votou em idéias e aquelas idéias estavam banidas. É o que se depreende do capítulo “Supremo Tribunal Federal e as Esquerdas”.⁹

Questões religiosas, separação de casais, promoção de funcionários, que jamais chegariam a Suprema Corte nos Estados Unidos, eram corriqueiras no STF, que sempre preferiu a *interpretação conservadora ... em consonância com as tendências da maioria dos representantes das elites brasileiras, da Igreja Católica e dos militares*.¹⁰

O extrato supremo da cultura jurídica brasileira da era Vargas foi por este nomeado para o STF. A safra seguinte se desenvolveu

⁹ COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.*, p. 120/124.

ao toque de greves, da retórica nacionalista do Estado Novo, da presença do exército como interlocutor, da ascensão e queda do nazismo e do fascismo, das influências da Igreja Católica. Disso decorreu o liberalismo conservador. Um novo ciclo de idéias que muda não só com a política, mas também com a mudança dos pólos de formação dos juristas, que deixam de se centrar em São Paulo e espalham-se por outras capitais.

Os ministros do STF entre 1956 e 1964, assim como as gerações anteriores, testemunharam golpes e contragolpes, prisões e perseguições, mas também viram duas Constituições e uma Carta Constitucional serem elaboradas.

Confirmado o Golpe Militar de 1964, o STF ficou subordinado ao conceito de segurança nacional, referência de análise para os direitos em geral, sem prejuízo do Ato Institucional n.º 1 (AI-1) pelo qual os militares se autoproclamavam poder constituinte. Aquela Corte tentou uma postura independente e sofreu interferências do governo. Reinaldo da Costa, então presidente, incompatibilizou-se com os militares e foi retaliado. Uma emenda regimental de desagravo àquele magistrado levou o presidente, Humberto Castelo Branco a aumentar o número de ministros, indicando juízes simpatizantes com o regime. Desencadeou assim o ciclo de maior coragem do STF.

À medida que a ditadura se consolidava (Constituição de 1967), a Suprema Corte ia interferindo cada vez menos, de maneira que, com o Ato Institucional n.º 5, todos os poderes se concentraram definitivamente nas mãos do Executivo. “Ficam excluídos da apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional”. Não teria sido o fim: o Ato Institucional n.º 6 estendeu à Justiça Militar o julgamento de civis nos casos

¹⁰ COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.*

relacionados ao extenso conceito de segurança nacional. Assim, em 1969 o Supremo estava quase totalmente renovado, composto de ministros da confiança do regime.

Nenhuma avaliação cabe, portanto, sobre esta fase mais negra no que tange à Suprema Corte brasileira. Entretanto, os vícios históricos documentados em seus anais sobreviveram. O Estado de Direito se consolidaria com a Constituição de 1988, tendo o *habeas data* e mandado de injunção como institutos marcantes. O primeiro para garantia de informações de dados sobre as pessoas e o segundo para garantia de exercício de direito ainda não regulamentado. Entretanto, quando instado a concedê-lo, proliferam-se casos em que, paradoxalmente, o STF reconhece o direito, mas não garante o exercício por falta de regulamentação. Despicienda interferência, uma vez que a Carta Magna já declarara o direito.

8.3 – Dos reflexos culturais

Seria contraproducente, cientificamente inviável, após as idéias desenvolvidas anteriormente, ousar fazer afirmações categóricas no sentido de que tais dados culturais debatidos estejam influenciando nos julgamentos e/ou posicionamentos sobre as Rádios Comunitárias.

Em que pese o normativismo inerente à ciência do Direito, princípio básico para o Judiciário aplicar a Lei, urge apreciar ou mesmo tentar ver os elementos culturais do instante de aplicação da norma. Disso decorreria que, no instante de aplicação da norma, não se poderia perder de vista seu instante de criação. O momento cultural de seu nascimento corresponde a um referencial relevante. Caso contrário, não haveria Justiça, mas sim fatalismo jurídico, singular exercício matemático, pautado na ignorância de incontáveis fatores que devem ser conjugados na aplicação da norma, perquirição da Justiça.

De qualquer forma, não obstante o respeito ao normativismo do Direito e o legalismo em sua essência, urge convite ao leitor para um acadêmico exercício anarquista, materializado no texto a *Constituição Indefensável*, de Lysander Spooner.¹¹ Para ele a constituição não teria autoridade ou obrigação inerente, mas pretenderia um contrato entre pessoas que viveram numa determinada época. Portanto, os opinantes de então não teriam o poder natural de torná-la obrigatória para seus filhos. Spooner relativiza todo o conceito temporal, a ponto de fazer restrições ao texto contido na Carta Magna do povo americano: *Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma união perfeita... promover o bem comum... assegurar a liberdade... sacramentamos e estabelecemos esta Constituição...*

Ele trata aquele texto constitucional como uma verdade ou acordo de um povo numa determinada época. Tratar-se-ia na visão do autor, de um postulado que não vincularia gerações seguintes. Para Spooner o texto não diz que a posteridade deverá adotá-lo, obedecê-lo. Sugeriria apenas a expectativa de que poderia ser útil à posteridade, assim como a eles próprios, na pretensa idéia de garantir união, segurança, tranqüilidade e liberdade de um determinado povo, num determinando instante político, cultural. Assim, diz ele, quando um homem planta uma árvore para si e para sua posteridade, deve ser entendido que ele não quer obrigar seus filhos a comer os frutos. Quando muito quer apenas dizer que sua expectativa é que suas frutas façam bem a eles. Para aqueles que originariamente adotaram a Constituição, quaisquer que fossem suas intuições pessoais, o significado legal de sua linguagem quanto à posteridade seria mera expectativa.

¹¹ SPOONER, Lysander in *os Grandes escritos anarquistas*, WOODCOCK, George, 1981, Ed. L & PM Editores Porto Alegre.

Analisando o caso específico, objeto desta pesquisa, tem-se como norte uma norma constitucional inspirada nas idéias do general Josef Pilsudski, ditador que em 1926 impôs aos poloneses uma Constituição autoritária, conforme já documentado no item 1.2 desta obra. Esse referencial seria, portanto, um convite para repensar, relativizar, o grande exercício que poderia dar origem ao novo. Nesse sentido, mesmo sem querer professar o extremo ou negar a Constituição, a lição de Lysander Spooner traz a idéia de conceitos relativos, da necessidade de se considerar essencialmente o aspecto cultural. Na questão em exame, seria o caso de se analisar os valores de uma época que por acidente ou recalitrância de segmentos conservadores converteram em norma constitucional uma idéia sem a devida valoração.

Seria inoportuno, agora, especular se outras razões que não as meramente culturais ou conservadoras teriam trazido o pensamento antigo para a Constituição cidadã. Se o Constituinte estava alerta, vigilante na proteção de bens jurídicos ou se a letra trazida não se configuraria mero instrumento de barganha para garantia de um *status* no fundamental instante da mudança, durante os debates da Assembléia Congressual Constituinte de 1988. Mas é fato que relativizar seria um convite ou intimação para um mergulho no universo histórico. Ao fazê-lo, seria possível se deparar com um pensamento velho, inspirado num conceito antigo, herdado da ditadura.

Aliás, esse conceito de relativização não é nosso. Com muita propriedade, a propósito do dogmatismo, da metodologia técnico-jurídica do Direito Penal, o mestre Noronha oferece um grande caminho, distanciando-se das elocubrações e do restritismo. Ele condena as deduções silogísticas infundáveis, as distinções ociosas e supérfluas. De que vale escrever páginas e páginas, para se demonstrar ser a pena de morte uma desapropriação por utilidade

pública? – indaga Noronha, reiterando questionamento feito por Massimo Punzo. Ao mesmo tempo, o jurista condena os que reduzem a Dogmática Penal à contemplação estática e estéril dos textos legais.

De qualquer forma, considerando-se a Constituição Federal como a norma maior da qual derivam todas as outras e a isso conjugando a independência dos poderes, são fortes e históricas as evidências do atrelamento do Judiciário ao Poder Executivo, a um ranço cultural que os tribunais, ao que tudo indica, estão tendo dificuldades em romper.

Os lampejos de revisão, reavaliação, têm surgido de lições importantes, como a oferecida pelo juiz federal Paulo Fernando Silveira, em sua obra *Devido Processo Legal / Due process of Law*. Para ele, o *Poder Judiciário, como poder político e independente, existe para confrontar os demais, através de sua missão constitucional de to check os demais ramos do governo, de modo a não permitir abusos e ilegalidades, ainda que veiculados por lei. A cláusula milenar do devido processo (Due Process of Law), em sua dimensão substantiva autoriza e impõe tal conduta.*

Esse pronunciamento inclui-se entre as mais sérias autocríticas ao Poder Judiciário, onde o mesmo estudioso o qualifica de um poder “anêmico e fragilizado”, que não estaria cumprindo seu papel constitucional, tornando-se “servil, ao permitir que lhe tomem parte de seu poder político”, furtando-se a, através do seu cotidiano exercício, pacificar conflitos, contribuindo para a geração de crises institucionais, furtando-se a consolidar a democracia.

Para Silveira, o Judiciário tem cometido equívocos imperdoáveis, quando deixa de atuar como Poder Político, deixando de controlar os limites constitucionais dos outros ramos do governo, notadamente o Executivo. Um outro equívoco seria dar mais importância à

vontade dos congressistas, do que mesmo a dos representados, legitimamente depositada na Constituição (vontade do povo), numa inversão ilógica. Na lista segue-se ainda braço opressor no qual transformou-se o judiciário quando, na sua visão, estaria favorecendo a tirania das minorias oligárquicas, ferindo de morte a democracia.

Longe de esgotar as críticas, o corte na própria carne prossegue, quando Silveira entende que o Judiciário estaria favorecendo a *implantação da ditadura pelo fortalecimento do Executivo, que edita diariamente medidas provisórias com força de lei, ao não impedir esse afluxo de normas inconstitucionais. E mais, que não tem julgado o caso, que lhe é submetido sob a égide da justiça, ante o critério da razoabilidade inserido no milenar princípio estruturante do devido processo legal, mas sim somente tecnicamente, observando o conteúdo da lei, enquanto vontade do legislador, esquecendo-se que a lei, tal como a seta disparada, já não se encontra sujeita às forças do arco que a lançou.*

CAPÍTULO 9

DA AGONIA DO DIREITO

Na suposta ilegalidade, minha rádio dava 200 cestas básicas por mês.

Fui processado e condenado a dar três cestas básicas para a comunidade.

Com sua suposta Justiça, o juiz privou 193 pessoas de comer.

Rui Matos
radiocomunitarista

Uma nuvem de fumaça paira sobre a consciência jurídica nacional. É o que se depreende das contradições, dos conflitos revelados até o momento nesta obra. Os desencontros ficam evidentes na negação de direito constitucionalmente garantido, na errônea interpretação da legislação subsidiária, na insensibilidade política, jurídica e social com que o tema Direito de Antena vem sendo tratado no Brasil. Fatos que acabam surtindo efeitos nas sentenças.

Nesse sentido, propositadamente, entre as incontáveis histórias que enriquecem, ou quem sabe, empobrecem os anais da experiência radiocomunitarista no Brasil, foram selecionados alguns casos. Histórias que por si só passam a exigir uma profunda reavaliação do tema, na medida em deixam à mostra perseguições, violência, a verdadeira emboia que torna o Direito Pátrio agonizante.

9.1 - Uma frustrada campanha contra a dengue

São Bernardo faz campanha em rádios-piratas. Este foi o título de uma notícia veiculada no dia 31 de março de 2001 pelo jornal Diário do Grande ABC. Segundo a Prefeitura, era o único meio de informar a periferia sobre a dengue. Ao tomar conhecimento da matéria, o gerente regional da Anatel, Everaldo Gomes Ferreira, acusou a Prefeitura de estar recorrendo a um meio ilegal e que interpretava a notícia como uma denúncia e que iria tomar providências: *Tem quer ser fechada*, disse. O curioso é que Gloriete Treviso, diretora de Comunicação da Prefeitura, informou para a imprensa que recorreu às rádios comunitárias porque as grandes emissoras se recusaram a fazer a divulgação da campanha gratuitamente.

Mais grave que esse paradoxo, foi o desenrolar da matéria. A imprensa ficou discutindo a legalidade ou não do ato da Prefeitura, enquanto a comunidade ficou à míngua, sem esclarecimentos sobre a campanha contra a dengue. Pressionado, o prefeito disse que iria pedir uma lista daquela espécie de rádio para a Anatel. Resultado: a única emissora que estava fazendo campanha contra aquela epidemia foi arbitrariamente fechada pela Polícia Civil de São Bernardo, quando o suposto crime seria de competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a ação inicial estaria a cargo da Polícia Federal.

“Somos um movimento libertário, legalista e pacifista”. É o que costumam dizer os radioamantes. Na prática, porém, é o próprio Estado quem está empurrando raciocomunitaristas para a ilegalidade e vem dando mostras de insensibilidade no trato dessa questão que é mais social do que policial ou jurídica. O clima de revolta é sem precedentes. Rui Matos é um radialista desempregado, excluído do mercado por ter idade superior a 50 anos. “Ninguém dá emprego a uma pessoa com minha idade”, lamenta ele. A saída que encontrou foi montar sua própria rádio na Vila Ema, em São Paulo, e, através

dela, além de buscar parte de seu sustento, costumava prestar serviços à comunidade. Entre esses serviços estava a distribuição de 200 cestas básicas por mês.

No dia 18 de julho de 2002, durante uma reunião no Fórum Democracia na Comunicação, visivelmente emocionado, Matos fez uma consternadora revelação. *Não sou criminoso, busco meu sustento através de uma das poucas coisas que aprendi a fazer na vida: rádio*, afirmou. Ex-radialista, homem de ficha limpa, foi preso e teve que se explicar na Justiça Federal. *Na suposta ilegalidade, minha rádio dava 200 cestas básicas por mês. Fui processado e condenado a dar três cestas básicas para a comunidade. Com sua suposta Justiça, o juiz privou 193 pessoas de comer.*

9.2 - A saga da Rádio Educativa de Itapetininga

Não obstante os incontáveis argumentos, seja de natureza jurídica ou mesmo infrajurídica, a perseguição às rádios é uma indiscutível realidade. A angústia do movimento em defesa das rádios comunitárias pode ser contada de maneira épica. Poucas porém, são tão ricas em contradições, abusos, idealismo e obstinação quanto a Rádio Comunitária Educativa de Itapetininga, na região oeste do Estado de São Paulo. Coordenada pelo líder do movimento de rádios livres César José dos Santos, o calvário daquela emissora é um símbolo da luta dos radioamantes brasileiros. Uma saga que deixa à mostra os papéis desempenhados por Juízes Federais, pelos agentes da Anatel e delegados de Polícia Federal.

Contam radioamantes daquela cidade que no dia 9 de fevereiro de 1996, atendendo pedido de duas rádios comerciais de Itapetininga, o delegado da Polícia Civil Amauri de Jesus Moraes fechou a Educativa e apreendeu os equipamentos. Dois dias depois, César José dos Santos entrou com um pedido de *habeas corpus*

na Justiça Federal, em Sorocaba, e obteve uma liminar, concedida pela Juíza Federal Ana Lúcia Mendes de Oliveira, que determinou que os operadores da rádio não fossem indiciados. Entretanto, no início de março seguinte, o Juiz Federal de Sorocaba, Sérgio Nogiri, cassou aquela medida judicial.

Nove dias depois, Santos recorreu à segunda instância federal – o Tribunal Regional Federal, de São Paulo, que no dia 11.06.96 proferiu Acórdão aprovado por unanimidade, baseado em relatório da Juíza Federal Sílvia Steiner, concedendo *habeas corpus* preventivo aos petionários. O Tribunal não só determinou que não fossem indiciados e ordenou a devolução dos equipamentos, mas também decidiu pelo funcionamento da emissora, com potência de até 50 watts e raio de alcance de 15 quilômetros. Por força da medida, em 24 de julho de 96, o Juiz Sérgio Nogiri mandou devolver os equipamentos. Em 97, a Educativa foi visitada pela Polícia Federal, que respeitou a determinação do TRF.

No ano de 1998, período eleitoral, curiosamente a rádio operou tranqüila. Porém, em 09 de setembro de 99, às 13:30 h., a PF e agentes da Anatel invadiram a rádio, com mandado de busca e apreensão assinado pelo Juiz Federal de Sorocaba Paulo Sérgio Rodrigues dez dias antes. O delegado de Polícia Federal Rogério Marcos Gonçalves, do Rio Grande do Sul, mas em missão de fechamento de comunitárias em São Paulo, recebeu uma cópia do acórdão do TRF, com todas as garantias de proteção jurídica, e, mesmo assim, fechou a rádio e apreendeu os equipamentos. Diante do quadro, César José dos Santos foi até à Polícia Civil de Itapetininga e registrou um boletim de ocorrência (BO) de preservação de direitos.

Mas a rádio voltou imediatamente ao ar, com equipamentos sobressalentes ou emprestados, porque a coordenação da rádio

entende que o acórdão do TRF tem *valor jurídico mais alto*. Assim ocorreu outras vezes, até que em 3 de dezembro de 99 o chefe dos agentes da Anatel em São Paulo, advogado Paulo Januário, tentou mais uma invasão, mas lhe foi impedida a entrada. Aquele agente pediu ajuda das Polícias Civil e Militar de Itapetininga, o que resultou em tumulto e todos foram então para o 4^a DP.

Naquele distrito, para surpresa dos prepostos da Anatel, o delegado da Polícia Civil Nelo Dalmazzo determinou o cumprimento do Acórdão do TRF. Inconformado, Paulo Januário registrou uma ocorrência contra César José dos Santos, alegando que ele criou embaraço a seu trabalho de fiscalização. Em outubro de 2000, às 10:00, o delegado federal Agenor Bernardini, da Polícia Federal em Sorocaba, foi até a Rádio Educativa, para fechá-la e apreender seus equipamentos. Entretanto, ao receber uma cópia do Acórdão, reconsiderou a missão, o que levou os agentes da Anatel a tentar lacrar os equipamentos, o que não foi permitido por aquele delegado.

No entanto, em dezembro seguinte, o procurador da República Diovanildo Domingues Cavalcante, do Ministério Público em Sorocaba, baseou-se num laudo pericial do SECRIM, de São Paulo, e ofereceu denúncia contra César José dos Santos. Mais uma vez o insólito argumento “perigo de derrubar avião e outras catástrofes” serviu de fundamento, argumento este aceito pelo Juiz Paulo Sérgio Domingues, o mesmo que já havia determinado o fechamento e apreensão da rádio, apesar da proibição superior do Acórdão.

A avassaladora onda de criminalidade porém, não impediu que a Anatel realizasse duas outras invasões, embora seus agentes não tenham conseguido entrar na Rádio Educativa. Entretanto, no dia 1^a de agosto de 2001, munido de uma ordem assinada pelo Juiz Federal substituto Paulo Leandro da Silva, o delegado federal Jerry

Antunes de Oliveira, de Sorocaba, acompanhado de agentes da PF e de Ana Cláudia Diogo da Silva, agente da Anatel, estiveram no prédio da emissora, às 10:40 h. Ao tomar conhecimento do Acórdão, também este delegado desistiu da missão.

Diante do inconformismo dos agentes da Anatel, o delegado Antunes telefonou para o Juiz Paulo Leandro da Silva e falou sobre o Acórdão. “É para fechar assim mesmo, eu assumo a responsabilidade”. Esta teria sido a resposta do Juiz, fato que levou o delegado a cumprir o mandado. Posteriormente, coincidência ou não, descobriu-se que o juiz seria ex-delegado da Polícia Civil de Itapetininga e suposto amigo dos proprietários das rádios comerciais daquela cidade,

Como se pode verificar, os fatos por si denotam um caráter persecutório, indicador de que o tema vem sendo tratado fora da esfera judicial propriamente dita, já que nem a hierarquia das leis nem dos tribunais estão sendo observadas. Não obstante, uma hora depois a rádio voltou ao ar, o que não impediu novas investidas. Em novembro de 2001, agentes da Anatel tentaram invadir a rádio, mas, sem sucesso, voltaram a São Paulo, ao completar a 15ª investida, ilegal e onerosa, de agentes do Poder Público vindo até de outros estados, a uma única rádio comunitária. Fim da história? De forma alguma. Em fevereiro de 2002, a Anatel fez novas investidas e mais uma vez foram repelidos. “Só voltamos aqui com mandado e ordem de prisão contra este tal de César José dos Santos” – teriam dito em tom de ameaça.

CAPÍTULO 10

CONCLUSÃO: NÃO EXISTE CRIME

“Se rádio comunitária derrubasse aviões e afundassem navios o Sadam Hussein teria vencido a Guerra do Golfo”. Foi dessa forma que reagiram os usuários das rádios comunitárias a uma sórdida campanha das grandes emissoras de rádio de todo o País. Presença marcante nas comunidades de baixa renda, instrumento de comunicação dos excluídos, responsável por vitoriosas campanhas humanitárias e por incontável número de vagas no mercado de trabalho, seus defensores são perseguidos.

Enquanto o Governo Brasileiro gasta fortunas no fechamento dessas pequenas rádios, o tráfico, a lavagem de dinheiro e a corrupção se alastram. O Brasil tenta frear os ventos de liberdade bafejados por estudantes de Sorocaba/SP, em 1982, fato que conferiu à cidade o informal título de “A Liverpool Brasileira”.

A rádio comunitária é realmente o futuro. Em breve o atropelamento do gato de um vizinho será mais importante que a morte de um presidente numa república distante.

Fraser Bond
Jornalista

A repressão oficial teve pelo menos algumas conseqüências sociais e jurídicas. Primeiro que, ao fechar quase 10 mil rádios no País de forma arbitrária, tirou o emprego de quase 40 mil pessoas. Enquanto uma empresa convencional precisa de R\$ 40 mil reais para abrir um emprego, as rádios comunitárias precisam de apenas de R\$ 1 mil reais para o mesmo efeito. São R\$ 40 milhões em equipamentos apreendidos que deixam à mingua incontáveis famílias.

Menos grave, surge uma outra conseqüência, representada não só pela reação das vítimas do processo. Acabou introduzindo no vocabulário brasileiro expressões como radioamantes, rádios piratas, reforma agrária no ar, direito de comunicar e Direito de Antena. Abriu um dos mais ricos debates nos campos da comunicação e jurídico. De um lado, a plena liberdade de expressão, o direito à informação, o direito de opinião e o de comunicar; de outro, a apropriação das ondas do ar, o arbítrio político na disciplina das concessões, o voluntarismo na interpretação das leis, a agressão permanente aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade.

No exame dessas duas facções do debate, surge a oportunidade de se analisar o panorama das rádios comunitárias, com enfoques especiais. Através da sinopse histórica, teve-se acesso às raízes da anomalia sócio-jurídica do problema. Entre os vícios históricos, serviram de exemplos o escândalo Time-Life e o papel da Rede Globo, que, ao tentar contar a história contemporânea do Brasil, omitiu suas próprias ações. Além disso, a mais que óbvia constatação que os meios de comunicação são formadores de opinião também do pensamento jurídico dominante. Serve de exemplo a postura do meritíssimo Juiz citado no item 3.2, que, visivelmente influenciado pela propaganda da Abert, refez sentença sob o argumento da *interferência catastrófica em vôos de aeronaves*.

Em meio à embolia social decorrente, cresceram e floresceram no Brasil os ventos de liberdade, em que a marcha das rádios comunitárias, como movimento natural brotado do seio popular, ganhou espaço e conseguiu escrever um capítulo inédito na história internacional do rádio, graças a suas peculiaridades.

Foram discutidas nuances das ondas eletromagnéticas, abriu-se espaço para a desmistificação do que seria o denominado caos no ar, pela suposta ocupação indiscriminada do espectro eletromagnético. Vieram a lume o aparato estatal formado pelo Ministério das Comunicações, a Anatel e Polícia Federal, os instrumentos estatais a serviço do monopólio do próprio Estado, evidenciando-os como instrumentos dos oligopólios privados. Estabelecido o caos, não no ar, mas na visão social e jurídica do tema, sem que a reforma agrária no ar se concretize, as elites nacionais transformaram em crime o exercício da liberdade plena. Um exercício de direito que se tenta exercer através das ondas magnéticas, um bem difuso, direito de todo cidadão e como tal sujeito à proteção do Estado através do Ministério Público Federal. Lamentavelmente, têm sido mais felizes nos resultados os que condenam esse exercício, que ratificam a anomalia sócio-jurídica decorrente. Igual felicidade desfrutam os membros do Judiciário que, em detrimento da Justiça, estão renunciando à prerrogativa de fazer valer o Direito e a Justiça.

Além das raízes históricas e da questão cultural, o equívoco no tratamento da questão ficou evidente neste trabalho, após o exame da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional por meio do qual o Brasil se comprometeu a defender a liberdade radiofônica, inclusive o compromisso de não criar restrições ao exercício daquele direito, mas, estranhamente, através de atropelos à Constituição vigente, tentou ressuscitar a

decadente e proscrita Lei 4.117/62 (antigo Código Brasileiro de Telecomunicações).

A sucessão de erros consolidou-se através de teratológicos diplomas como a Lei 9.472, de 16 de julho de 1977 (novo Código Brasileiro de Telecomunicações), o Decreto n.º 2.615/98 (Regulamento das RadCom) e da Medida Provisória 2.143-32/2001. Na mesma linha, vieram à colação sensatas manifestações jurisprudenciais, capazes de provocar um debate mais lúcido do problema, sem perder de vista o pensamento jurídico majoritário. Ao aprofundar a questão dentro do âmbito criminal, o leitor se deparou com uma indagação: existe crime ou irregularidade administrativa? Sem muita surpresa, o leitor se depara com um fato de caráter atípico. Mais que isso, ele se defronta com o exercício de um direito ligado a um bem difuso e, por conseguinte, sujeito à proteção do Estado – e não à sua repressão.

Em mais uma tentativa de avanço e também sem surpresas acaba-se percorrendo o caminho de volta, uma volta às origens que deixa à mostra todos os vícios históricos que cristalizaram conceitos que hoje embasam e contaminam a cultura jurídica brasileira. E aqui mais que oportunamente cabe um precioso registro: ao se focar os vícios e atrelamentos históricos culturais, o que se propõe é um chamamento à realidade. Propõe-se sim, insuflar a consciência jurídica do País para uma renovação de pensamento. Trata-se de uma conclamação nacional aos magistrados do País para uma reflexão sobre o seu papel e não tentar justificar, através desta obra, a inconstitucionalidade e o arbítrio sob o argumento do determinismo histórico. Entenda-se como um convite à reavaliação de seu papel e de seus critérios de julgamento, já que a invocação do passado aqui cotejado explica mas não justifica a atrofia jurídica, o que em tese daria margem a desdobramentos espúrios inconfessáveis.

Esta obra revela o esforço de assinalar uma complexa forma de interpretar o conceito de comunicação, com maior ênfase a uma questão fundamental que reside essencialmente no direito de informar. No capítulo apropriado ficou assinalado que cabe ao destinatário em potencial selecionar que tipo de informação ele irá querer receber. Nesse sentido o leitor foi instigado ao entendimento de que está em jogo, no amplo conceito de liberdade, o direito de informar e de comunicar e a liberdade de imprensa.

Uma outra tentativa soa evidente: este trabalho, voltado para o Direito de Antena, tem como elemento essencial o direito de comunicação. O direito que todo cidadão tem de recorrer às ondas eletromagnéticas. É sobre ele que tem recaído a sanha empresarial, a ira do Poder Executivo e a indiferença do Poder Judiciário. A conjugação desses três fatores, salvo opinião mais abalizada, é que vem restringindo o exercício deste direito. Como decorrência, tem-se constatado a violação de inúmeros outros direitos fundamentais, senão exaustiva, mas aqui fartamente apontados.

Correntes minoritárias, disseminadas entre Juízes, Procuradores da República e lacônicos observadores acreditam que o problema estaria na convivência dos três diferentes diplomas no ordenamento jurídico brasileiro: lei 9.612/98 (Rádios Comunitárias), lei 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações e finalmente a Lei 4.117/62, do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações. Disso surgiria um aparente conflito de normas, sanável mediante sistemático estudo jurisprudencial e teórico.

Trata-se, data vênica, de meia verdade. A questão está por certo no simples fato de que após a Lei 4.117/62, ao nosso ordenamento jurídico advieram uma nova Constituição (1988), o Pacto de São José (consolidado em 1992) e na seqüência tivemos as leis 9.472/97 e 9.612/98. Todas, portanto, posteriores e de nível hierárquico

superior, mas a recalcitrância política e do poderio econômico tem-se refletido nos tribunais, que tentam dar sobrevida a um decreto-lei superado após quatro diplomas, onde se inclui a Carta Magna.

Disso aflora a indiscutível dissonância, o que nos lembra que o mundo do Direito está quase sempre defasado no tempo e no espaço. Cabe o registro de que a vanguarda conta hoje com inevitável aliada, consolidada na própria tecnologia. Ela está à frente do direito, virtualizando ações e reações que extrapolam o primarismo do escrito e ameaçam dogmas antigos. É impossível julgar o hoje sob a óptica do passado. Toda ação do agora produz efeitos num momento seguinte, que é a mais singular visão do futuro. Tudo isso, porém, esbarra não só na análise dos fenômenos sociais, mas também no seu subsegmento representado pela cultura jurídica.

O Poder Judiciário se digladiava com a controvertida inércia do Poder Legislativo, mas lhe é vedado o direito de não julgar. Ao fazê-lo precisa identificar o bem jurídico. Bem jurídico não é privilégio de minorias e tem conceito mais amplo. É preciso repensar o mundo. Pelo menos na questão sob exame a Justiça tem pela frente o absolutamente novo, o virtual. O direito de informar é um direito inexorável e se o pensamento novo, a reflexão científico-jurídica não foram capazes de entender isso, a Rede Mundial de Computadores (Internet) veio a fazê-lo. Estudiosos e hackers o vêm fazendo. É através dela que se vem processando o mais legítimo exercício da liberdade. Fecha-se uma rádio comunitária? Jogue-se na Internet. O provedor nacional não quer? Vincule-se a um provedor internacional. O mundo não tem mais fronteiras, esta é a realidade.

Romper com a velha ordem é medida inexorável para a elaboração do pensamento justo que conduzirá aos reais anseios de justiça social. Os fatos sociais permanecem na vanguarda, com

a cumplicidade da tecnologia. Estaria o Poder Judiciário num beco sem saída? Certamente não. O princípio da adequação social constitui sem dúvida um dos impulsos mais fervilhantes, mais estimulantes para o mundo do Direito. É através dele que a Ciência do Direito pode oferecer elementos senão para extinguir o velho, o ultrapassado, mas pelo menos para permitir uma sobrevida às normas antigas, mas com interpretação moderna, voltada para o futuro.

O bom senso indica que o bom julgador será aquele com visão do amanhã. Será, por certo, aquele com capacidade de criar cenários futuros na correta análise prospectiva. A prospecção, porém, pressupõe ver longe, a longo prazo. Ela impõe ver com amplitude, com profundidade e ousadia.

Em inúmeros julgados, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder dos militares de intervir no sistema político e estabeleceu o princípio da legitimidade revolucionária, documenta Emília Viotti da Costa. Seria, portanto, compreensível que nos regimes de exceção, de impotência do Judiciário, pudessem surgir pronunciamentos como o do então ministro do STF Ribeiro Costa na década de 50: *Contra o fatalismo histórico dos pronunciamentos militares não vale o Poder Judiciário, como não vale o Poder Legislativo. Esta é a verdade que não pode ser obscurecida por aqueles que parecem supor que o Supremo Tribunal, ao invés de um arsenal de livros de direito, disponha de um arsenal de schrapnels e de torpedos.*¹

O que não se pode conceber é que, sob o manto da velha ordem, do arcaísmo jurídico e em tempos de paz, inconstitucionalidades se consumam com aval daquela Corte, em detrimento das liberdades e garantias individuais. O que não se pode conceber é que o Poder

¹ COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.*, p.142.

Judiciário abra mão de proclamar a liberdade para, com todo respeito, deferir este exercício aos micreiros.

Fadada à liberdade, a morrerem de inanição ou ao seu assassinato oficial, a razão assiste a um radioamante que profetizou ambígua frase em defesa de sua engenhoca radiofônica: *Rádios Comunitárias: Liberdade ou Morte!* Que se configure a primeira hipótese, pois já estão no ar, para aquecer a polêmica, as mais que bem-vindas televisões comunitárias, sob o slogan: uma emissora de televisão em cada bairro...

ANEXOS

I - SENTENÇA DO JUIZ FEDERAL CASEM MAZLOUM

O movimento de rádios comunitárias teve um grande primeiro impulso ao reverberar, em todo o país, os termos da sentença do Juiz Federal Casem Mazloun, em março de 1993, pela qual decreta, primeiro, que não é necessária autorização ou licença do poder público para instalar e fazer funcionar uma rádio comunitária, de pequeno alcance e sem fins lucrativos, e, segundo, que tal atividade não afronta as normas vigentes, “notadamente no aspecto criminal”. Veja, a seguir, a íntegra da histórica sentença.

“4ª Vara Criminal da Justiça Federal/SP

Proc. no. 91.0101021-2

Autora: Justiça Pública

Réu: Valionel Tomaz Pigatti

O Ministério Público Federal denunciou Valionel Tomaz Pigatti, qualificado nos autos como incurso no art. 70 da Lei no. 4.117/62, com a redação determinada pelo Decreto-lei no. 236/67, porque em diligência realizada na Av. Antonio Diogo, nº. 300, Casa 2, Vila Ré, nesta Capital, policiais federais e agentes do Dentel, lograram apreender equipamentos destinados a fazer funcionar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, da emissora denominada “Reversão FM 106.5”. Narra a denúncia que a emissora operava

clandestinamente, levando ao ar as suas transmissões a partir das 20h, todos os dias, e que a responsabilidade pelas transmissões era do acusado.

A denúncia veio embasada no inquérito policial registrado sob nº. 1-0039/91, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, tendo sido recebida por este Juízo em 17/02/92 (fls.49).

O réu foi pessoalmente citado (fls 56) e interrogado (fls. 58).

Na defesa prévia a fls. 62/63, em que foram arroladas cinco testemunhas.

No transcurso da instrução criminal, foram inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 75, 83, e 104/105) e quatro da defesa (fls. 125/126, 127, 128 e 129).

Em alegações finais, o “Parquet” pediu a absolvição do réu (fls. 222/229), sustentando que o fato revelou-se atípico, pois as transmissões eram de pequeno alcance e não tinham objetivos político-partidários ou comerciais, destinando-se apenas a atividades culturais. A doura defesa secundou a manifestação ministerial, acrescentando que a veiculação de atividade cultural, nos termos da Constituição Federal vigente, independe de licença ou autorização estatal (fls. 232/242).

Os autos vieram conclusos para sentença em 18/01/94 (fls. 247).
É o relatório.

Decido.

A denúncia revelou-se improcedente.

É certo que o acusado fazia operar equipamentos de radiodifusão, sem autorização do Dentel, conforme demonstram o auto de apreensão de fls. 23 e os testemunhos produzidos nos autos (fls. 75, 83, 104/105, 125/129). Aliás, isso é admitido pelo acusado em seu interrogatório judicial (fls. 58), entretanto, alegou que se tratava de transmissão de baixa potência, com alcance apenas no

bairro onde funcionava o “Projeto Cultural Reversão”, dirigido pelo acusado e outras pessoas, sem fins comerciais, eleitoreiros ou religiosos, sendo que a transmissão fazia parte de tal projeto de atividades culturais da comunidade local.

Tal finalidade cultural, bem como a baixa potência da transmissão sonora, também foram confirmadas por todas as testemunhas acima aludidas.

Cabe, portanto, cingir a discussão nos autos à licitude ou não de transmissões de radiodifusão, sem autorização estatal, quando se trata de aparelhos de baixa potência e de transmissões de manifestações culturais tão-somente.

Conforme bem salientou o douto procurador da República, em suas alegações finais, restou provado que as transmissões da rádio, além de pequeno alcance, não eram propriamente clandestinas e que “a finalidade dos programas levados ao ar era puramente cultural, excluída qualquer conotação comercial, política ou religiosa, consubstanciando um projeto cultural de interesse da comunidade local” (fls. 227). Por isso, conclui que o fato não constitui ilícito penal.

Efetivamente, no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos, prescreve o art. 5, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação independentemente de censura ou licença”.

E o art. 215, “caput”, da Lei Maior, estabelece que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Por outro lado, o art. 223 dispõe que “Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens...”

Assim, surge a indagação: como conciliar tais dispositivos?

A resposta parece aflorar clara: destinando-se a radiodifusão a fins comerciais ou outros que não culturais, é necessária autorização do poder público. Porém, em se tratando de veiculação unicamente de atividades culturais, nenhuma prévia poderá ser exigida pelo poder público para sua veiculação, seja esta em qualquer de suas formas. Aplica-se no caso o previsto nos dois primeiros dispositivos Constitucionais acima transcritos. É a interpretação feita pela testemunha José Carlos Rocha de Carvalho, professor da USP na área de Ética e Legislação do Jornalismo (fls. 125/126).

Ensina o incomparável jurista Carlos Maximiliano que, na interpretação das normas jurídicas, não se pode desdenhar a “occasio legis”, que constitui o “conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo.” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, p. 148/149, ed. Forense, 1992).

Com a edição da Constituição Federal de 1988 pretendeu-se, sem dúvida, pôr termo a um regime autoritário e antidemocrático, com a revogação de todas as normas que lhe davam tal feição, estabelecendo-se um regime democrático, sem qualquer restrição às liberdades individuais e coletivas de manifestação do pensamento, notadamente manifestações e atividades culturais, consoante se vê dos dispositivos acima mencionados.

Não há como negar que o Decreto-lei no. 236, de 28/02/67, editado no auge do regime autoritário, modificando o Código Brasileiro de Telecomunicações e estabelecendo sanções criminais no caso de instalação e utilização de aparelhos de telecomunicações, visava cercear a manifestação do pensamento e a veiculação de qualquer forma de atividade cultural, para desta forma exercer o pleno controle da sociedade, levando-a a absorver somente

informações de interesse do regime e dos grupos que representava. E as seqüelas disso encontram-se presentes até os dias atuais, em que determinados grupos mantêm quase um monopólio dos meios de comunicação, utilizados freqüentemente para induzir a sociedade a aderir aos interesses de seus proprietários.

Por todo o exposto, verifica-se que a utilização de aparelhos de telecomunicação, de reduzida potência, destinados a atividades culturais ou no contexto de tais fins, como comprovado no caso dos autos, não constitui atividade que afronta as normas vigentes, notadamente sob o aspecto criminal.

Diante disso, julgo improcedente a presente ação penal, e absolvo Valionel Tomaz Pigatti da acusação formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da sentença, restituam-se ao absolvido os bens apreendidos (fls 23).

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de março de 1994.

Casem Mazloun – Juiz Federal substituto.

II - SENTENÇA DO JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA GONÇALVES

Outra sentença judicial de grande impacto demonstrativo – e que foi a segunda alavancagem legalista do movimento das rádios livres e comunitárias – veio em dezembro de 1994. Ao decretar essa sentença, o Juiz Federal João Batista Gonçalves revelou a vigência, no Brasil, como lei ordinária, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 13 veda restrições ao direito de expressão, inclusive através de “frequências radio-elétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões”. A seguir, a íntegra da sentença histórica.

“Autos no. 91.0202775-5
2ª Vara Criminal de São Paulo
Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou DANIEL RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 70 da Lei n. 4.117/62, porque o mesmo estava operando clandestinamente na faixa 102.1 MHz, prefixo ZYD869, com o nome de rádio “Stereo Juventude”, tendo o alcance de 3 a 4 quilômetros. O denunciado foi citado e interrogado (fls. 47/48), tendo oferecido defesa prévia (fls. 50). Em instrução foram ouvidas as testemunhas de fls. 60, 87 e 94-vo. Em audiência de debates e julgamento, tanto o Ministério Público Federal quanto a dra. defensora pleitearam a absolvição do denunciado.

É o relatório. Decido.

Após os fatos e o oferecimento da denúncia, anota-se a ocorrência de “Lex Mitior” que beneficia o acusado. Como bem

observado pelo Ministério Público Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92 no seu artigo 13 dispõe que não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares do papel da imprensa, de frequências radio-elétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Aplica-se, assim, o Tratado Internacional que vige no direito interno como lei ordinária, revogando a ordem jurídica anterior (RTJ. 83/809-848).

Em harmonia com o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado DANIEL RIBEIRO, qualificado nos autos, de suas imputações, o que faço com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações de praxe, proceda-se a devolução ao acusado dos materiais apreendidos e relacionados às fls. 83, com as cautelas de estilo, arquivando-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de dezembro de 1994,

João Batista Gonçalves – Juiz Federal substituto.

III - INFORMAÇÕES ÚTEIS

Para os quem têm interesse em montar uma emissora de rádio comunitária, alguns esclarecimentos se tornam necessários. Uma emissora comunitária deve ser administrada por uma comunidade. Para tanto, com o maior número de pessoas possível crie uma associação e seu respectivo estatuto, devendo ser registrado em cartório. O auxílio de um advogado é importante não só para a elaboração dos textos. Os interesses políticos e econômicos sobrevivem, o Governo Federal insiste em dar tratamento penal à liberdade de manifestação e expressão de pensamento. Conseqüentemente, a repressão policial, prisões, processos, apreensões continuam.

Ser criterioso na escolha do equipamento é importante, evitando as “engenhocas”. A propósito, os testados pelo Ministério das Comunicações podem evitar interferências indesejáveis. Um projeto técnico prévio é imprescindível, por causa da situação geográfica de sua comunidade. Edifícios, torres, morros atrapalham pois as ondas de Frequência Modulada se propagam em linha reta.

Vários sites contêm informações sobre Rádios Comunitárias. Entre as informações úteis, o radioamante ou o pesquisador poderá encontrar cartilhas orientadoras, legislação, como montar e operar uma emissora de rádio comunitária, informações sobre elaboração de estudo, orientações jurídicas, teses, artigos, e instruções de como proceder em caso de ações arbitrárias das autoridades. A título de orientação sugere-se pesquisa sob o nome “rádios comunitárias” no site.

De qualquer forma, também a título de auxílio, neste anexo encontram-se selecionados alguns sites nacionais e internacionais

onde é possível obter mais informações. Entre os internacionais o da Associação Mundial de Rádios Comunitárias é um dos mais importantes por oferecer links para outras organizações. Para os curiosos das rádios mais rebeldes no Exterior, uma visita ao site da Radio4all (<http://www.radio4all.org/>) é quase obrigatório, embora com as restrições da língua.

SITES NACIONAIS

Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária
<http://membro.intermega.com.br/abraso>

Centro Nacional de Autodesenvolvimento (CENAD)
<http://cenad.signet.com.br/cenad1/index.html>

Como montar uma Rádio ou TV comunitária
<http://www.bancnet.com.br/radioco.htm>

Fernando Ferro - Deputado Federal
<http://www.abordo.com.br/fernandoferro/>

Forum Democracia Comunicação
<http://www.antenalivre.hpg.com.br>

Instituto Brasileiro de Comunicação (Inbracom)
<http://www.inbracom.org.org/>

Página de Democracia na Comunicação
<http://intermega.globo.com/radiolivre>

Radcom - Sistema de Radiodifusão Comunitária
www.radcom.hpg.com.br

Rádio Comunitária de Fortaleza
<http://membro.intermega.com.br/cearafm>

Rádio Comunitária de Oficina - Tubarão SC
<http://www.comunitariadeoficinas.hpg.ig.com.br/>

Radiodifusão Alternativa (Rádios Livres e Comunitárias)

<http://intermega.globo.com/radiocomunitaria/index.htm>

Rádio Família FM

<http://www.fmfamilia.cjb.net/>

Rádio Uai FM Comunitária

<http://www.signet.com.br/uaifm/>

Rede Brasil de Comunicação Cidadã

<http://www.rbc.org.br/>

SITES INTERNACIONAIS

Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC)

<http://www.amarc.org>

COMCOSUR - Comunicación Participativa Cono Sur / Europa

http://cehcom.univali.br/lab_midia/Fichas%20DPH/Vania/comcosur.htm

Free Seattle Radio FSR

<http://heartfield.microradio.net/fsr/>

Radio Free World

<http://www.radiofreeworld.com/>

International Telecommunication Union (ITU)

<http://www.itu.int/home/index.html>

Radio4all

<http://www.radio4all.org/>

Séptima Asamblea Mundial de Radios Comunitarias Milano

<http://www.comunica.org/amarc7/forum-es.html>

WMNF Tampa Florida Community Radio

<http://www.wmnf.org/>

IV - ENTIDADES DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

O movimento pela democracia na comunicação deu origem ao surgimento de várias entidades. Servem de exemplo as que seguem:

ABRAÇO – Associação Brasileira de Rádios Comunitárias

ANCARC – Associação Nacional Católica de Rádios Comunitárias

APERCOM – Associação das Pequenas Empresas de Rádio Comunitárias do Norte/Noroeste do Paraná

APERLOC – Associação Paulista dos Proponentes de Emissoras de Radiodifusão Local-Comunitária

ARLESP – Associação das Rádios Livres do Estado de São Paulo

Associação das Rádios Comunitárias do Oeste Paulista

Associação de Rádios e TVs Livres do Interior do Estado

Comunidades comprometidas com a Democratização dos Meios de Comunicação

CONACOM – Confederação Nacional dos Meios de Comunicação de Baixa Potência

Conselho Regional de Comunicação Livre e Comunitária do Grande ABC

FÓRUM – Fórum Democracia na Comunicação

FPDRC – Frente Parlamentar em Defesa das Rádios Comunitárias

RADIOMAT – Associação das Rádios comunitárias do Mato Grosso

V - FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

O movimento das rádios comunitárias tem alcançado dimensões extraordinárias no Brasil. Serve de exemplo a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Rádios Comunitárias. O documento abaixo serve de referência de mais uma faceta histórica.

Comunicado

Neste momento está em curso no país uma insidiosa campanha publicitária contra as rádios comunitárias. Ela está nos jornais, rádios e televisões, informando sobre “os riscos para a população da proliferação das rádios ilegais”. A campanha vem sendo movida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), entidade que reúne as mais poderosas redes de comunicação do Brasil.

A campanha diz basicamente o seguinte:

- *As rádios operam ilegalmente no Brasil, agem clandestinamente, sonegam impostos, desrespeitam a leis do país, não respeitam as leis trabalhistas.*

- *Elas não têm compromisso com a sociedade, interferem na comunicação entre hospitais e ambulâncias, delegacias e viaturas, quartéis e corpo de bombeiros, aeroportos e aviões, colocando em risco milhares de vidas humanas. Interferem na telefonia celular e nas emissoras de rádio e televisão legalmente estabelecidas.*

A propósito desta campanha, declaramos:

1. A atitude da ABERT é antidemocrática. As emissoras que compõem esta entidade são concessionárias de espaços que

pertencem à União. Elas não são proprietárias destes espaços e muito menos dos outros que não lhe foram cedidos. São emissoras comerciais e, para elas, o Governo tem uma política própria. Não podemos aceitar que o poder que elas possuem seja utilizado para coibir a expressão de emissoras de menos recursos.

2. Defendemos, acima de tudo, a democratização dos meios de comunicação. Defendemos o direito da população se organizar, fazer a informação e ser informado. Como, aliás, está dito na Constituição federal (art. 5º, Inciso IX, art. 220º).

3. Somos contra a formação de oligopólios da comunicação, como está na Constituição Federal (art. 220º, Parágrafo 5º). E, no entanto, sabemos que grandes redes praticam esta ilegalidade.

4. Não há ilegalidade em montar e operar rádios comunitárias. É um direito já consagrado pela Constituição e leis ordinárias. A grande maioria das emissoras encaminhou pedido de regularização da atividade junto ao Ministério das Comunicações, desde que a legislação foi regulamentada, em 1998. Estima-se que foram mais de 20 mil pedidos de regulamentação. Ninguém é ilegal, ninguém quer ser ilegal. Se a ABERT adota tal postura é também porque há uma lentidão do Governo Federal na análise dos pedidos. A demora do Governo estimula o surgimento de emissoras que não obedecem aos preceitos de uma rádio comunitária.

5. Afirmar que as rádios comunitárias sonegam impostos ou desrespeitam a leis trabalhistas são miragens produzidas por quem vê como um perigo a sociedade se organizar e poder discutir seus problemas. Conforme a própria lei que regulamenta as emissoras comunitárias (9.612/98) elas se constituem em entidades sem fins lucrativos. E obedecem à legislação existente para o gênero.

6. Mais que uma miragem, trata-se de uma acusação leviana afirmar que as rádios clandestinas interferem sobre telefonia celular,

ambulâncias, aviões... Cada um destes serviços de radiodifusão opera dentro de faixas específicas de frequência. As emissoras comunitárias operam na faixa de 87,9 a 108 Mhz, aí está o seu público. Se algum sinal aparece fora desta faixa é uma falha de equipamento que não interessa a ninguém. Agora, afirmar que pôe em risco milhares de vidas é, no mínimo, uma insensatez, uma agressão à inteligência. Enfim, se rádio comunitária derrubasse avião, terrorista não comprava bomba e nem se preocupava em colocá-la dentro da aeronave – comprava um transmissor de FM.

7. Finalmente, ao contrário do que diz a nota da ABERT, as emissoras comunitárias têm compromisso com a sociedade. Elas surgem da sociedade organizada, elas são a sociedade. As emissoras que compõem a ABERT têm compromisso com o lucro, com o mercado; ao contrário, as comunitárias têm sim um compromisso visceral com a comunidade. Exatamente por isso estão ganhando audiência junto à população, o que incomoda as comerciais.

8. O artigo 221 da Constituição Brasileira diz que as emissoras de rádio e televisão darão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; respeitarão os valores éticos e sociais da pessoa e da família. As emissoras que compõem a ABERT cumprem esta lei, este preceito constitucional?

Brasília, 20 de janeiro de 2000.

Pela coordenação da Frente: Deputados Walter Pinheiro (PT-BA), Fernando Ferro (PT-PE) e Valdeci de Oliveira (PT-RS).

ÍNDICE REMISSIVO

- Agenor Bernardini: 187
- Alberico de Souza Cruz: 48
- Aleksandr Popov: 35
- Aliomar Baleeiro: 42
- Ana Cláudia Diogo da Silva: 188
- Anatel: 18, 25, 60, 80, 81, 91, 126, 184, 187, 221
- Antijuridicidade: 152
- Antonio Carlos Fernandes: 59
- Antônio Herman V. Benjamin: 162
- Arata Iwaki: 61
- Armando Nogueira: 47
- Arnaldo Faria de Sá: 29, 62, 64, 88
- Asociación Mundial de Radios Comunitarias (Amarc): 170
- Associação das Rádios Comunitárias de Minas Gerais: 61
- Associação das Rádios Comunitárias do Oeste do Estado de São Paulo: 61
- Associação das Rádios Comunitárias do Rio de Janeiro: 60
- Associação de Rádios e Tevês Livres do Interior de São Paulo: 60
- Associação de Rádios Livres do Estado de São Paulo (ARLESP): 53
- Associação Nacional de Rádios Comunitárias Católicas (ANCARC): 61
- BBC (Companhia Britânica de Radiodifusão): 37
- Bem jurídico: 26, 138, 152, 154, 158, 159, 161, 165, 194
- Beth Costa: 47
- Cadeia da Legalidade: 42
- Campos Sales: 175

Cancioneiro do Vale: 59
Caramuru Afonso Francisco: 134
Carlos Lacerda: 42, 44
Carta de São Paulo: 61
Casem Mazloun: 157, 197, 201
Celso Ribeiro Bastos: 64
Celso Antônio Pacheco Fiorillo: 32, 37, 73
Centro Acadêmico da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco : 59
César José dos Santos: 61, 185, 186, 188
Charles Elbrick: 46
Checks and balance: 153
Cidadão Kane: 48, 50, 220
Cláudia de Abreu (Cláudia Verde): 53
Código Nacional de Telecomunicações: 41, 90, 115
Coletivo Estadual de Rádios Livres de São Paulo: 53
Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática: 64
Comitê de Rádio Livres de São Paulo: 54
Conduta atípica: 26
Conselho das Rádios Comunitárias do Grande ABC paulista: 60
Conselhos nas Zonas Leste, Sul e Oeste de São Paulo: 61
Contel (Conselho Nacional de Telecomunicações): 41, 90
Convenção Americana de Direitos Humanos: 112, 141
Culpabilidade: 152
Departamento Nacional de Censura Federal: 57
Departamento Penitenciário Nacional (Depen): 23
Dia Mundial da Comunicação: 63
Dia Nacional da Radiodifusão Livre e Comunitária: 63
Diovanildo Domingues Cavalcante: 187
Direito Ambiental: 32

Direito de Antena: 33, 74, 193, 166, 167, 219
Direitos metas-individuais: 159
Dom Evaristo Arns: 43
Domitila de Barrios Chungara: 107
DOP (Departamento Oficial de Propaganda): 40
Edimilson Hornhardt: 60
Edson Queiroz: 64
Eliane Ferrão: 60
Emília Viotti da Costa: 173, 174, 195, 219
Enrico Caruso: 35
Federación Argentina de Radios Comunitarias, FARCO: 72
Félix Guattari: 170
Fernando Collor de Mello: 48
Fernando Gabeira: 46, 63
Fernando Henrique Cardoso: 63, 128
Folha de S. Paulo: 58
Fórum Democracia na Comunicação: 52, 58, 62, 68, 219
Francisco Pereira (Chico Lobo): 85
Franco Montoro, : 63
Frederico Ghedini: 53
Freitas Nobre: 43
Frente Parlamentar em Defesa das Rádios Comunitárias: 85, 126, 207
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel): 98
Getúlio Vargas: 38, 175
Gianpaolo Poggio Smanio: 159, 161
Golpe Militar de 1964: 42, 46
Grupos rivais: 24
Guglielmo Marconi: 35
Gustavo Tepedino: 163
Hely Lopes Meirelles: 97

Hildebrando Accioly: 112, 140
Hora do Brasil: 39
Hugo Nigro Mazzilli: 159
Humberto Castelo Branco: 44, 177
I Encontro Nacional sobre Rádios Livres: 54
I Carta de São Paulo: 61
Ieda Maria Roberto: 60
II Encontro de Rádios Livres e Comunitárias: 54
II Carta de São Paulo: 62
Instituto Brasileiro de Direito Constitucional da PUC-SP: 64
Interesses coletivos: 153
Interesses difusos: 16, 100, 102, 103
Interesses meta-individuais: 158
Irma Passoni: 61
Ivan Lira de Carvalho: 135
Jairo Ferreira: 59
Jânio da Silva Quadros: 41, 90
Jerry Antunes de Oliveira: 188
João Batista Gonçalves: 57, 202
João Goulart: 42, 44
João Teodoro: 61
Joel Cardoso de Oliveira: 55
Joel Pettinelli: 59
Jornal do Brasil: 58
Jornal Rádio Comunidade: 52, 64
José Afonso da Silva: 163, 164
José Carlos de Oliveira Lara: 60
José Carlos Rocha: 30, 48, 52, 53, 56, 58, 66, 164, 200, 223
José Ignácio Ferreira: 65
José Sarney: 64, 150

Josef Pilsudski: 26, 39, 180
Juiz Sival Antunes: 84, 136, 149
Jurisprudência: 135, 135
Justiça Federal: 34, 60, 105, 106, 116, 135, 184, 185, 197
Lei 9.472/97: 65, 115, 142, 153, 154, 193
Lei 9.612/98 (Rádios Comunitárias): 193
Lei da Informação Democrática (LIDE): 55
Lei 4.117/62 (antigo Código Brasileiro de Telecomunicações): 192
Leo Tomaz Pigatti: 57
Lei 9.472/97 (novo código de telecomunicações): 193
Lígia de Paula Souza: 49
Luís Francisco da Silva Flora: 60
Luiz Antônio Fleury Filho: 49
Luiz da Silva Netto: 36
Luiz Inácio Lula da Silva: 47, 48
Luiz Regis Prado: 166
Luiza Erundina: 56
Magalhães Noronha: 160
Marco Antonio Ribeiro: 48
Marechal Deodoro: 174
Marechal Floriano: 174
Maria Lúcia Guerra: 60
Marilene Pereira de Araújo: 60, 79
Mário Covas: 61
Marisa Meliani Nunes: 58, 61, 64, 151
Massimo Punzo: 181
Medida Provisória 2.143-32/ 2001: 10, 132, 192
Ministério das Comunicações: 18, 30, 42, 61, 63, 78, 79, 87, 89, 91, 93, 96, 191, 204, 209
Mir Puig: 140, 165

Movimento Nacional de Rádios Livres, o MNRL
 (“Menerrelê”): 54
 Museu da Imagem e do Som (MIS): 49
 Naomi de Oliveira: 55
 O Estado de S. Paulo: 58
 O Globo: 44, 58
 Ondas magnéticas: 26, 33, 70, 191
 Pacto de São José da Costa Rica: 26, 33, 57, 110, 115, 136
 Padre Roberto Landell de Moura: 36
 Paulo Fernando da Silveira: 122
 Paulo Leandro da Silva: 188
 Paulo Machado de Carvalho: 39
 Paulo Sérgio Domingues: 187
 Policiais federais: 17, 24, 31, 197
 População carente: 24
 Positivismo do Direito: 26
 Projeto de Lei 1521/96: 64
 Rádio Caroline: 28, 51, 70
 RádioComunidade: 52, 54, 64, 65
 Rádio Cultura de Pernambuco: 38
 Rádio Educativa: 185, 187
 Rádio Livre Onze de Agosto: 59
 Rádio Livre Paulicéia: 55
 Rádio Livre Reversão: 53, 54
 Rádio Novos Rumos: 55
 Rádio Onze: 59
 Rádio Record: 39
 Rádio Sociedade do Rio de Janeiro: 38
 Radiologistas das Notícias: 43
 Rádios Nacional e Mayrink Veiga: 42

Rádios Piratas: 15, 27, 52, 58, 190
 Raul Haidar: 155
 Rede da Democracia: 42
 Rede Globo de Televisão: 26, 33, 43, 46
 Reginaldo Kamarión: 59
 Reinaldo da Costa: 177
 Retratos do Brasil: 41, 45
 Revolução Constitucionalista: 39
 Rio Centro: 46
 Roberto Requião: 65
 Rodrigo Lobo: 59, 60
 Ronaldo Martins: 61
 Rudolf Hertz: 35
 Rui Barbosa: 174
 Samir Haddad: 143
 Samuel Koenig: 170
 Saulo Ramos: 64, 149
 Sérgio Nogiri: 186
 Sidney Cinti: 63
 Simon Hartog: 48
 Sindicato dos Artistas: 49
 Solange Maria Teixeira Hernandez: 57
 Supremo Tribunal Federal: 100, 101, 107, 172, 173, 174, 175
 Teoria Finalista: 152
 Tipicidade: 116, 118, 119
 Turcão (Grupo Tarancón): 54
 TV Excelsior: 46
 União Nacional dos Estudantes (UNE): 53
 Vallisney de Souza Oliveira: 145
 Vicente Paulo da Silva (Vicentino): 56

Visão sistêmica da lei: 165
Visão teleológica: 26, 34
Vítor Hugo Gomes da Cunha: 103, 104
Vladimir Aguiar: 60
Voz do Brasil: 58, 62

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1964.
- Almanaque Abril. São Paulo: Abril, 1996.
- BENJAMIN, A. H. (org), *Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente*. Ed. IMESP, São Paulo, 1999.
- BASTOS, Ribeiro Celso. *Parecer sobre Rádios Comunitárias*. Opinião técnica emitida para o Fórum Democracia na Comunicação e para a Associação de Pretendentes à Rádio Local (APERLOC), 1996.
- HOLANDA, A. B., *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Rio: Nova Fronteira, 2000.
- COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. Organização Albino Advogados Associados. São Paulo: Ieje, 2001.
- Dicionário de comunicação.
- EDITORA Abril, *Almanaque Abril*, São Paulo, 1996.
- Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O Direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GUATTARI, Félix & ROLNIK, Suely. *Cartografias do Desejo*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- HANS KELSEN *Teoria Pura do Direito*. Martins Fontes, 1991.
- LOPES, Maurício Ribeiro, *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo.

Editora Revista dos Tribunais, 1997

NORONHA, R. magalhães, Direito Penal, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo – meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 10 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 8ª ed. atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

MELLO, Anhaia Geraldo. *Muito além do Cidadão Kane*. São Paulo: Scritta Editorial, 1994.

Retratos do Brasil. *Os donos da voz*. São Paulo: Política Editora, 1985.

SILVA, José Afonso da. *O meio ambiente*. Revista Consulex, ano IV, nº 46, out/2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela Penal dos Interesses Difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.

SPOONER, Lysander, *in os Grandes escritos anarquistas*
WOODCOCK, George. Ed. L s PM Editores – Porto Alegre, 1981.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999,

SEMINÁRIO

SILVEIRA, Fernando Paulo, Juiz Federal de Uberaba. Seminário “Rádio Comunitária é Legal”, realizado em Porto Alegre, RS, 1994.

REVISTAS E PERIÓDICOS

A MARCHA ascendente das vitórias do movimento. São

Paulo:FDC, RádioComunidade, out.1996.

COMO A POLÍTICA manipula os meios de comunicação. O quarto poder nas mãos da política. Revista Imprensa, Feeling, São Paulo nº 52, dezembro 1991.

HAIDAR, Raul. Fúria fiscal. Revista Sin-DPF, São Paulo, n. 21, mai/jun. 2001.

Revista Imprensa, Ed. Feeling, São Paulo nº 144, 1999.

DOCUMENTOS

Anexo ao ofício nº 1018/2001-FD/Anatel/PA.

Habeas Corpus nº 2000.61.81.003789-1, da Sexta Vara Criminal Federal de Santos/SP.

Mandado de Segurança nº 96.1996-7 5ª VF Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Ofício nº 207/2001/DRP/SR/DPF/PA da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará.

LEIS

Decreto-lei 227 de 28.2.67.

Decreto-lei 221 de 28.2.67.

Lei 4771 de 15.09.1965.

Lei 5197 de 3.1.67.

Lei 6453 de 17.10.77.

INTERNET

<http://www.abordo.com.br/fernandoferro/mandato1> proposições projeto Lei 9.612/98.htm. Visita em 2.5.2001

<http://intermega.globo.com/radiocomunitaria/globo.htm>

<http://www.geocities.com/Vienna/2809/RGlobo.html>

http://www.obore.com/cgi-local/artigos.pl?mostrar&artigo_3

<http://rlandell.tripod.com/> - Tributo ao Padre Landell de Moura.

DOCUMENTÁRIO PARA TELEVISÃO

HARTOG, Simon. *Brazil, beyond the Citizen Kane*. Londres, Large Door/Channel Four, 1993. Aprox. 100 minutos.

SOBRE O AUTOR

Quando o papa João Paulo II visitou o Brasil pela primeira vez, vários Delegados Federais ficaram conhecidos por terem feito a segurança do Sumo Pontífice. O autor não foi um deles, mas foi notícia pela primeira vez quando do assassinato do líder indígena Marçal de Souza, que em nome dos povos indígenas nacionais foi encarregado de saudar Sua Santidade.

Naquela época, Armando Coelho Neto apareceu como contraponto da Polícia Federal. Enquanto órgãos oficiais tentavam impor a versão de crime passional, o delegado embrenhou-se pelas aldeias indígenas do Mato Grosso e sustentou a hipótese de execução. Motivo: luta pela terra e a defesa da causa indígena. Após um dia de carro nas estradas de Antônio João (MS), caminhadas a cavalo e depois a pé na trilha da Aldeia Piraquara, ao chegar em casa recebeu a notícia de que estava transferido para outro Estado.

Com a marca do contraponto, este pernambucano de Recife, formado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, acabou indo parar no Maranhão, depois em São Paulo, onde, na Corregedoria, passou a ser chamado pelo jornal O Estado de S. Paulo de linha dura.

Em 1995 formou-se em Jornalismo pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. Seu trabalho de conclusão, "Com quantas manchetes se escreve uma palavra", obteve nota 10 da seleta banca examinadora, formada pelos doutores Bernardo Kusinsk, Cremilda Medina e José Carlos Rocha. Trata-se de pesquisa junto aos quatro maiores jornais do País, na qual demonstra o engajamento da imprensa no processo eleitoral de 1994.

O aguçado senso crítico aliado à sua formação acadêmica resultou numa preocupação permanente com o monopólio das comunicações. Mas, a informação alternativa, o pique estudantil, o rock, o lúdico, o exercício pleno da liberdade de expressão, a rebeldia de radioamantes o contagiaram de forma tal que na primeira oportunidade foi pesquisar o assunto. O resultado foi uma monografia voltada para o Direito Penal Difuso, avaliada pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, por intermédio do professor doutor Augusto Eduardo de Souza Rossini. Devidamente adaptada à fórmula editorial, ganha essa versão em livro.

Os critérios de interpretação do autor trazem claras marcas de sua experiência diversificada na Polícia Federal, do combate ao tráfico a crimes financeiros. Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Diretor Executivo do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal de São Paulo, cronista, ex-assessor de imprensa da PF, atualmente trabalha na Interpol em São Paulo, onde já foi representante regional. Perdeu a chefia por criticar a incoerência da política de segurança nacional.

É também editor da revista Impacto, cujas polêmicas matérias têm servido de pauta para grandes jornais, rádios e emissoras de televisão. Sob lema “A esperança não vem do mar, vem das antenas de TV”, pretende levar adiante a bandeira das Televisões Comunitárias.

Contato com o Autor:

E-mail: coelhoneto28@uol.com.br

*Fone: 0**11 3311-9550*